



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 55 - Amapá - Macapá, 22 de março de 2023 - 174 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
MACAPÁ	6
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
TRIBUNAL PLENO	10
SECÇÃO ÚNICA	15
CÂMARA ÚNICA	25
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	62

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	63
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	63

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	68
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	68
MACAPÁ	69
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	69
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	120
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	120
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	144
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	146
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	147
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	148
VARA DE EXECUÇÃO PENAL	149
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	150
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	152
MAZAGÃO	154
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	154
OIAPOQUE	155
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	155
SANTANA	156
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	156
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	156
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	164
TARTARUGALZINHO	165
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	165
VITÓRIA DO JARI	166

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	166
CALÇOENE	173
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	173

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68070/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VII, do Regimento Interno e nos termos do Protocolo nº 023892/2023,

Considerando a convocação da Juíza de Direito **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA** para o cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, no exercício do biênio 2023/2025, a contar de 06 de março de 2023, conforme Resolução nº 1573/2023-TJAP, publicada no DJe nº 42, de 03/03/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito de Entrância Final **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana, para, cumulativamente com a função de Juíza Auxiliar da Presidência, auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Recomendação CNJ 39, de 08 de junho de 2012, a contar de 06 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá, ficando revogada a Portaria nº 63057/2021-GP/TJAP.

Publique-se.

Dê-se Ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68073 /2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e nos termos do protocolo nº 26882 /2023,

Considerando a Resolução nº 219-CNJ e suas alterações na Resolução 459/2022-CNJ, que instituiu o Comitê Gestor da Aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá- Priorização do 1º Grau;

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 64233/2021-GP, de 13/10/2021, que instituiu o Comitê Gestor da Aplicação da Resolução nº 219, com as alterações da Resolução 459/2022, que terá a seguinte composição:

- I - **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Juíza Auxiliar da Presidência, Coordenadora;
- II - **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, membro;
- III - **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, Secretário-Geral, membro;
- IV - **WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA** Secretário da Corregedoria-Geral de Justiça, membro;
- V - **KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA**, Secretária de Gestão de Pessoas, membro.

Art. 2º O referido Comitê terá as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a publicação das Tabelas de Lotação de Pessoal;
- II - Acompanhar as movimentações de servidores em razão da aplicação Lotação Paradigma;
- III - Sugerir melhorias quanto à Gestão do Dimensionamento da Força de Trabalho no TJAP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 64233/2021-GP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68041/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 025085/2023.

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 303, de 18/12/2019, e suas alterações com a Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a convocação da Juíza de Direito **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, para o cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, no exercício do biênio 2023/2025, a contar de 06 de março de 2023, conforme Resolução nº 1573/2023-TJAP, publicada no DJe nº 42, de 03/03/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios passará a ser composto pelos seguintes membros:

I – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Titular: Juíza de Direito LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES;

Suplente: Juíza Auxiliar da Presidência MARINA LORENA NUNES LUSTOSA;

II – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Titular: Juiz Federal ANSELMO GONÇALVES DA SILVA;

Suplente: Juiz Federal MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR;

III – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – PARÁ E AMAPÁ:

Titular: Juíza do Trabalho ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS;

Suplente: Juiz do Trabalho JÁDER RABELO DE SOUZA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogadas as Portarias nºs 63157/2021-GP/TJAP, 67093/2022-GP e 67782/2023-GP.

Publique-se. Dê-se Ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68082/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 27188/2023,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos membros consoante estabelece a Portaria nº 67897/2023-GP e em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, que regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 1º da Portaria nº 59241/2019-GP para constar com a seguinte redação:

“Art. 1º **CONSTITUIR** Comissão para tratar de assuntos afetos ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, composta pelos seguintes membros:

I – VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral;

II – GLAUCIO MACIEL BEZERRA, Secretário de Finanças;

III – KATIA MILENA SALOMAO DE ALMEIDA, Secretária de Gestão de Pessoas;

IV – PAULO SERGIO ALVES BEZERRA, Secretário de Auditoria Interna;

V – MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, Coordenador de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal;

VI – MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA, Coordenador da Contadoria Única.

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

ATO CONJUNTO Nº 656/2023-GP/CGJ

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente*; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Corregedor-Geral da Justiça*, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 55.236/2022.

RESOLVEM:

RELOTAR, provisoriamente e a contar de 22 de março de 2023, o servidor **JOÃO ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 5.509, Analista Judiciário - área judiciária, da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJAP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 22 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N. 68092/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 016954/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR	27/03 a 02/04/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68083/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 018525/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a viagem da equipe de manutenção elétrica e de refrigeração composta pelos colaboradores terceirizados ALACY ROBERTO ALVES DA SILVA, eletricista; JOÃO PATRICKI RIBEIRO GUIMARÃES, Eletricista e JOSÉ WELESSON MONTEIRO MACEDO, Técnico em Refrigeração, até o Posto Avançado do Arquipélago do Bailique, especificamente na Vila Progresso, no período de 22 a 28 de março de 2023, para executarem serviços na rede elétrica, grupo gerador e manutenção preventiva e corretiva de centrais e demais demandas que surgirem durante a realização dos serviços.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68084/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 3607/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula nº 5851, analista judiciário, para, no período de 17/02 a 04/03/2023, auxiliar nos expedientes cartorários da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68080/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026658/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JOSIDELIA DIAS FERREIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Taquígrafo, matrícula nº 3.930, para o exercício da função de confiança de Chefe da Seção de Taquigrafia, Código 200.3, Nível FC-3, no âmbito da Secretaria do Tribunal Pleno, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 20 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68071/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063739/2022.

R E S O L V E:

I - TORNAR SEM EFEITO, totalmente, a Portaria nº 67737/2023-GP, publicada no publicada no DJE 30, do dia 10.02.2023, que retificou parcialmente a Portaria nº 65850/2022-GP, publicada no DJE nº 104/2022, de 09/06/2022, que designou a servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, face usufruto de férias pela titular SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.693. Onde se lê: “nos períodos de 06/06 a 15/06/2022, 18/10 a 27/10/2022 e 09/01 a 18/01/2023” Leia-se: “nos períodos de 06/06 a 15/06/2022 e 09/01 a 18/01/2023”.

II - RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 65850/2022-GP, publicada no DJE nº 104/2022, de 09/06/2022, que designou a servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, face usufruto de férias pela titular SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.693.

Onde se lê: “nos períodos de 06/06 a 15/06/2022, 18/10 a 27/10/2022 e 09/01 a 18/01/2023”.

Leia-se: “nos períodos de 06/06 a 15/06/2022; 03/11 a 12/11/2022 e 09/01/2023 a 18/01/2023”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**Presidente/TJAP*

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:140103-ALCINDA MARIA BARROS MONTEIRO;140104-ALCILENE FURTADO BATISTA;140105-DEBORA DE ALMEIDA LIRA DO CARMO;140106-ANA PRISCILA SENIOR FARIAS;140107-MIRANILDE DUARTE DO NASCIMENTO;140108-SABRINA ABREU DA COSTA;140109-MAIA E MAIA LTDA;140110-RIZETE DOS ANJOS CHAGAS;140112-ALEXANDRE A. CASTRO EIRELI;140114-CLAUDETE MELO DE AZEVEDO;140116-M M LIMA EIRELI;140117-ARISTARCO FIGUEIREDO BRITO;140120-MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA;140121-MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -;140122-FABIANE GORETH LIMA DE SOUSA;140123-CONCRETEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA;140124-M H LINS BENATHAR;140124-M H LINS BENATHARMARCELO HENRIQUE LINS BENATHAR;140127-RAIMUNDO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA;140128-MARIA ALICE SOUZA MENDES;140129-ELISANGELA SPINDOLA FERREIRA;140131-ELMIRA COIMBRA DOS SANTOS;140132-CAIXA ESCOLAR PROF. GABRIEL ALMEIDA CAFE;140133-PATRICK DA SILVA FERREIRA;140134-BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA;140134-BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVABRUNA MONTEIRO DO COUTO;140135-JOSE RIBAMAR BRAZAO;140136-RAQUEL DE SOUSA DENIUR;140137-JACIELIDA PEREIRA LIMA;140141-JOSEVALDO ANDRADE DE BULHOES ARAUJO;140143-EDMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR;140144-FATIMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS;140145-CARMITA SOUSA SIQUEIRA;140146-GRACIEMA MARIA SANTOS DA SILVA DIAS;140147-DANIELLE CRAVEIRO SILVA;140152-I. DOS PASSOS PEREIRA;140152-I. DOS PASSOS PEREIRAIVANILDO DOS PASSOS PEREIRA;140153-MARLUCIA DOS SANTOS MONTEIRO;140156-JAMESSON MARCIO PINHEIRO DE CARVALHO;140158-MARCOS CESAR TORRES FERREIRA;140159-DENISE DE CARVALHO GODINHO;140161-OLIVEIRA E PACHECO LTDA;140162-M J BAHIA LTDA;140163-A L BARBOSA E CIA LTDA;140164-RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS;140168-RAIMUNDO GAUDENCIO DE SOUZA;140170-ELEONARIA SILVA OLIVEIRA;140171-EVANDRO PAULO JARDIM PINHEIRO;140172-REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA;140173-SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL;140174-JOANA LUCIA BRITO RODRIGUES;140177-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO AMAPA S/S LTD;140178-MANOEL DE JESUS PEREIRA DA ROCHA;140179-ANTONIO CARLOS PIMENTEL PAVAO;140181-JOAO RAMOS DOS SANTOS;140182-RONALDO PEDRO LIMA DO CARMO;140184-ONILZA BRITO DA SILVA ROCHA;140185-DAYSE VELOSO SILVA;140186-PEDRO EVARISTO VIEIRA COQUEIRO;140189-GEAN CARLOS DE LIMA BORGES;140190-MARICLEUMA BRITO MAGALHAES;140192-DAMIAO DIAS NUNES;140193-EDSON NASCIMENTO DA FONSECA;140195-EDWIGES GOMES DE LIMA;140197-ALMIRO ALVES DE ABREU;140198-ROJANE GOMES MARTEL;140199-MARCOS VINICIUS TEIXEIRA DE SOUSA;140200-LEANDRO PANTOJA COUTINHO;140201-DORIVAL TOMAZ DE BRITO;140202-CONCRETEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA;140204-V F CAVALCANTE LTDA;140205-PRISCILA MONTEIRO GONCALVES;140206-ADILSON DE SOUZA FURTADO;140207-EMERENCA SOUZA SIQUEIRA;140208-LUIS COSTA;140209-UBIRATAN ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS;140210-MANOEL DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS;140211-A A ALMEIDA COELHO DO CARMO;140211-A A ALMEIDA COELHO DO CARMOESPOLIO DE ALLISON ADIEL ALMEIDA COELHO DO CA;140212-MARIA HELENA QUINTELA DE ARAUJO;140213-EDINETE MIRA MARTINS;140214-HUAN CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA;140215-JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO GUEDES;140216-A. S. MEDEIROS CHAVES;140216-A. S. MEDEIROS CHAVESANDRESON SALOMAO MEDEIROS CHAVES;140220-LUANA TEIXEIRA FERREIRA DE JESUS;140222-CARLOS HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR;140225-MARIA JOSE GEMAQUE BARBOSA;140227-MANOEL EDVALDO DE MATOS SOUSA;140228-JURACI NATIVIDADE DOS SANTOS;140229-ELIZA MARIA BRITO SANTOS;140231-JUPYRA MACHADO DA ROSA;140232-HERICA DO CARMO LIMA;140433-MARA SUELI SOARES OLIVEIRA;140233-JOCILEIDE DOS REIS MORAES;140236-DREISER DE ALMEIDA ALENCAR;140237-LOURIVAL DA SILVA NEVES;140238-CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA;140239-REGIANE DOS SANTOS NASCIMENTO;140241-RICELIO PORTAL NEGRAO;140242-EMERENCA SOUZA SIQUEIRA;140248-JOSE LUIS NOGUEIRA MARQUES;140250-R VIANA DOS SANTOS;140250-R VIANA DOS SANTOSROBERIO VIANA DOS SANTOS;140251-LUANA TEIXEIRA FERREIRA DE JESUS;140254-LORENA MESCOUTO SALHEB INAJOSA;140256-GLEURY SALES FARIAS;140257-FRANCLSON MARTINS DO CARMO;140258-FRANK JORGE BARROS INAJOZA;140262-MARIA GRACIETE COELHO MOREIRA;140263-DANIELE CASSIA PAIXAO DE BRITO;140265-REGICLAUDO DE SOUZA SILVA;140266-ROSALIA CALLINS GOMES;140267-ROSANE DA COSTA SEABRA;140268-FLORA LAMARAO DA SILVA MILHOMEM;140269-CLAUDETE MELO DE AZEVEDO PINHEIRO;140270-ALESSANDRA MARIA DA SILVA DIAS;140271-PATRICIA PENA PINTO;140272-FRANCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA;140276-CLELTON DE OLIVEIRA FERREIRA;140277-MARA SUELI SOARES OLIVEIRA;140283-CAIXA ESCOLAR ESCOLA BOSQUE;140284-JOSE RIBAMAR BRAZAO;140286-ANTONIO AGAPITO SOUSA DE AGUIAR;140287-HUELMA MEDEIROS NOGUEIRA LIMA;140288-VANDRE D. ISACKSSON;140288-VANDRE D. ISACKSSONVANDRE DIAS ISACKSSON;140290-MARIA DA CONCEICAO MOURA SOUSA;140291-EDINETE MIRA MARTINS;140292-RITA DE CASSIA FONSECA VIEIRA;140293-LUCINHA NARCISO DE FREITAS;140294-F. CAVALCANTE GOMES;140294-F. CAVALCANTE GOMESFERNANDO CAVALCANTE GOMES;140295-J V DA SILVA EIRELI;140296-SILVIA KARLA DA SILVA ROSA PELAES;140297-EDIVANDER RIBEIRO MARINHO;140298-MARCELO PINHO SILVA;140299-ADRIANA COIMBRA DE MOURA BRAGA;140301-CAIXA ESCOLAR D. ARISTIDES PIROVANO;140303-RUTE DA CUNHA SANTOS;140305-M.R.AMORAS JUNIOR EIRELI;140306-E V DE S BRAGA EIRELI;140307-MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA;140307-MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVAMARIA G M DA SILVA;140308-NATIA RODRIGUES CARVALHO;140309-ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA;140310-SABRINA ABREU DA**

COSTA;140311-JOELMA DE SOUZA DUARTE;140312-RODRIGO LIMA JUNIOR;140313-MARIA DE FATIMA DIAS BOTELHO;140315-CAIXA ESCOLAR PROF. GABRIEL ALMEIDA CAFE;140316-ELEONOR CATARINA DE SOUZA GEMAQUE;140317-ERICA SOARES BARROS;140318-SAMARA GOMES DE SOUZA SILVA;140320-SET FILMES E PRODUCOES EIRELI;140322-ROJANE GOMES MARTEL;140324-CINAIMA DOS SANTOS COELHO;140325-ADRIANA CHAGAS RIBEIRO;140326-R A NASCIMENTO EIRELI - ME;140327-SONIA BARBOSA OLIVEIRA;140328-ROSANGELA DUTRA;140330-LEONICE DE VILHENA PINHEIRO;140331-FRANCISCO SILVA CUSTODIO;140333-MARIA DE FATIMA NEVES VALE;140335-D. A. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA;140336-JUPYRA MACHADO DA ROSA;140337-HAROLDO TAVARES MATOS;140339-IARA LEDA ARAUJO DOS SANTOS;140340-LEANDRO PANTOJA COUTINHO;140344-ADRIANA COIMBRA DE MOURA BRAGA;140346-GILMARA DE JESUS FERREIRA;140347-ANTONIO PIRES BARBOSA;140349-SANDRO MONTEIRO MOREIRA;140351-IRLANY QUEIROGA DE SOUZA;140352-CLAUDECI VILHENA GEMAQUE;140354-MARIA DO SOCORRO PICANCO SANTOS;140356-ANA CELIA FERREIRA DA COSTA;140357-JOSE ROBERTO DE LIMA TAVARES;140358-RONALDO MANASSES RODRIGUES CAMPOS;140359-MARICILDA DOS SANTOS RIBEIRO FILHA PENA;140360-MARCONDES DOMINGOS MOREIRA;140361-RIZETE DOS ANJOS CHAGAS;140362-EDIVALDO GIL DE LIMA CRUZ;140364-BRUNNA PORPINO NUNES CAMARA;140365-ANGELA MARIA SANTANA DA SILVA;140366-LIMA E LIMA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMEN;140367-AMANDA KAROLYNE MATOS DE SOUZA;140368-JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO;140371-G F ALMEIDA JUNIOR;140371-G F ALMEIDA JUNIORGERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR;140372-ICARO FELIPE RODRIGUES DA CRUZ;140373-BRUNNA PORPINO NUNES CAMARA;140374-JOSE REGINALDO VIANA SENA;140375-IVONE BARRETO TAVARES;140376-SORAYA RIBEIRO BARBOSA;140378-CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS;140380-MARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA;140381-HILDEBRANDO JUNIOR DA SILVA VALE;140384-KERGINALDO SERGIO DE ANDRADE UCHOA;140387-ELEN MARIA DA SILVA SANTOS;140388-JOSELIZAINNE SILVA DA COSTA;140392-S L CARVALHO;140392-S L CARVALHOSOCORRO LIMA CARVALHO;140393-MARCELA DIAS BENTES MONTEIRO;140394-MOACIR DE ARAUJO ALMEIDA JUNIOR;140395-F. CAVALCANTE GOMES;140395-F. CAVALCANTE GOMESFERNANDO CAVALCANTE GOMES;140398-FABIANA GARCIA DA CONCEICAO;140399-A. J. H. ANDRADE;140399-A. J. H. ANDRADEANTONIO JARDEL HENRIQUE ANDRADE;140402-E. V. DE ALMEIDA EIRELI;140403-JOAO BARROS DE LIMA;140404-DEUZUILA PIRES PEREIRA;140405-JORGE BARBOSA DIAS;140406-JACKELINE DA SILVA OLIVEIRA;140407-F. CAVALCANTE GOMES;140407-F. CAVALCANTE GOMESFERNANDO CAVALCANTE GOMES;140408-ROSILEA PICANCO LEMOS;140410-DORICELIA EVANGELISTA RAIOL;140411-CARLOS ALBERTO CAVALCANTE LEITE;140411-CARLOS ALBERTO CAVALCANTE LEITEPRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA;140413-I. DOS PASSOS PEREIRA;140413-I. DOS PASSOS PEREIRAIVANILDO DOS PASSOS PEREIRA;140415-ANA CAROLINA SOUZA DE ALCANTARA;140416-EDIVILSON DA SILVA LOPES;140417-SIRLEI FRANCO CAMELO;140418-MARIA JOSE GEMAQUE BARBOSA;140419-AMANDA ANAICE NEGRAO;140420-FRANCISCO LINO DA SILVA;140421-JAZINETE BRITO DOS SANTOS LOISON;140422-CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS;140423-NUBIA DOS SANTOS MACEDO;140424-LILIAN MARIA NERI DE OLIVEIRA LIMA;140428-UBIRAGINO DA SILVA NUNES;140431-CHARTON FRANKSON MADUREIRA NASCIMENTO;140432-CANTO E SILVA REPRESENTACOES LTDA;140434-CLEDSON RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA;140435-ANDREA MORAES BRITO;140438-MARCELO LOPES QUEIROZ;140440-SHEILA CAMPOS DA SILVA;140443-L M P DE MORAIS TRANSPORTES EPP;140443-L M P DE MORAIS TRANSPORTES EPPLUCAS MATHEUS PEREIRA DE MORAIS;140445-WANDERLEIA RODRIGUES CARDOSO;140447-GUINA SERVICE PONTO COM EIRELI - ME;140449-RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA;139509-SHUZANNY FONSECA AMORAS;139510-AMAPARA COMERCIO DE VASSOURAS E SEUS ARTEFATO;139511-ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI;139512-INOVE CONSTRUCAO E COMERCIO AMAPA LTDA;139513-ALUMINORTE LTDA;139514-ARAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI;139516-P G F DE ARAUJO ME;139522-COSTA & MORAES CONSTRUCAO LTDA;139524-LINDALVA FERREIRA MENDONCA;139528-J. K GARCIA EIRELI;139529-DISTRIBUIRORA UNI O LTDA;139533-ERALDO O DE SOUZA ME;139535-K.F DA SILVA;139536-J. K GARCIA EIRELI;139548-PAULO LUCAS RIBEIRO PEREIRA;139550-GRUPO SANETEC & CIA LTDA EPP;139551-GRUPO SANETEC & CIA LTDA EPP;139552-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139553-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139554-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139555-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139556-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139557-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139558-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;139559-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;139560-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;139561-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;139562-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;139564-ALANA E SILVA DIAS;139566-DEIBSON FERREIRA DA COSTA;139570-ELIANE DE OLIVEIRA NEVES;139571-I MORETTO EIRELI;139572-J & L CONSTRUCOES LTDA;139574-JOSE DONIZETI SIMAO EIRELI;139575-JOSE DONIZETI SIMAO EIRELI;139576-MCKAY SONDAGENS BRASIL LTDA;139578-REVESTCORES INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LT;139580-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMED;139581-SILVANE PINTO MIRANDA;139582-VITOR DO CARMO;139583-HERMINIO QUARESMA PINHEIRO;139584-RICK NELSON DUARTE FARIA;139587-KEILA REGINA DA SILVA E SILVA;139592-J C B LOPES;139600-DEBORA DA SILVA OLIVEIRA;139602-SAMIA BRENDA AGUIAR OLIVEIRA;139608-RUAN GOMES GARCIA;139609-G DE O MAGNO;139610-JAIR GONCALVES MARTIMIANO;139611-MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS;139612-JOAO PALHA NETO;139621-A L GOMES DISTRIBUICAO LTDA;139622-DAIANE CASTELO FERREIRA 00169784207;139623-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139627-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CE;139635-RUMMS ENGENHARIA AMBIENTAL;139640-KARLA CRISTIANE G. DA SILVA FERREIRA;139640-KARLA CRISTIANE G. DA SILVA FERREIRAKARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA;139641-J. C. A - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;139644-KARLA CRISTIANE G. DA SILVA FERREIRA;139644-KARLA CRISTIANE G. DA SILVA FERREIRAKARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA;139646-MANOEL BARATA MODESTO;139648-

MIRENE DA SILVA MONTEIRO;139649-VERA SAMARA E SILVA VAZ;139650-PARGEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA;139652-J N DE SOUZA NETO - ME;139652-J N DE SOUZA NETO - MEJOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO;139653-MARIO CARDOSO RODRIGUES;139654-SET FILMES E PRODUcoes EIRELI;139655-EDSON CARLOS SOUZA DE ALMEIDA;139656-DENISE RAIMUNDA DOS SANTOS SERRAO PEREIRA;139659-CHARTON FRANKSON MADUREIRA NASCIMENTO;139660-CLAUDIO ANTONIO LEAO COSTA;139661-ROSILENE FERREIRA CARDOSO;139663-SANDRO MACHADO DE ANDRADE;139663-SANDRO MACHADO DE ANDRADESANDRO MACHADO DE ANDRADE ME;139664-MIGUEL ADI RODRIGUES BITENCOURT;139665-GEOVAL DA SILVA COSTA;139668-MAURO AUGUSTO MARQUES DE FARIAS;139672-CONSTRAP EIRELI;139675-ADRIANA DA SILVA FORMIGOSA;139676-JOSIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO;139677-LEUSAIR JOSE DOS SANTOS;139677-LEUSAIR JOSE DOS SANTOSLEUSAIR JOSE DOS SANTOS;139679-JOAO LUIZ ARAUJO ALENCAR;139680-GENI FROTA MARTINS;139682-KELLY BRAYANNE CASTRO COSTA;139683-ASCENATA DA SILVA E SILVA;139686-LEONICE COSTA MORAES;139687-MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -;139688-MARCIONE ANTONIO DE SOUSA CORDEIRO;139689-MARCILIANO PAULO AMARAL;139691-MANOEL FERNANDES DE SOUZA;139693-WANDERCLEY FERREIRA DOS ANJOS;139694-TIAGO STAUDT WAGNER;139695-HUGO GUSTAVO ROSARIO TAVARES;139696-MAURO AUGUSTO MARQUES DE FARIAS;139697-EDIANE DE ANDRADE FERREIRA;139698-MANOEL CARDOZO;139700-RUI HEINER FERREIRA GONCALVES;139701-JOEL BANHA PICANCO;139702-AUDICON - AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S;139703-ILANA DA SILVA NASCIMENTO;139708-JOSE FLEURY DA FONSECA NETO;139711-FRANCISCO GONCALVES MIRANDA COSTEIRA;139712-MARIA IZABEL CAVALCANTE MATTA;139713-MARIA JUCELY VILHENA ROCHA DO NASCIMENTO;139714-ROSANGELA LEMOS DA SILVA;139715-FLORIANO RABELO DE OLIVEIRA;139716-SELMA LIMA SILVA GOMES;139718-GENIVAL DINIZ GONCALVES;139719-RAIMUNDO DE ALMEIDA COELHO;139721-R COSTA RIBEIRO;139721-R COSTA RIBEIRORODRIGO COSTA RIBEIRO;139722-J. C. A - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;139723-F. V. S. COUTINHO EIRELI;139724-R VIANA DOS SANTOS;139724-R VIANA DOS SANTOSROBERIO VIANA DOS SANTOS;139725-JANILSON PINHEIRO BARBOSA;139726-POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EI;139727-SANDRA ELIANE MAIA PALHA;139730-JOSE NONATO DOS SANTOS;139731-MARIA DO SOCORRO DE JESUS DIAS GOMES;139733-MARIA LEIA DE ARAUJO MORAES NUNES;139735-ODILON COSTA RIBEIRO;139736-PRISCILA E SILVA DIAS SOUSA;139737-DANIEL FERNANDO RIBEIRO;139738-GILBERTO DOS PASSOS LYRA;139739-JOSE ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE;139741-FELIPE MATHEUS COUTINHO CARVALHO;139742-PAULO SERGIO BRAGA PENA;139743-DARCILENE MARIA DE SOUSA CANTO;139744-J. C. A - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;139745-WELLIGTON FERRO LIMA;139746-FABIANE GORETH LIMA DE SOUSA;139747-MARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA;139748-JOSYNETE BRITO GUIMARAES GUEDES;139749-JOSE DE ARIMATEA MEDEIROS;139751-JOB DUARTE MORAIS;139752-FRANCISCO MONTEIRO DE MELO;139753-ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS;139754-FLAVIO AIRES DO CARMO;139755-BENEDITO CAVALCANTE DOS SANTOS;139755-BENEDITO CAVALCANTE DOS SANTOSBENEDITO CAVALCANTE DOS SANTOS;139756-RAIMUNDO DA SILVA BARROS;139757-GIOVANO SEMBLANO OLIVEIRA;139759-SEBASTIAO CLESSIO ALFAIA DA TRINDADE;139760-WILAMO DE SOUSA BARBOSA;139763-HUELTON CORREA MEDEIROS;139764-FRANCISCO ALDO ROCHA;139765-MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -;139767-RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD;139768-ANA CRISTINA PINHEIRO RABELO;139769-MARIA SILVANDA MENDES DUARTE;139771-JOSE NONATO DOS SANTOS;139772-ANA CRISTINA PINHEIRO RABELO;139774-LUCY NAZARIO RIGOR;139777-SALIME YUME BORGES SHIBAYAMA;139778-ANTONIO VICENTE DE LIMA FERREIRA;139779-PAULO CESAR CORDEIRO NOBRE;139780-SET FILMES E PRODUcoes EIRELI;139782-LUIZ EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS;139783-MARCELA DIAS BENTES MONTEIRO;139784-GLEURY SALES FARIAS;139786-KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA;139788-HECIA MARIA DA SILVA SOUSA;139789-ADMILSON RODRIGUES NUNES;139790-ROSEANNE DE FATIMA PAIVA BERNAL;139791-NEDSON WANDER LOPES BATISTA;139792-LEOPOLDINO RAMOS DA SILVA FILHO;139793-MANOEL FERNANDES DE SOUZA;139795-LINDACY DE SOUZA BRAGA;139797-ESPETO E CIA EIRELI;139799-MICHELE MALEAMA SFAIR;139801-ADILAMAR COUTINHO CASTRO;139803-NOANE GUEDES PAES LIMA;139804-OSVALDO MOURAO DA COSTA;139805-JOSE RICARDO PARAGUASSU SMITH DE OLIVEIRA;139806-ENEIDA CLICIA DE MORAIS COSTEIRA;139807-JORGE MACIEL DOS SANTOS;139808-MARGARIDA AUGUSTA RODRIGUES DE FREITAS;139811-TELMA HELENA DA SILVA MONTENEGRO;139814-MERIAN RAMOS PEREIRA DOS SANTOS;139815-EDUARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA;139816-GIRLENE DO SOCORRO DUARTE DOS SANTOS;139817-SELMA SUELI SILVA RAMOS;139818-MARLENE GOMES GONCALVES;139819-WAGNER SERGIO PAIXAO DA SILVA;139820-NUBIA CAROLINE CASTRO PASTANA;139822-CARLINA BRITO SARMENTO GOMES;139823-WAGNER SERGIO PAIXAO DA SILVA;139825-JORGE MACIEL DOS SANTOS;139827-JUPYRA MACHADO DA ROSA;139828-MARIA IZABEL CAVALCANTE MATTA;139829-MARIA MARTH DOS SANTOS;139832-LUCIO FLAVIO SIQUEIRA COSTA LEITE;139833-WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA BRANDAO;139834-WAGNER DE BRITO SILVA;139836-ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONCA JUNIOR;139837-E. L. TAPAJOS;139837-E. L. TAPAJOS;139837-E. L. TAPAJOS;139840-HELIO ALVES BARBOSA FILHO;139842-MARCOS CESAR TORRES FERREIRA;139843-TALMA CUNHA DE CARVALHO;139844-ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO EIRELI;139846-LUCIEDI DE CASSIA LEONCIO TOSTES;139847-ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO JUNIOR;139848-HELEN CLAUDIA RODRIGUES AMERICO;139849-ZILMA VALE DE ALMEIDA;139850-ARTUR SANTOS DE SOUSA;139851-LEONICE COSTA MORAES;139853-ITACIARA LEONOR PEREIRA ISACKSSON;139854-ANDREIA DA SILVA PAIXAO BRASIL;139861-SAVIO IGNACIO DE JESUS DOS SANTOS SARQUIS;139862-ILANA DA SILVA NASCIMENTO;139865-ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA;139866-ELDERSON PERES TRAJANO DE SOUZA;139867-C. DE J. DOS SANTOS MORAES EIRELI;139869-PAULO SERGIO BRAGA PENA;139870-LINEU DA SILVA FACUNDES;139871-JOELBE FONTENELLE DA CONCEICAO SOUZA;139872-SARA BARBOSA QUEIROZ;139874-SIMONE DA SILVA GUEDES

DE SOUZA SILVA;140038-CHRISTIANNE NAZARETH CORREA JENNINGS;140039-ANDERSON BATISTA DA SILVA;140041-JAIRO CANAVIEIRA DE OLIVEIRA;140042-GESSE KENNE CAMBRAIA DE CASTRO;140046-JOSECLEIA MARTINS GOMES DE ANDRADE;140047-ADILAMAR COUTINHO CASTRO;140048-JEFERSON WILLIAM DA COSTA ARAUJO;140049-ADMILSON RODRIGUES NUNES;140051-MARA CRISTINA DA SILVA VIANA;140052-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO AMAPA S/S LTD;140054-EDINALDO CAETANO DE SIQUEIRA;140055-ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS PONTES;140056-DELSON DE SOUZA SILVA;140059-ELENICE NAZARE TAVARES FERREIRA;140060-ILMA DE ANDRADE BARLETA;140062-TAEMA OLIVEIRA DE LIMA;140063-LUCAS LEONARDO DOS SANTOS DE ANDRADE;140064-JAIME DA SILVA PENANTE;140065-TEREZINHA CHAVES FERREIRA;140066-DENISE DE CARVALHO GODINHO;140067-SANDRO MACHADO DE ANDRADE;140067-SANDRO MACHADO DE ANDRADESANDRO MACHADO DE ANDRADE ME;140069-BENEDITO VIEIRA PEREIRA;140071-LUCIENE ALMEIDA RIBEIRO;140072-MADISON GOMES E SILVA;140073-MANOEL FRANCISCO FURTADO IDALINO;140074-RITA MASCARENHAS CAMPOS;140076-IRANETE SANTOS SOARES;140077-MARIA GORETE DUARTE DE MORAIS;140078-VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA;140080-MARA RODRIGUES AMORIM;140081-ELIZETE PINHEIRO MORAES;140082-C R DA S CARDOSO;140082-C R DA S CARDOSOCLAUDIO ROBERTO DA SILVA CARDOSO;140085-ALDA CORDEIRO FERREIRA LOPES;140089-MARGARETE DO SOCORRO ROSARIO SOUSA;140090-JAMESSON MARCIO PINHEIRO DE CARVALHO;140091-MARTINHO NUNES DO MONTE;140093-WALMIRA GOES BRAGA;140094-PATRICIA RODRIGUES DA SILVA;140095-SOL TELECOM LTDA;140096-MARIA LUCINA FARIAS BRITO;140097-PAULO SERGIO TAVARES DO NASCIMENTO;140099-ARIEL DO LIVRAMENTO. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 22 de Março de 2023. Eu, (Sarajany Santana Martins) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 91

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.146

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 091 0003091 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ANDERSON ANDRÉ NEVES BARBOSA, estado civil **solteiro**, profissão **servidor público**, nascido em **Belém, PA**, na data de **25 de setembro de 1974**, residente e domiciliado à **Rua General Rondon, Nº. 322, Julião Ramos, Macapá, AP**, filho de **Antonio Pinheiro Barbosa** e de **Maria Helena Neves Barbosa**; e

ENEIDA JALENA PINON NERY, estado civil **divorciada**, profissão **empresária**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **26 de junho de 1975**, residente e domiciliada à **Rua General Rondon, Nº. 322, Julião Ramos, Macapá, AP**, filha de **Otavio Elisio de Oliveira Nery** e de **Vera Lúcia Pinon Nery**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **22 de março de 2023**.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0006337-41.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CILENE CHAVES ALMEIDA DE MENEZES

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Cilene Chaves Almeida contra ato ilegal da Secretária de Estado da Administração do Estado do Amapá. Narra que presto concurso para o cargo de perito criminal e obteve 62 acertos na prova objetiva, contudo não obteve a

classificação por não ter atingindo a quantidade mínima na prova objetiva de informática, enquanto nos demais quesitos obteve aprovação, conforme previsto no item 8.4.11. Acrescenta que a disciplina de informática teria apenas 05 questões. Em contrapartida, as outras disciplinas teriam entre 10 e 30 questões. E conclui que a diferença no quantitativo das questões demonstra-se desproporcional, pois privilegia quem detém conhecimento específico em informática. Afirma que a parte autora requer que seja considerada a possibilidade de descartar a disciplina de informática, da norma que pune com a desclassificação o candidato que zerar as questões de qualquer disciplina, da mesma forma, pugna-se pela revisão da nota de corte estabelecida no concurso público organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), EDITAL Nº 003/2022, para a área de Polícia Técnica Científica (Politec), a fim de serem preenchidas as vagas remanescentes e garantir o atendimento às necessidades da população. Discorre sobre a possibilidade de intervenção do Judiciário e da revisão da nota de corte estabelecida. Presentes os requisitos, requer a suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda ao descarte da disciplina de informática, da norma que pune com a desclassificação o candidato que zerar as questões de qualquer disciplina, constante no 8.4.12 do EDITAL (003/2022), da mesma forma, pugna-se pela inclusão na lista de aprovados para a participação da AVALIAÇÃO DE TÍTULOS - II FASE, bem como da EXAME DOCUMENTAL - III FASE, item 10.1 e 13.1 do edital, respectivamente. 2. Requer ainda, a revisão da nota de corte estabelecida no concurso público organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), EDITAL Nº 003/2022, para a área de Polícia Técnica Científica (Politec), a fim de serem preenchidas as vagas remanescentes e garantir o atendimento às necessidades da população, sendo observado a boa-fé objetiva e à segurança jurídica. No mérito, a concessão da segurança. Determinado o pagamento das custas, foi juntado o comprovante. Proferida decisão de declínio de competência, vieram os autos para minha relatoria. É o relatório. Analisando os autos do mandado de segurança, verifico que a impetrante prestou concurso para o cargo de perito criminal, porém junta apenas editais referentes ao concurso para o cargo de cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). Assim, intime-se a impetrante para, em cinco dias, promover a juntada dos documentos necessários à comprovação do seu direito líquido e certo, a exemplo do edital de abertura do concurso que participou, do edital com a divulgação do resultado do concurso com as respectivas retificações. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001581-94.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E TRABALHADORES DO PODER PÚBLICO - ANSEP
Advogado(a): CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - 2572AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A., ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Proceda a secretária a habilitação pleiteada na ordem nº 117, fazendo as anotações devidas. No mais, permaneça o feito suspenso, como determinado no evento nº 04. Dê-se ciência e cumpra-se.

Nº do processo: 0002985-49.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. DOS S. DE S.
Advogado(a): GERSONITA COSTA GOMES DOS SANTOS - 5277AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: A. C. DA S. M.
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Desarquivem-se os autos. Habilite-se a advogada que subscreve a petição de ordem nº 106. Por fim, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito. Ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Nº do processo: 0008565-26.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: ARLINDO SANTOS MACIEL, JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 1550/2022 TJAP. PREVENÇÃO. 1) A alteração da competência das unidades judiciárias do art. 29 do Decreto 069/1991, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, não afasta a distribuição por prevenção definida na

legislação processual vigente. 2) A redistribuição dos processos não alcança aqueles em que se realizou audiência de instrução e julgamento, regra que prestigia o princípio da identidade física do juiz, corolário da garantia constitucional do juiz natural da causa (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF). 3) Conflito julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 129ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0000368-48.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 1550/2022 TJAP. 1) A alteração da competência das unidades judiciárias do art. 29 do Decreto 069/1991, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, alcançou apenas os feitos que envolvam crimes praticados contra crianças e adolescentes, assim classificados no ato da redistribuição. 2) Da redistribuição dos processos se excluem aqueles em que se realizou audiência de instrução e julgamento, regra que prestigia o princípio da identidade física do juiz, corolário da garantia constitucional do juiz natural da causa (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF). 3) Conflito julgado improcedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 129ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0001940-39.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: ALDEBARO DA SILVA AMORAS

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n.º 0020397-53.2022.8.03.0001. Afirma que a Turma Recursal não observou a tese firmada por este Tribunal de Justiça no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14. Requer a concessão do efeito suspensivo, de modo evitar dano irreparável ocasionado pela suspensão dos descontos em virtude de cancelamento de contrato, e o provimento da reclamação para sustar de imediato os efeitos da decisão que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de IRDR. Os autos foram remetidos ao Gabinete do Desembargador Substituto regimental para decidir sobre o pedido liminar, e vieram conclusos a este Gabinete em razão do retorno de férias deste relator. Pois bem. Verifico do andamento do processo 0020397-53.2022.8.03.0001 no qual proferido o acórdão reclamado que consta certificado no MO#108 decurso do prazo para interposição de recurso, com data de 09/03/2023, e certificação do trânsito em julgado do acórdão no dia 17.03.2023 (MO#109). Embora a presente Reclamação tenha sido ajuizada no dia 16.03.2023, ou seja, antes da certificação do trânsito em julgado do acórdão pela secretaria, evidencia-se a intempestividade da Reclamação, que não é cabível em face de acórdão transitado em julgado, conforme previsto no §5º do art. 988 do CPC, porquanto o acórdão transitou em julgado para a parte Reclamante no momento em que transcorreu o prazo para interposição de recurso, independentemente da certificação pela secretaria, pois manifestada a preclusão temporal. A Reclamante foi intimada do v. acórdão reclamado no dia 15.02.2023.. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, V, c/c art. 988, §5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001778-15.2021.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Interessado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RUBIA SOARES NUNES

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Embargado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 142, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0001625-55.2016.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Recorrido: PATRICIA AURISTELLA NOBRE DE SOUZA SILVA

Advogado(a): ELAINE DA COSTA PEREIRA - 2379AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 295, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000594-53.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MANOEL LIARTE DE OLIVEIRA

Advogado(a): JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS - 3433AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Manoel Liarte de Oliveira em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pela Secretária Estadual de Saúde que, por diversas vezes, adiou a realização de cirurgia de que necessita o impetrante. Em suas razões sustentou ser portador de patologia denominada neoplasia maligna de melanoma, CID: C43, necessitando urgentemente de cirurgia com vistas a diminuir os danos decorrentes da doença. Afirmou ter iniciado as consultas em 29/10/2021, tendo sido realizadas diversos agendamentos para realização da cirurgia (24/08/2022, 06/10/2022, 24/10/2022, 05/12/2022 e 19/01/2022), entretanto suspenso o procedimento por conta de falta de sala operatória e/ou de insumo médico. Informou que o ato foi reagendado para 09/03/2023, destarte, não teria certeza a respeito da efetiva realização da cirurgia, o que é prejudicial à sua saúde, considerando que a demora na realização do procedimento faz com que a patologia se agrava, com risco de ser necessária a amputação dos pés. Discorreu acerca da violação ao seu direito líquido e certo à saúde, requerendo, ao final, a concessão de liminar para assegurar realização da cirurgia necessária, tendo em vista que os exames pré-operatórios foram realizados; requer ainda os possíveis exames supervenientes, a cirurgia caso necessite, ora requeridos. Pugnou pela a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, a concessão em definitivo da segurança. Proferida decisão concedendo a liminar para determinar fosse realizada a cirurgia na data agendada. Laudo técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS, concluindo pela adequação, necessidade e urgência do procedimento cirúrgico. Em sua resposta o Estado do Amapá afirmou que não houve qualquer negativa em fornecer o adequado tratamento ao impetrante, discorrendo a respeito da necessidade de se observar a fila do SUS, além de requerer a fixação de prazo razoável para cumprimento da medida liminar deferida e da impossibilidade de fixação de astreintes. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pela concessão em definitivo da segurança. Requisitadas informações complementares a respeito da efetiva realização da cirurgia, o Estado do Amapá afirmou que o impetrante não compareceu para internação e realização do procedimento médico. Determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito das informações complementares prestadas pela Autoridade coatora, manteve-se inerte. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em manifestação o Estado do Amapá informou que o impetrante estava no mapa cirúrgico para realização do procedimento, entretanto não compareceu, inclusive retirando a vaga de outros pacientes que poderiam ser submetidos a cirurgias. Em observância ao princípio do contraditório determinei sua intimação, destarte, deixou escoar in albis o prazo para se manifestar, denotando que efetivamente a cirurgia não ocorreu por conta de sua ausência. Assim, ultrapassada a data para realização do procedimento médico solicitado, o presente mandamus perdeu seu objeto. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o mandado de segurança pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000442-73.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 123.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 31 de março de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 132ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 10 de abril de 2023 (segunda-feira) às 23:59horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0005429-21.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EUTHALIA REJANE MELO AIRES

Advogado(a): ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - 11188ES

Autoridade Coatora: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000367-63.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001185-73.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIZ VOLINDE DE OLIVEIRA

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litiscorrente passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0050843-15.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: JOÃO CAETANO CALANDRINE DE AZEVEDO, MARIA JOSE DOS SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(a): JEAN ERICKSSON EVANGELISTA DE MOURA - 2084AP

Agravado: GIMOL MOURA DE SOUZA, KLEBER MOURA DE SOUZA

Advogado(a): RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007766-80.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: ELIELSON SANTANA DE DEUS, GABINETE RECURSAL 03
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002655-18.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003593-13.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008255-20.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: MARCO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000370-18.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: JOSIAS SOARES RODRIGUES, JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000369-33.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: JOAO BOSCO RAIOL MOLLER, JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Advogado(a): INGRYD FERNANDES LUSTOSA - 27385PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000010-83.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Autoridade Coatora: J. DA 2. V. C. DE S. A.
Paciente: M. A. DE S. A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1) Não há que se falar em revogação da prisão cautelar quando presentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. 2) O fato de possuir filho menor de 12 (doze) anos não autoriza a revogação automática da prisão, ainda mais quando não se comprova que o paciente seja o único responsável pelo sustento do filho. 3) Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e denegou a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOAO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 08 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001991-50.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. M. C.

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.

Paciente: M. P. DA C. M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Elsonias Corrêa em favor do paciente M. Paulo da C. M., por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Macapá, 0055411-40.2018.8.03.0001. Narra que paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Aduz que foram realizadas audiências (24/10/2019, #35), (09/11/2021 #105) e (27/09/2022 #149). Afirma que por determinação do Juízo o patrono do paciente apresentou rol de testemunhas e pedido de intimação (#154). No entanto, houve audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do paciente agendada para o dia 01/03/2023 agendada para 08:00, a qual foi realziada às 12:00 horas, sem a presença do advogado impetrante que comunicou ao juízo sua presença em hora marcada, além disso sem intimação do acusado e sem ouvir as testemunhas arroladas pela defesa. Decretada decisão de revelia mo#170 NO DIA 01/03/2023. Descreve que o advogado compareceu na data e horário agendados aguardou a realização da audiência até as 08:40 e comunicou ao juízo a presença, mas a audiência foi realizada às 12h00. Acrescenta que o réu não foi intimado pessoalmente para a audiência de instrução. E julgamento advogado tampouco foi intimado da decisão que decretou a revelia do paciente. Aduz que falta de oitiva das testemunhas arrolada pela defesa SARALINS no MO#154 (Documento de arrolamento de defesa em anexo) e a ausência de intimação da TESTEMUNHA DE DEFESA JANDERSON MO #165 (certidão do oficial de justiça). Quer a Concessão da liminar para suspender liminarmente o processo 0055411-40.2018.8.03.0001 em trâmite na 4ª Vara Criminal da comarca de Macapá até o julgamento do right. Pede a confirmação da liminar deferida, e a intimação do patrono do paciente para realizar sustentação oral. Antes de examinar o pleito liminar requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 03 (dias) dias, em especial quanto a mudança no horário de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002002-79.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, muito embora o impetrante narre que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, que decretou prisão preventiva acolhendo-se representação do Delegado de Polícia Civil, não indicou na petição inicial e não trouxe qualquer documento de onde se possa extrair qual seria o processo constante da decisão impugnada, o que prejudica a análise quanto ao respectivo teor. Desse modo, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial e indique com precisão a numeração do processo em que foi proferida a decisão impugnada ou junte aos autos cópia da mesma. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0008699-21.2020.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: ANDERSON MAGALHÃES CAMPOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ANDERSON MAGALHÃES CAMPOS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do

acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE PORTE PARA USO PRÓPRIO. INCABÍVEL. RECURSO REJEITADO. 1) Demonstrado nos autos que a conduta do embargante efetivamente se amoldou na prática de tráfico, incabível a pretensão de prevalência do voto vencido para que o delito fosse desclassificado para o crime do art. 28 da lei de drogas. 2) Recurso rejeitado. Nas razões recursais (mov. 247), sustentou que o acórdão teria violado a Lei Federal nº 11.343/2006, uma vez que o fato teria que ser tipificado de acordo com o artigo 28 (consumo próprio) e não no artigo 33 (tráfico), alegando que é insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n.11343/2006 invocar tão somente o modo como estava guardada a substância entorpecente, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada pelo acusado. Não houve, por outro lado, a indicação de qualquer ato de mercancia. Acrescentou, em resumo, que ficou evidenciada a ausência de elementos ou indícios que demonstrassem que o recorrente teria praticado a conduta delituosa, que demonstrou com provas concretas que não praticou o crime e que o MINISTÉRIO PÚBLICO não provou o que alegou na denúncia. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 254), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (Defensoria Pública). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou no dia 09/02/2023 e o recurso foi interposto em 13/03/2023 (247), no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Compulsando os autos, como destacou o Ministério Público nas contrarrazões, tem-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recuso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). A propósito, colham-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. II - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agravante, porquanto o v. acórdão impugnado consignou expressamente que ele se dedicava ao tráfico de drogas, não fazendo, portanto, jus à aplicação da referida minorante. III - Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV - A manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1947342 PR 2021/0252008-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2096763 TO 2022/0091596-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) Ante o exposto, ausentes os pressupostos, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002098-94.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VINICIUS MACIEL CAMPOS

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO/AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O advogado WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES, OAB/AP 4659 impetrou ordem de habeas corpus com

pedido de liminar em favor VINICIUS MACIEL CAMPOS. Noticiou constrangimento ilegal experimentado pelo paciente atribuído ao Juízo Plantonista da Comarca de Tartarugalzinho/AP. Narrou, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante delito pelo cometimento em tese dos tipos penais descritos nos artigos 129, 163 e 250, § 1º, inciso II, a, todos do Código Penal e pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), processo n. 0000229-81.2023.8.03.0005, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Afirma que o paciente necessita de intensos cuidados médicos em razão de grave enfermidade que o acomete (cardiopatia), além de argumentar que a decisão que decretou a prisão preventiva não possui motivação idônea, pois apresentou como principal fundamento a garantia da ordem pública, de forma abstrata e a gravidade de delitos anteriormente praticados pelo paciente. Por fim, pugnou pelo deferimento de liminar a fim de conceder a liberdade ao paciente, subsidiariamente pela concessão da prisão domiciliar. No mérito, pela confirmação em definitivo da ordem. É o relatório. Decido. Detive-me ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva proferida pelo juízo de primeiro grau, autoridade apontada coatora (autos da rotina n. 0000229-81.2023.8.03.0005), que transcrevo a seguir: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VINICIUS MACIEL CAMPOS preso em flagrante delito pelo cometimento em tese dos tipos penais descritos nos artigos 129, 163 e 250, § 1º, inciso II, a, todos do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/2006. O flagrante encontra-se regular, pois atendeu aos requisitos legais: I) foi ouvido o acusado; II) foi entregue ao acusado nota de culpa e garantidos seus direitos constitucionais; III) houve a devida comunicação à família; IV) a defensoria pública e MP foram devidamente notificados. Portanto, verifico que a prisão em flagrante atendeu aos ditames dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, pelo que HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, entendo que deve ser mantida a prisão do acusado, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A materialidade do crime está evidentemente comprovada por meio dos depoimentos prestados. No mesmo diapasão, há indício de autoria pelos depoimentos colhidos em fase policial. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o fumus commissi delicti. De outro lado, verifico a necessidade de garantia da ordem pública a fim de que o requerente não se envolva no seio social e retorne a cometer delitos desta natureza, conforme está demonstrado pelos relatos constantes dos autos do inquérito policial, que denotam a probabilidade de retorno às atitudes delituosas, inclusive de crime mais grave como feminicídio. Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o acusado não frustrará a aplicação da Lei Penal. Assim, faz-se mister a manutenção da prisão como forma de assegurar a aplicação da Lei Penal e a garantia da ordem pública, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a prisão preventiva/não concessão de liberdade provisória do acusado, notadamente porque ainda existe medida protetiva em curso neste Juízo (autos 0001342-07.2022.8.03.0005). Ante o exposto, tendo em vista a legalidade do flagrante e que não se trata do caso de relaxamento, bem assim como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP), converto a prisão em flagrante de VINICIUS MACIEL CAMPOS em prisão preventiva. Pois bem, já adianto que o pleito liminar merece indeferimento. A decisão guerreada não padece de qualquer ilegalidade. O magistrado plantonista bem consignou a gravidade concreta da conduta do paciente, destacando a existência de suficientes indícios de autoria. Ademais, da análise da Comunicação de Prisão em Flagrante extrai-se que o paciente teria atuado com extrema violência, já que invadiu a residência da ex-companheira, a agrediu e tentou contra sua vida ateando fogo na casa, não conseguindo seu intento por motivos alheios a sua vontade, já que a mãe da vítima interveio no momento da ação. Quando a alegada cardiopatia que vitima o paciente, não há nos autos um único documento que comprove que o paciente não possa receber atendimento médico diretamente no IAPEN, já que o único laudo médico acostado aos autos data de 2011. Nesse sentido trago a colação o seguinte precedente (grifo nosso): CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - ESTADO DE SAÚDE - NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NO INSTITUTO PRISIONAL - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. 1) O estado de saúde do paciente não é suficiente para a concessão de prisão domiciliar, quando não demonstrada a impossibilidade de que sejam prestados os cuidados necessários no estabelecimento prisional. 2) Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, quando se mostra necessária para a manutenção da integridade da vítima, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas. 3) Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0007517-32.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2022, publicado no DOE Nº 219 em 13 de Dezembro de 2022). Cabe destacar ainda a inocuidade de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente fora flagrado descumprindo medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário. Portanto, mostra-se alheio aos comandos expedidos por este Tribunal. Deste modo, os fatos que motivaram a sua prisão preventiva, demonstram que sua liberdade coloca em risco iminente a integridade física, senão a própria vida, de sua ex-companheira, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar. Com estas considerações, indefiro o pleito liminar. Requistem-se informações. Comunique-se o juízo de origem. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, conclusos ao eminente relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008639-80.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - 27848PA
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP
Paciente: WALISSON PEREIRA DE LEMOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO GENÉRICA.
1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal quando presentes nos autos elementos de que a soltura da paciente poderá causar abalos sociais e evitar o cumprimento da sanção aplicada ao delito. 2) O decreto de prisão preventiva devidamente justificado em face da ausência de comunicação da mudança de

endereço ao juízo evidenciam a intenção de obstar a aplicação da lei penal. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0008649-27.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Autoridade Coatora: JUÍZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE

Paciente: FELIPE FREITAS BESSA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) A prisão decretada em rotina processual arquivada sem análise da manutenção da segregação constitui constrangimento ilegal. 2) Decorridos mais de dois (2) anos sem oferecimento da denúncia contra o paciente, deve ser revogada a ordem de prisão proferida anteriormente. 3) Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0006245-03.2022.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MARCOS ARLEN RODRIGUES ABRAÇADO

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PROVA NOVA. 1) É improcedente o pedido rescisório quando a prova nova não é concludente quanto à inocência do condenado, sendo incapaz de assegurar pronunciamento judicial favorável. 2) Pedido revisional julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 247ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Revisor), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0005709-89.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: IGUACIARA MARIA MORAES DE CASTRO

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA DE SIGILO. DISPONIBILIZAÇÃO À DEFESA.

1) Inexiste violação à direito líquido e certo de acesso ao conteúdo da quebra de dados telefônicos quando anexados aos autos e à disposição da defesa. 2) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 249ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0000329-51.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FABIO JUNIOR MESQUITA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminoso demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Egrégio Tribunal. 3) A aplicação de medidas cautelares deve atender aos requisitos legais, especialmente a necessidade e adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282 do CPP). 4) Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 250ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0001697-95.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. M. P. B.
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
Autoridade Coatora: A. J. DE S. N., J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Homologo o pedido de desistência formulado no MO #14 e extingo o habeas corpus sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0002099-79.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com liminar impetrado pelos advogados Marcus Da Costa e Sandy Araújo, por ato que indica ilegal e atribui ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos da ação penal 0032865-49.2022.8.03.0001. O Paciente encontra-se preso cautelarmente desde o dia 25/06/2022, ou seja, há 08 meses. Narra que o paciente foi denunciado e condenado pela prática do artigo 33 da Lei 11.343/2006 à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, porque fora encontrado em sua residência 45g de cocaína, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Afirma que na sentença foi negado o direito de recorrer em liberdade, com fundamentação insuficiente citando apenas que respondeu a instrução penal preso e em atenção a reincidência. Aponta que o paciente faz jus a substituição da prisão por cautelares diversas da prisão. Ao final, pleiteia: a) a concessão da medida liminar para SUBSTITUIR a prisão preventiva do Paciente ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP até o julgamento de mérito deste writ, bem como seja expedido com extrema urgência o competente ALVARÁ DE SOLTURA e; b) após as informações prestadas, requer seja definitivamente concedida a ordem, e confirmando-se a liminar, por ser de direito. c) subsidiariamente, caso não seja conhecido o pedido de habeas corpus, que então seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2.º); d) por fim, desde já este Impetrante pugna pela produção da sustentação oral, nos termos do regimento interno do ETJAP. Instruiu seu pedido com documentos pessoais, comprovante de residência, cópia do Inquérito Policial e da denúncia. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela liminar em habeas corpus é exceção, e para sua concessão é necessária a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal. Neste sentido, fundamental que o decreto de prisão preventiva não demonstre a presença de pressupostos (materialidade e indícios de autoria delitiva) e de um dos fundamentos descritos no artigo 312 do CPP, quais sejam garantia da ordem pública, ordem econômica, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução. O apelante se insurge contra o trecho da sentença no qual foi indeferido o direito do apelante de recorrer em liberdade. Proferida na ação penal 0032865-49.2022.8.03.000, seguintes termos: Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS nas penas do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar as respectivas penas a serem-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. De início, informo que em relação à dosimetria da pena base referente à primeira fase, adoto o entendimento da seguinte tese

firmada pelo STJ: O standard para individualização da pena na primeira etapa da dosimetria é o aumento mínimo na fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativamente valorada, que deve incidir sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas no tipo penal, ressalvada fundamentação idônea para utilização de fração maior ou menor. Eis o acórdão de origem: [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, a individualização da sanção está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade (...) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que 'a exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá, entre outros critérios, ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP' (AgRg no AREsp n. 785.834/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 10/8/2017, grifei). [...] (REsp 1.823.470/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019). Em relação à pena de multa, saliento que em relação à dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou-se o critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do livro Sentença Penal Condenatória do jurista Ricardo Schmitt, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo TJAP e STJ, verbis: (...) Logo, analisadas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do CP, denoto que o réu agiu de forma livre e desimpedida, evidenciando culpabilidade normal; o réu é reincidente, todavia essa circunstância será sopesada na segunda fase de aplicação da pena; não há informações quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é a mercancia da droga, o que já é próprio do delito, razão pela qual não será valorado; as circunstâncias foram normais; as consequências do crime não chamam atenção para nada que mereça valorização. A vítima é a própria sociedade. São poucas as condições econômicas do réu, já que é beneficiário do INSS com valor mínimo. Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP. Há a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, a e b, combinado com o art. 59, III, ambos do CP, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, eis que se trata de réu reincidente. Por sua vez, pelo fato de o réu ter respondido ao processo preso, ter sido condenado a iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, assim como por ser reincidente em crime doloso, mantenho sua prisão, o que faço com fulcro no art. 312 do CPP. Deixo de aplicar a detração do art. 387, §2º, CPP, pois, conforme entendimento do e. TJAP, tal instituto deve ser apreciado pelo Juízo da execução. Ademais, a detração não seria capaz de modificar o regime inicialmente fixado. Nesse sentido: (...) O cerne da questão é o indeferimento do direito do paciente de recorrer em liberdade. E do exame da decisão vejo que o magistrado fundamentou seu entendimento em razão do paciente ter respondido a ação penal preso, e dada a reincidência. Quanto a ter respondido a ação penal preso, o STJ compreende que este é fundamento idôneo para manutenção da segregação cautelar. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do mesmo Código, que, quando da prolação da sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, pois os ora agravantes possuem, em conjunto, 161 boletins de ocorrência lavrados contra eles. 3. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. 4. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). 5. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Somando-se, o magistrado indicou tratar-se de apelante reincidente, reforçando-se a necessidade de manutenção da segregação cautelar. A propósito, o STJ também compreende ser motivação adequada para segregação cautelar. Veja-se. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME INTERMEDIÁRIO, MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINAÇÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da variedade e da quantidade de droga apreendida, a saber, aproximadamente 3,500kg (três quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, 1kg (um quilograma) de cocaína e 180g (cento e oitenta gramas) de crack. Enfatizou o decreto, ainda, que o acusado é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.4. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto (AgRg no HC n. 725.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 172.521/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Deste modo inexistentes ilegalidades na manutenção da prisão preventiva, sendo incabível ao caso concreto a imposição de cautelares diversas. Ao exposto, indefiro o pleito liminar. Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ausentes justificativas, retiro o segredo de justiça do processo. Intime-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 254ª Sessão VIRTUAL no dia 29 de Março de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 30 de Março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0001213-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RAMON GARCIA MENDES
Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FELIPE PINHEIRO MONTE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008476-03.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP
Paciente: DANIEL SILVA AFONSO, GABRIEL LIMA DOS SANTOS, VINICIUS MOURA FÉ SILVA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008616-37.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: A. S. DE F.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008641-50.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
Advogado(a): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - 7829PA
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: BRENDA FONSECA DAS NEVES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008653-64.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. S. P.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000113-90.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: E. M. A. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000617-96.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES
Paciente: LUCAS COELHO BRITO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000620-51.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL
Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Agravado: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001090-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: E. A. DA S.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001092-52.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. C. N.
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. V. DA S. M. J.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE
Paciente: ARLETE SENA PANTOJA
Advogado(a): CRISTIANE NUNES DA SILVA - 2165AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000396-16.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP
Paciente: ALORRAN COSTA PANTOJA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000642-12.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: F. N. DO N.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001087-30.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA
Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001216-35.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: J. S. B.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001171-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. DE F. B.
Advogado(a): MARLÚCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. Q. DA S. J.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000975-61.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Autoridade Coatora: JUÍZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: ADENILSON DO SOCORRO BRASIL LOBATO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 255ª Sessão VIRTUAL no dia 31 de Março de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 06 de Abril de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000739-12.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: IGUACIARA MARIA MORAES DE CASTRO
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045465-44.2018.8.03.0001
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: M. B. DOS S.
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP
Parte Ré: R. F. DE A.

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003321-19.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: DAVID DIAS DA SILVA, GLEDSON AMANAJAS DA SILVA, JUCINEI BEZERRA ALMEIDA
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000652-12.2021.8.03.0005

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: JOSÉ PATERNO
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Agravado: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000276-70.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP
Agravado: FELIZIA PEREIRA GOMES
Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: BANCO RCI BRASIL S.A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face da decisão que, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR nº 0048840-14.2022.8.03.0001, por ele movida contra FELIZIA PEREIRA GOMES, o Juízo de Direito da 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, magistrado Paulo Cesar Do Vale Madeira, concedeu a Liminar, mas registrando que a autora não poderá retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Nas razões recursais, sustenta, resumidamente, que o Juízo proferiu decisão em desacordo com a legislação vigente. Alega que a fluência do prazo de cinco dias para ilidir a consolidação da posse em favor do Agravante, inicia-se a partir do cumprimento da liminar possessória, prazo este que não se condiciona a requerimento das partes ou determinação do juízo, eis que expressamente previsto em lei. Aduz que o prazo para contestação, apesar de ser de 15 dias, consta do cumprimento da liminar e não da juntada aos autos. Discorre a respeito dos requisitos para concessão da Tutela de Urgência, aduz que probabilidade do direito está consubstanciada na previsão legal e quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, destaca que a medida liminar foi deferida e se encontra em fase de execução e se ficar dependendo de decisão judicial para alienar o bem terá que pagar pátio de depósito, além da desvalorização do bem. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja considerada consolidada a posse, em caso de não pagamento, transcorrido o prazo de 05 (cinco) após a apreensão, podendo a Agravante alienar o bem, conforme prevê o Decreto Lei 911/69, independentemente de autorização judicial, bem assim que o prazo para a contestação conte do cumprimento da liminar. No mérito, a confirmação da tutela. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO, por licença médica, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 07). É o relatório. Decido. Passo à análise da Tutela de Urgência. Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo., e em sede de agravo de instrumento deve ser observada a probabilidade do direito e prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Na decisão agravada, decidiu o Juízo da causa: Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem móvel indicado na inicial, qual seja: marca RENAULT, Modelo KWID ZEN 1.0 FLEX, ano 2019, cor Prata, placa QLR2981, chassi 93YRBB007LJ005370. Registro que a autora não poderá retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Expeça-se mandado, consignando que o bem deverá ser entregue ao fiel depositário indicado pela autora. [...] Em que pese os argumentos do Agravante, não vislumbro presente os requisitos autorizadores da tutela de urgência. O Magistrado não negou vigência à norma legal. Não há nada que indique que a propriedade não será consolidada ao credor fiduciário, em caso de decurso do prazo para pagamento, após o cumprimento da liminar. Aliás, consignou que o Agravado deve pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 dias. O que afasta também a alegação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois passados os 05 do cumprimento da liminar poderá ter a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio. A observação de não retirada do veículo do Estado se traduz em cautela e não em descumprimento da norma. Com relação ao prazo para contestação, se do cumprimento da liminar ou da juntada do mandado, há necessidade de análise exauriente, depois do contraditório, não

sendo possível em caráter liminar, pois há divergência jurisprudencial a respeito do tema. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o prazo conta a partir da juntada do mandado. Já decidiu a Corte que o mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: a) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida; e b) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta. STJ. 3ª Turma. REsp 1321052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 (Info 588). Este Tribunal, ao contrário, em decorrência do princípio da especialidade, já decidiu de forma diversa. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO. 1) O prazo para contestação nas ações de busca e apreensão conta-se a partir da execução da liminar, e não da juntada do respectivo mandado aos autos, ex vi do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/1969; ainda mais quando se considera que o próprio CPC ressalva o princípio da especialidade ao tratar da matéria no seu art. 231. 2) Agravo conhecido e, no mérito, provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002755-70.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, C MARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022) Assim, ausente os requisitos indispensáveis para concessão de tutela de urgência em sede de Agravo de Instrumento, é o caso de aguardar o julgamento do mérito após a juntada das contrarrazões. Pelo exposto, nego a concessão da tutela liminar. Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Juízo da causa, devendo prestar informações. Após, conclusos ao Relator. Intime-se.

Nº do processo: 0007733-58.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, EDERSON CLAUDIO NEGRI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOAO HENRIQUE SCAPIN

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Embargado: CAMILA CARDOZO AROCHA, EDERSON CLAUDIO NEGRI

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 179 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013374-90.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: G. C. M., W. J. C. M.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Apelado: W. C. C. DE S.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Representante Legal: M. I. R. DE M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição de apelação adesiva por W. C. C. DE S., intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

Nº do processo: 0007114-91.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDER PEREIRA PACHECO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004313-14.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: ALBERTO SARMENTO RAMOS, ANA CELIA BRAZÃO FERREIRA

Advogado(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRINCÍPIO QUIETA NON MOVERE. 1) Para a concessão de liminar de reintegração de posse é indispensável a prova da posse anterior, do esbulho praticado dentro de ano e dia que acarretou a perda da posse e a data do esbulho. 2) In casu, as provas até então produzidas não comprovam o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da liminar possessória. 3) Diante da ocupação do bem imóvel pelos Agravados por longos anos e pela alegação de posse por ambas as Partes, é mais prudente resguardar a situação fática existente até a regular instrução probatória, nos termos do art. 1.211 do Código Civil. 4) A incerteza sobre a realidade fática da área recomenda que se mantenha a situação atual (quieta non movere), até o julgamento da ação possessória. 5) Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001830-74.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NELSON MENDES DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAPÁ - APEAP

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR PRESERVADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) A regra geral da impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada quando preservada a dignidade do devedor e de sua família, sendo esta a hipótese. Precedentes do STJ. 2) Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, desprovido, para manter na íntegra a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008577-40.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: HUDSON MELO

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. RÉU HIPOSSUFICIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, ocorrido em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, Tema 931, assentou a tese de que na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2) A atuação da Defensoria Pública em favor do agravante revela a demonstração da incapacidade econômica para o pagamento da sanção e impedido que faça jus à declaração de extinção da punibilidade ao cumprir a totalidade da pena corporal, exclusivamente por não possuir recursos financeiros, revela nítida violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, o que não é admissível. 3) Agravo em execução conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo em Execução, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000947-65.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO MILANEZ MECENA JUNIOR, SIDINEI SOUZA QUEIROZ

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Defiro os pedidos (ordens eletrônicas nº 197 e 198).1- Intimem-se os apelantes SIDINEI SOUZA QUEIROZ (ordem eletrônica nº 135) e ANTÔNIO MILANEZ MECENA JUNIOR (ordem eletrônica nº 137) para, em 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.2- Após, remetam-se os autos para o MP/AP (1º grau) para contrarrazões recursais no prazo legal.3- Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para parecer no prazo legal.4- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001926-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO TRINDADE BAIÁ DE MIRANDA, MARIA BENEDITA BALIEIRO MIRANDA

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Agravado: CARLOS ROCHA LEAL NETO

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelos agravantes, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 0006730-39.2018.8.03.0001, em que o Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrada Liége Cristina de Vasconcelos Ramos Gomes, proferiu a seguinte decisão (#255): Trata-se de pedido de cumprimento de sentença inicialmente protocolado no MO 182. Decisão do MO 185 determinou a intimação pessoal dos executados para cumprir voluntariamente a obrigação, consistente no levantamento das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide e desocupar o bem, no prazo de 120 dias. Juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, com diligência positiva, no MO 198, que certificou que deu ciência aos executados, bem como aos moradores dos demais lotes. No MO 202, a DPE-AP juntou petição e documentos para representar judicialmente os executados. No MO 203, houve pedido de habilitação nos autos para acesso. No entanto, não há justificativa que baseie o interesse na causa, foi deferido, posteriormente, apenas acesso aos atos do processo (MO 212). O exequente juntou novo pedido no MO 218 requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais. Que foi deferido no MO 226, a decisão complementou que os executados deveriam efetuar o pagamento. Em manifestação juntada no MO 234, a DPE-AP argumentou que o pagamento do débito deveria ser suspenso, pois as partes Réus são assistidos pela Defensoria Pública, ficando a obrigação de pagar honorários suspensa até que a outra parte comprove a mudança no poder aquisitivo dos Réus que são hipossuficientes econômicos e fazem jus a gratuidade de justiça. Em complemento, a DPE-AP juntou pedido no MO 238 a DPE-AP requereu a suspensão do cumprimento da sentença até que seja efetuado o pagamento de indenização pela benfeitoria/acessão. Enquanto que no MO 240, a executada MARIA BENEDITA BALIEIRO MIRANDA habilitou novo patrono e requereu: (a) a suspensão do presente cumprimento de sentença até a resolução do processo nº 0050899-72.2022.8.03.0001, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que visa a declaração d a aquisição d a propriedade por usucapião em seu favor. Sem embargo à providência acima, (b) requer-se a designação, com urgência, de audiência de conciliação entre as partes, ante o interesse de composição em relação ao imóvel que é objeto do presente feito. Determinei ciência da manifestação do MO 240 à DPE-AP (MO 244). Por fim, novamente o exequente juntou outro pedido de cumprimento de sentença no MOV 247. Pois bem. Passo a decidir.1. O prazo de 120 (cento e vinte) dias, como não especificado no acórdão (MO 110) se seriam corridos ou em dias úteis, entendo que devem ser contados, usando-se a regra geral, em dias úteis (art. 219, CPC). Desta forma, iniciando-se o prazo a partir da juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça no MO 198, em 21/07/2022, esgotando-se no dia 06/03/2023. 2. Indefiro os pedidos constantes nos MO's 234, 238 e 240. 3. Intime-se a parte Ré, por meio de notificação eletrônica, para comprovar em 48 horas, o cumprimento da obrigação de fazer (consistente no levantamento das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide e desocupação do bem), bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.060,50 (dois mil e cinquenta reais e cinquenta centavos), eis que transcorridos todos os prazos. 4. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeçam-se mandado de reintegração de posse dos bens imóveis descritos na petição do MO 247, em favor do exequente, consignando a informação que o Sr. Oficial poderá requerer auxílio de força policial. Cumpra-se Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos de suspensão do cumprimento de sentença em razão da pendência das ações declaratórias de usucapião especial distribuídas sob o nº 0050899-72.2022.8.03.0001 e 0001744-66.2023.8.03.0001, enfatizando que a continuidade da demanda poderá lhe causar grave prejuízo de difícil reparação. Por isso, pede a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requer a reforma do decisum combatido.É resumido o relatório. Decido. De início, convém salientar que o art. 98 e ss. do Código de Processo Civil têm como premissa fundamental permitir aos economicamente necessitados o amplo acesso à justiça, sem que isso importe na diminuição da renda destinada à manutenção das despesas essenciais. Inclusive, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, assegura a gratuidade de Taxa Judiciária para quem auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou, renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. No caso em questão, observo que o objeto da lide trata-se de pequena propriedade rural e que os Agravantes foram inicialmente assistidos pela Defensoria Pública, razão pela qual defiro a gratuidade. Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou

impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Os documentos carreados com a inicial da demanda principal revelam a existência de uma grande controvérsia sobre o verdadeiro proprietário do lote em discussão, inclusive existindo duas ações que discutem a matéria sob o nº 050899-72.2022.8.03.0001 e 0001744-66.2023.8.03.0001. Diante disso, tenho por configurada a probabilidade de provimento do presente recurso e a possibilidade de grave prejuízo aos ora Agravantes, tendo em vista QUE poderá resultar em irreversibilidade da medida, dificultando a solução adequada da demanda. Ante o exposto, presentes os pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo e, consequentemente, sobre os efeitos da decisão agravada nos autos de nº 0006730-39.2018.8.03.0001, até o julgamento do mérito deste recurso. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Nº do processo: 0040874-39.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERIKA DA SILVA SANTIAGO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. RAZOÁVEL. INCABÍVEL MODIFICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1) Considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou a pena de 03 meses, transcorreu prazo superior a 03 anos, imperiosa a declaração da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade da agente; 2) A adoção da fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria penal encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Amapá, não havendo, portanto, a necessidade de modificação por este Juízo ad quem; 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0047157-20.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Apelado: KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, LARISSA DA SILVA UTZIG, RODRIGO DA SILVA UTZIG, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: RODRIGO DA SILVA UTZIG KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, LARISSA DA SILVA UTZIG e SEPÉ TIARAJÚ EMPREENDIMENTOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos desta Corte Estadual assim ementados: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL - PRETENSÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL - DEMORA NA CITAÇÃO DOS REQUERENTES - DESÍDIA DA PARTE AUTORA - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS - MULTA APLICADA NA ORIGEM - MANUTENÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES - REDUÇÃO DE ABATIMENTO DO VALOR DOS DÉBITOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A interrupção da prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, dá-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (artigo 202, I, do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil). 2. Proposta a ação dentro do prazo prescricional, e considerando que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça diante da não localização da parte ré, e que o autor agiu diligentemente, atendendo a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, não há que se falar em prescrição do direito da pretensão de cobrança. Enunciado de Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O direito subjetivo à ação está cristalizado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois consagrado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, impossível a condenação do autor por litigância má-fé quando este somente exerceu seu direito constitucional. 4. Em razão do caráter manifestadamente protelatório dos reiterados Embargos de Declaração opostos, é inviável o afastamento da multa aplicada na origem. 5. Comprovado pelas provas nos autos a inaplicabilidade do valor abatido na sentença, o afastamento da dedução fundamentada no instituto da vedação do

enriquecimento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil é medida que se impõe. 6. Apelação do autor provida. Sentença reformada. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Apesar de inexistentes as alegadas contradições e omissão, mas evidenciado erro material no tocante a suspensão de exigibilidade de verba sucumbencial por gratuidade judiciária não concedida, o equívoco merece ser corrigido, para refletir os exatos termos do julgamento; 3) Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para retificar erro material. Nas razões recursais o recorrente sustentou violação aos parágrafos §§ 2º e 6º do art. 85, artigos 373, I e 434, todos do CPC. Por fim, requereu o provimento deste Recurso Especial, para reformar o acórdão vergastado. O recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O Recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal de Justiça do Amapá. A parte é legítima e possui interesse recursal, eis que se insurge contra acórdão que lhe foi desfavorável. Os aspectos formais também foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido. No mais, as matérias foram objeto de análise nos julgamentos, restando preenchido o requisito do prequestionamento. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no respeitante aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a Súmula 7/STJ. Sendo assim, o caso é mesmo de aplicação do Enunciado da Súmula 7 do STJ, in verbis: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1551437 SP 2019/0218419-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em impugnação à execução de Mandado de Segurança coletivo. O acórdão acolheu o Agravo da União, julgando procedente a impugnação, ante a ilegitimidade ativa da exequente, condenando a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III e §§ 5º e 6º, do CPC 2015 e consideradas as circunstâncias descritas no § 2º do art. 85. O REsp foi inadmitido na origem, e o Agravo convertido para melhor exame. 2. O STJ atua na revisão de verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial não conhecido, com a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1773381 RJ 2018/0187553-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais. 3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EAREsp: 709552 SP 2015/0107244-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de

Julgamento: 05/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/02/2020)Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001132-97.2020.8.03.0013
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: ANA CLARA DE ALENCAR SÁ
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Verificada a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (#176 e #177), intime-se a recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Nesta oportunidade, habilite-se a Defensora peticionante do mov. 183. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002894-34.2013.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Embargado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, MARLON WEBER NEVES MENDES, PAULO FABRICIO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1) As hipóteses de ampliação do quórum para julgamento são restritas apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento. Precedentes, STJ; 2) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 3) Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e, por maioria rejeitou os embargos de declaração, nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício).Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0012718-36.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP
Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO DE DESCONTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO NÚMERO DE PARCELAS. DESNECESSÁRIO. ERRO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) O cancelamento dos descontos com valor mensal de R\$ 2.828,34 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) configura inovação recursal, uma vez trazido apenas no recurso de apelação. Conforme narrado, tanto na petição inicial quanto na réplica, não houve qualquer menção. Ademais, em movimento #41, após juntada da réplica, a parte requereu o prosseguimento do feito e reiterou os pedidos da inicial. 2) Com relação ao contrato 00139732938 (proposta 00857424113), dos documentos juntados, infere-se que o correto são as 72 parcelas conforme consta no extrato que acompanha o contrato. 3) Ausente prova da negativa de portabilidade para outra instituição bancária justificada pelos empréstimos da apelante junto ao banco apelado, não há que se falar em dano moral. 4) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais).Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0001134-63.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SILVANO SANTOS DA LUZ
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais em favor da parte apelante, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 96.Cumpra-se.

Nº do processo: 0036233-37.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Apelado: GRUPO TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de apelo cível (# 116) interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau que extinguiu o processo pelo fato de ter homologado acordo entre as partes, sem, contudo, aguardar o cumprimento integral do entabulado.Em audiência de conciliação realizada pelo Cejusc (# 149), a Apelada informou que cumpriu, integralmente, com o pagamento das parcelas alusivas ao acordo fixado perante o Juízo a quo.Sendo assim, intime-se o Apelante para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual perda do objeto.

Nº do processo: 0012212-31.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Apelado: KÁTIA DE OLIVEIRA PEIXOTO DE BARROS
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BMG CARD. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CONSUMIDOR DEMONSTRADO. REVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Constatando-se que o termo contratual assinado pelo consumidor é suficientemente claro a respeito do produto contratado, com indicação de todas as suas peculiaridades, não há que se falar em vício de consentimento, sendo esta a hipótese. 2) A taxa de juros pactuada, a despeito de superior àquela normalmente incidente sobre o empréstimo consignado, está aquém daquelas autorizadas pelo Banco Central do Brasil para o crédito rotativo, não podendo, portanto, ser considerada abusiva. 3) Inviável a revisão contratual nas relações de consumo, quando não se evidencia a superveniência de um acontecimento que altere a base econômica objetiva do contrato e/ou o torne excessivamente oneroso a ponto de deixar inviável o cumprimento da obrigação contratual. 4) Apelação conhecida e, no mérito, provida para, reformando-se a sentença, julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, com inversão dos ônus sucumbenciais.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0013918-83.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JACILENE ALMEIDA FELIX
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO COM O SUS.

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. 1) Sem olvidar da possibilidade de atendimento por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde, verifica-se regular a cláusula contratual que define a modalidade de estada do paciente conforme a entrada, de forma particular ou pública. 2) Inexiste defeito no negócio jurídico quando o hospital se restringir à cobrança justa e usual dos serviços prestados, porquanto a situação de urgência emerge da natureza do atendimento contratado. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 07 de março de 2023.

Nº do processo: 0007833-10.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Apelado: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. OFERTA OU PROPAGANDA ENGANOSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. 1) É possível a decretação de nulidade contratual se houver prova do vício de consentimento decorrente de oferta ou propaganda enganosa. 2) Manifestada a opção de não permanecer no grupo de consórcio sem que a administradora tenha incorrido em inadimplemento contratual, a liberação dos créditos aos membros deve aguardar a conclusão do consórcio. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, tampouco impõe à parte contrária a produção de prova negativa ou impossível. 4) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0042245-33.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DANILO SILVA DE SOUZA, JOSÉ ALMIR PENAFORT MARTIS

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. CORPO DE BOMBEIROS. SARGENTO. ÔNUS DA PROVA. 1) Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo para revisar os critérios de correção ou conteúdo das questões e notas atribuídas pela banca examinadora, sob pena de violação à separação dos Poderes. 2) A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve se restringir ao exame controle da legalidade e da observância às normas do edital. 3) Nos termos dos art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do direito alegado, que, no caso específico, são as irregularidades no processo seletivo interno. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000360-07.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que a arma de fogo não seja encontrada. 2) A inobservância do procedimento formal do reconhecimento de pessoas não acarreta a nulidade da prova, mormente quando confirmada a autoria delitiva por outros elementos probatórios. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000195-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Acolho o pedido da Procuradoria de Justiça (mov. 81).Determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017), a realização de audiência de sessão de conciliação, por videoconferência, no dia 18.04.2023 às 08h30, conforme link:us02web.zoom.us/j/84722741922 - ID da reunião: 847 2274 1922.Diante das inconsistências relatadas, entendo razoável e pertinente a participação do Promotor de Justiça oficiante na Comarca de Oiapoque, Dr. Hélio Paulo Santos Furtado, e do atual Diretor do Hospital Estadual de Oiapoque (HEO), Reginaldo Soares, além da Secretária de Estado da Saúde, do Procurador de Estado e do Procurador de Justiça que participaram da última audiência.Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0005942-59.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS, CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP, VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0043248-23.2021.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: S. R. M. DA S.

Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO AMAPÁ em face da sentença proferida no JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, que deferiu o pedido do apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, obrigando ao Estado do Amapá a fornecer à infante E. V. da S. A. o medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml, de uso contínuo, conforme prescrição médica, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio judicial, com base em orçamento de menor valor. A cada novo fornecimento deve a autora acostar prescrição médica atualizada e, no mínimo, 03 (três) orçamentos. A parte autora apelada requereu no MO# 252, datado de 27.02.2023, novo bloqueio judicial, informando que se trata de remédio de uso contínuo e o estoque acabará no final do mês de março de 2023.O pedido veio acompanhado da prescrição médica e apenas de um orçamento.Diante disso, foi determinada a intimação da parte requerente para trazer aos autos os orçamentos na forma determinada na sentença, e a intimação do Estado do Amapá, sobre o pedido de novo bloqueio.A requerente se manifestou na petição juntada no MO# juntando orçamento da empresa Onco Prod. Distri. De Prod. HOsp. E Oncol. Ltda, no valor de R\$783.735,36, equivalente a 16 caixas do medicamento, no valor unitário de R\$48.983,46, o qual acrescentado do valor do frete, perfaz o total de R\$783.851,16 e orçamento da empresa Prescrita Medicamentos Ltda indicando o mesmo valor daquele indicado pela primeira empresa. O Estado do Amapá, na petição juntada no MO# 267, diz que: (...) o bloqueio já realizado nos autos apresentou um verdadeiro impacto no orçamento público vez que envolve medicação fora da atribuição do Estado.O novo bloqueio almejado irá representar uma verdadeira tragédia ao orçamento do Estado. Requer, pois, seja indeferido o pedido.

Requer, também, o imediato julgamento monocrático do apelo, com remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do julgado vinculante do STF (TEMA 793). Alternativamente, caso deferida medida de bloqueio, em se tratando de aquisição de medicação pelo Poder Público, cumpre salientar a existência da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, que Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Nesse sentido alega que eventuais bloqueios para aquisição de medicação a ser arcada pelo Poder Público deve ter como teto a Tabela CMED, com observância do PMVG. Argumenta que: A inobservância do preço máximo pode, inclusive, caracterizar sobrepreço, adjetivos esses tratados pela Instrução Normativa n.º 73, de 5 de Agosto de 2020: Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: (...) II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado. Tal situação, Excelência, embora em situação diversa, mas com a mesma ratio decidendi, levou o STF a deliberar, em setembro de 2021, que o custeio de procedimento pelo Poder Público na rede privada deve obedecer aos limites da Tabela ANS: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. (STF, Plenário, RE 666094, Relator Luís Roberto Barroso, 30.09.2021) Desse modo, requer que eventuais bloqueios ocorridos no feito obedeçam o teto da Tabela CMED e o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG. Ante a ausência justificada do relator, em gozo de férias, os autos foram remetidos ao Gabinete do Substituto regimental no dia 16.3.2023, para decidir sobre o pedido de urgência, vindo conclusos para decidir nesta data de 21/03/2023 dado o retorno deste relator. É o relato. Decido. A sentença manteve os termos da antecipação da tutela de urgência deferida no MO#58, determinando ao Estado do Amapá fornecer à infante E. V. da S. A. o medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml, de uso contínuo, conforme prescrição médica, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio judicial, com base em orçamento de menor valor. A cada novo fornecimento deve a autora acostar prescrição médica atualizada e, no mínimo, 03 (três) orçamentos. A requerente requer em sede de urgência a realização de novo bloqueio de valores para compra da medicação dado que o remédio adquirido, de uso contínuo, termina no próximo dia 27 de março de 2023. Pois bem. Conquanto não atendido pela requerente a juntada dos três orçamentos na forma determinada na sentença que confirmou a tutela de urgência deferida nos autos, de igual modo o Estado do Amapá apesar de defender a tese de que, eventual bloqueio de valores, deve seguir preço indicado na Tabela CMED e o preço máximo de venda ao Governo, não indicou o preço correspondente ao medicamento conforme a Tabela CMED. Neste cenário, e considerando por impostergável o direito à saúde, termos reconhecidos na sentença que confirmou a tutela de urgência deferida nos autos, por medida de cautela, embora pendente de julgamento o mérito do recurso de apelação interposto pelo Estado do Amapá, ante a proximidade do término da medicação requerida, deve ser deferido o pedido de bloqueio de valores. Pelo exposto, determino o bloqueio em conta bancária do Estado do Amapá, da quantia de R\$97.966,92 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) para aquisição de 2 caixas / frascos do medicamento RISDIPLAM 60 mg/80ml (Evrysdi 0,75 mg/ml) - à infante E. V. da S. A., conforme prescrição médica, quantia que será transferida diretamente ao prestador de serviço. Anoto que, ante a ausência de informações quanto ao preço atual do medicamento, consultei no site INAME.ORG.BR do qual consta informação de que no ano de 2021 A CMED autorizou o preço máximo de venda do Evrysdi (Risdiplam). Cada frasco com 60mg terá preço máximo de R\$ 42.066,21 (PF = preço de fábrica) mais impostos. Consta ainda informação de que agora, o medicamento já pode ser comercializado no Brasil e a Roche já pode submeter a Conitec dossiê com pedido de incorporação da tecnologia ao SUS. Expeça-se o necessário, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000568-36.2020.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDUARDA VIDAL TRINDADE

Advogado(a): EDUARDA VIDAL TRINDADE - 113960RS

Apelado: EDSON ARI COELHO DE SOUZA

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSE PONTO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CÁLCULO PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a parte não foi condenada nos ônus da sucumbência, não há como admitir apelação na parcela em que se insurge contra esse capítulo da sentença; 2) Por força dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, os honorários advocatícios contratuais, embora acordados livremente entre advogado e cliente, podem - e devem - ser calculados proporcionalmente aos serviços prestados pelo causídico; 3) Por isso, se o processo motivador do contrato de honorários advocatícios é extinto sem resolução do mérito pela homologação da desistência, correta a sentença de procedência parcial do pedido de cobrança formulado pelo Advogado, ajustando a pretensão aos serviços até então efetivamente prestados; 4) Apelo não provido na parcela conhecida.

Vistos e relatados os autos, na 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu parcialmente do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES - 2º Vogal que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK

(Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal). Macapá-AP, 1310ª Sessão Ordinária de 07/03/2023.

Nº do processo: 0001278-53.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDENIR MORAES

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. A APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva e não tendo o acusado se desincumbido do ônus de provar a alegada negativa da autoria, impede o acolhimento do pleito absolutório; 2) Em sede de crime de violência contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância e constitui elemento hábil a fundamentar uma sentença condenatória, quando firme e coerente com as demais provas dos autos; 3) Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido; 4) Recurso do Réu conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0012680-87.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): JOAO ANTONIO DALLAGNOL - 90344RS

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: INOVAMED HOSPITALAR LTDA. interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão da Vice-Presidência (mov. 124), que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela ora embargante. Eis o teor da decisão embargada: INOVAMED HOSPITALAR LTDA., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. REMESSA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO. 1) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Sendo assim, não há como aplicar a anterioridade anual como pretende as partes autoras; 2) Sentença mantida; 3) Remessa não provida e apelo prejudicado. Nas razões recursais (mov. 111), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b da Constituição Federal ao afastar a observância ao primado da anterioridade anual ao entender que apesar da LC nº 190/2022 ter sido promulgada e publicada em 2022, o Estado do Amapá já poderia exigir o ICMS/DIFAL neste ano de 2022). No mais, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 119), pugnano pela inadmissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 20/12/2022 e o recurso foi interposto em 13/01/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2022 a 20/01/2023 (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. 111). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: 'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a)

contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: 'A matéria colacionada neste feito já foi por mim apreciada e em que pese tenha me posicionado nos agravos de instrumentos nº 0001554-43.2022.8.03.0000, nº 0001654-95.2022.8.03.0000 e nº 0002298-38.2022.8.03.0000, reví meu posicionamento anterior - que havia sinalizado pela ofensa do princípio da anterioridade anual -, para entrar em linha de sintonia com a recente decisão do dia 17 de maio de 2022 proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, que indeferiu liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7066, nº 7070 e 7078, em especial a ADI 7066, que pretendia, na essência, vedar a imediata cobrança do DIFAL/ICMS, e postergar somente para o ano de 2023. Nas referidas ADI's se questionou a Lei Complementar 190/2022, no que alterou a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) para tratar da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, em vista do que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 5469, no sentido de que as alterações da Emenda Constitucional 87/2015 dependeriam de regulamentação por lei complementar. Em linhas gerais, decidiu o eminente Ministro Alexandre de Moraes: '[...] Deve-se reconhecer que a compreensão majoritária da CORTE no julgamento do RE 1.287.019-RG e ADI 5469 apontou a impossibilidade de que tais alterações normativas se consolidassem no mundo jurídico apenas com a normatividade estabelecida na própria Constituição, sendo necessária a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional para a regularização do novo arranjo fiscal relacionado à sujeição ativa do ICMS nas operações em questão (divisão da arrecadação na operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte). A conclusão daquele julgamento, entretanto, não parece ser suficiente para impor a incidência do princípio da anterioridade, como apontado pela Consultoria-Geral da União, em informações acostadas aos autos da ADI 7066 pelo Presidente da República (doc. 119), da qual transcrevo: Não há uma correlação apriorística entre exigência de lei complementar e submissão ao princípio da anterioridade. O fato de a matéria ter natureza tributária não exige, por esse motivo isoladamente, que às regras da anterioridade seja submetida. Será necessário, pois delinear o conteúdo normativo em testilha para concluir se está submetido, ou não, ao princípio da anterioridade e em que termos. (...) 34. A indagação que se pretende apresentar é a seguinte: a Lei Complementar nº 190/2022, ao regulamentar a cobrança do ICMS, nos seus exatos termos, (i) instituiu ou (ii) majorou o ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto? Esse aspecto não foi objeto de julgamento na ADI nº 5.469 e no RE nº 1.287.019. Nesse ponto, encontra-se a distinção com o objeto da presente ADI, centrado na observância, ou não, da Lei Complementar nº 190/2022 ao princípio da anterioridade geral. As hipóteses são distintas, pois uma coisa é averiguar se a cobrança do DIFAL atrairia a incidência do art. 146, da CF, em vista da alegação de se tratar de 'norma geral de direito tributário', por regular uma relação entre sujeitos antes não diretamente vinculados (contribuinte e Fazenda do Estado de destino da mercadoria); questão diversa, e mais específica, é definir se a regulamentação do DIFAL pela LC 190/2022 importou naquilo que o art. 150, III, 'b', da CF, menciona como 'lei que os instituiu ou aumentou', referindo-se a 'tributos' que se pretenda cobrar no mesmo exercício; o que, nesse juízo de cognição sumária não parece ter ocorrido... A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político - o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar - mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, conseqüentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade'. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, 'b', da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT). A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendeu alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar decesso na arrecadação do tributo. Dessa maneira, em sede de cognição sumária, não se constata a presença do fumus boni juris a justificar a suspensão da eficácia da norma impugnada. [...]'. Dessa forma, afastada pelo Supremo Tribunal Federal a aplicação do princípio da anterioridade na vigência da Lei Complementar nº 190/2022, ainda que em sede de liminar, sobretudo por não se tratar de criação de tributos, mas de obrigação acessória (prazo), não há como manter o posicionamento que sinalizava

pela ofensa do princípio da anterioridade anual. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nas razões recursais (mov. 134), a embargante sustentou, em síntese, que não há como entender que o acórdão recorrido esteja de acordo com o entendimento do STF proferido em decisão monocrática, eis que aquela Corte Suprema ainda não decidiu o mérito da questão. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento destes embargos de declaração para que o recurso extraordinário seja admitido, assim como que seja o seu curso suspenso até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 150), pugnando pelo não conhecimento destes embargos de declaração por notório descabimento e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que pretende rediscutir a matéria, eis que não há na decisão embargada qualquer vício de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. É o relatório. Decide-se. São incabíveis embargos de declaração contra decisão que não admite recurso extraordinário, salvo se a decisão for tão genérica que não permita a interposição do agravo em recurso extraordinário, o que não se verifica no caso em tela. Com efeito, da simples leitura da extensa decisão embargada, constata-se que não há que se falar em generalidade das razões de decidir, posto que se abordou com clareza os motivos que ensejaram a não admissão do recurso especial interposto. A fundamentação da decisão embargada foi clara e precisa ao se fundar no fato de o acórdão recorrido ter tomado como base a decisão do Supremo Tribunal Federal. Tem-se, então, que a via eleita não é a adequada para questionar a decisão ora embargada. O recurso próprio para impugnar a decisão de que não admitiu o recurso extraordinário é o agravo em recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se a sedimentada jurisprudência Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 706943 ED, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 767958 ED, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-09 PP-01907) Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 684272 ED, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-19 PP-03808) Na mesma linha, é útil conferir o posicionamento do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao entender que são incabíveis embargos de declaração opostos de decisão que inadmitte recurso especial, por isso não interrompem o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.893.102/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E EM CONTINUIDADE DELITIVA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. I - Inadmissível o recurso eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. II - É assente nesta Corte que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.063.943/MG, relator Ministro Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI N. 5.010/1966. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. São manifestamente intempestivos o recurso especial e o correspondente agravo interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do CPC. 2. A previsão contida na Lei 5.010/1966 somente se aplica aos recursos aviados perante a Justiça Federal. Na hipótese dos autos, contudo, o acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de Justiça estadual. 3. A oposição de embargos

de declaração contra a decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de recurso manifestamente incabível, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.020.085/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.983.252/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022.) Como demonstrado, os embargos de declaração são totalmente incabíveis, uma vez que, para destrancar o recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal de origem o recurso próprio é o agravo em recurso extraordinário dirigido à Corte Suprema. Ante o exposto, não conheço destes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003601-52.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALBERTO

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por J. C. DOS S. A. (mov. 181). Compulsando os autos, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006948-96.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EDEVANE JESUS DA TRINDADE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada dos Embargos de Declaração no evento 154, intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0058255-02.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DINAIR DIAS COELHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (180), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 170). Sem contrarrazões (188). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017807-84.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMAZEM FORTALEZA LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no qual comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (movs. 436/437), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a

complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047157-20.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Apelado: KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, LARISSA DA SILVA UTZIG, RODRIGO DA SILVA UTZIG, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: SEPÉ TIARAJU EMPREENDIMENTOS, RODRIGO DA SILVA UTZIG KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG, e LARISSA DA SILVA UTZIG interpuseram RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL - PRETENSÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL - DEMORA NA CITAÇÃO DOS REQUERENTES - DESÍDIA DA PARTE AUTORA - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS - MULTA APLICADA NA ORIGEM - MANUTENÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CARTÃO DE CRÉDITO - BNDES - REDUÇÃO DE ABATIMENTO DO VALOR DOS DÉBITOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. A interrupção da prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, dá-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (artigo 202, I, do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil). 2. Proposta a ação dentro do prazo prescricional, e considerando que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça diante da não localização da parte ré, e que o autor agiu diligentemente, atendendo a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, não há que se falar em prescrição do direito da pretensão de cobrança. Enunciado de Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O direito subjetivo à ação está cristalizado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois consagrado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, impossível a condenação do autor por litigância má-fé quando este somente exerceu seu direito constitucional. 4. Em razão do caráter manifestadamente protelatório dos reiterados Embargos de Declaração opostos, é inviável o afastamento da multa aplicada na origem. 5. Comprovado pelas provas nos autos a inaplicabilidade do valor abatido na sentença, o afastamento da dedução fundamentada no instituto da vedação do enriquecimento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil é medida que se impõe. 6. Apelação do autor provida. Sentença reformada. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Apesar de inexistentes as alegadas contradições e omissão, mas evidenciado erro material no tocante a suspensão de exigibilidade de verba sucumbencial por gratuidade judiciária não concedida, o equívoco merece ser corrigido, para refletir os exatos termos do julgamento; 3) Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para retificar erro material. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve violação ao artigo art. 5º, LVI da constituição federal. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Apesar de intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado com fulcro no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Extraordinário, sustenta que o v. acórdão proferido violou a Constituição Federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, ex vi do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.185.152-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/05/19; ARE 707.173-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/04/15; ARE 822.208-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/14. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1300147 PR 0000150-89.2016.8.16.0004, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/04/2021) Melhor sorte não assiste aos recorrentes uma vez que se verifica que os argumentos utilizados esbarram na necessidade de novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula nº 279 do STF, cujo teor é útil reproduzir: Súmula nº 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Nesse

sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (GPC, ART. 98, § 2º)– INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1025104 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017)(STF - AgR ARE: 1025104 RS - RIO GRANDE DO SUL 0425646-78.2016.8.21.7000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-175 09-08-2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015; II – Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses; III – Conforme a Súmula 279/STF é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos; IV –Agravos regimental a que se nega provimento.(STF - ARE: 1227675 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022)Ante o exposto, inadminto este Recurso Extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, no qual comprovou apenas o recolhimento ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, não obstante a recorrente tenha comprovado o pagamento (comprovante bancário), não juntou a guia correspondente.É que, consoante a jurisprudência do STJ, a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido, STJ, AgInt dos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017. De outro giro, conquanto a recorrente tenha juntado a guia referente às custas devidas a esta Corte Local, deixou de comprovar o pagamento, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intime-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.No mais, a requerente deverá juntar a guia correspondente ao preparo recursal devido ao STJ, cujo pagamento já foi comprovado.Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade dos recursos especiais (movimentos 258 e 289).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032817-66.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. P. DA S.

Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS - 3705AP

Representante Legal: E. DA S. P.

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: M. F. DA S.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por A. P. DA S., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO – NULIDADE POR PROCESSO INEFICIÊNCIA DE DEFESA – REJEITADA – AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO IMPEDITIVO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – SANÇÃO PENAL – FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) Não comprovada ocorrência de irregularidades apontadas pelo apelante e também eventual prejuízo daí decorrente, prevalece, para todos os fins, o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. 2) Nos crimes sexuais a palavra da vítima possui especial relevância, nomeadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, eis que na maioria das vezes tais delitos são cometidos na clandestinidade. Assim, correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável e de perigo de contágio venéreo quando o conjunto probatório é claro ao demonstrar sua conduta delitiva. 3) A alegação de fato impeditivo da prolação de sentença condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, afirmando o réu que qualquer pessoa poderia ter cometido o delito, a ele cumpria trazer aos autos elementos probantes com a finalidade de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 4) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 5) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 424), o recorrente sustentou que o acórdão teria negado vigência ao artigo 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 5º, LIV, IV e LVII da Constituição Federal, sob os argumentos de que a defesa pela Defensoria Pública teria sido deficiente e por insuficiência de provas, inclusive porque a materialidade não teria sido comprovada. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 434), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. No mais, destacou que o acórdão está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 da Corte Superior. Por fim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 308). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 26/02/2023 e o recurso foi interposto em 02/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Destaca-se de início a impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial, motivo pelo qual este recurso não poderá seguir em relação à alegação de violação do artigo 5º, LIV, IV e LVII da Constituição Federal. A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC/1973. SOLIDARIEDADE DE EX-CÔNJUGE E FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de dispositivo constitucional, porquanto a matéria é de competência do STF. 2. Não há violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões - responsabilidade solidária do ex-conjuge do réu na ação de prestação de contas por dívida contraída durante o casamento e caracterização de fraude à execução - que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 933058 MG 2016/0151633-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018) RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. (...) 3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. (...) 6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1114604/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012) No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas e suas circunstâncias, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial. Assim, conforme também asseverou o Parquet nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em

28/05/2019, DJe 05/06/2019)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. 1. Reputam-se como válidos os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem, notadamente ante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022 - grifo nosso). 2. Levando em consideração a razão disposta no acórdão da apelação criminal em que se expõe que sempre que questionada a vítima apresentou seu relato sobre os fatos no mesmo sentido com a mesma descrição da forma com que o professor praticou ato libidinosos com ela, sem alterações na descrição da execução do crime, mesmo passados quatro anos entre a oitiva extrajudicial e a inquisitorial, revela-se que o Tribunal alagoano justificou de forma idônea a posição no sentido da condenação do recorrente. 3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 - grifo nosso). 4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). (...) 8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação. A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008627-63.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WLADIMIR DA SILVA LOBATO
Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP
Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (137), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 125). Sem contrarrazões (148). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES
Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP
Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por ADEMIR DE SOUZA ALVES e ROZIANE DA SILVA GONÇALVES, no qual comprovaram recolhimento das custas recursais a esta Corte Estadual. Todavia, não comprovaram o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intimem-se os recorrentes, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento das custas em dobro, devidas ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. No mais, cumpre-se observar que as custas a esta Corte Estadual não são mais exigíveis em Recurso Especial para as ações ajuizadas a partir de 01/01/2020, que é o caso dos autos, por força da Lei Estadual 2.386/2018, cuja devolução poderá ser requerida administrativamente, seguindo as orientações contidas no Ato Conjunto nº 348/2015-GP/CGJ, disponíveis no sítio deste Tribunal na internet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007367-48.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. DE S. B. DOS S., B. V. S. A.
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: A. DE S. B. DOS S., B. V. S. A.
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a apelada ANGELINA DE SOUZA BRITO DOS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos informações atualizadas acerca da cédula de crédito bancário objeto da demanda. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000690-30.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ROBERT HERICK TELIS DO CARMO
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Assistente: ANA MARIA ALVES DAS GRAÇAS
Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORA. 1) A decisão de pronúncia se caracteriza como juízo de admissibilidade em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes. 2) Na fase da pronúncia, a exclusão de qualificadora, por se tratar de matéria reservada à competência do júri popular, só é admissível quando evidentemente equivocada. 3) Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal)

e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0008795-02.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: M. DOS S. M.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Representante Legal: M. M. P. DOS S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1) A primariedade e a confissão são circunstâncias pessoais que autorizam a imposição de medida socioeducativa de liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade ao adolescente acusado da prática de ato infracional análogo a roubo. 2) Para a aplicação de medida socioeducativa deve ser analisada a capacidade de quem as vai cumprir, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como a conduta social, os antecedentes e a personalidade do infrator. 3) As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico, e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização do infrator. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000480-30.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: THIAGO DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1) Não se justifica o retorno do réu ao cárcere quando ausentes elementos de que a liberdade poderá causar ofensa à ordem pública ou à instrução criminal, sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0006170-97.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOCAVEL SERVICOS LTDA.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, RURAP-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 05842816415, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intem-se LOCAVEL SERVIÇOS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0029710-82.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: DIEGO RODRIGUES FACALDINE, D R FACALDINE - ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) A extinção do processo por abandono da causa requer, impreterivelmente, a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, CPC. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0033655-38.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDIELSON ROCHA DANTAS

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Apelado: VANJA DA COSTA MARQUES

Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. REVELIA.1) Em razão do caráter dúplice das ações possessórias, os litigantes assumem concomitantemente as posições de autor e de réu, sendo que o ônus de comprovação da posse recai sobre ambos. 2) A prova da existência de posse anterior é imprescindível para a procedência do pedido de reintegração (art. 561 do CPC). 3) A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia, é relativa e não resulta em julgamento automático pela procedência do pedido. 4) Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0049837-02.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DILMA DOS SANTOS BALIEIRO

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. CLÁUSULA LIMITATIVA. 1) As declarações inexatas ou omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio ensejam a perda do direito à garantia, permanecendo a obrigação do prêmio vencido (art. 766 do CC). 2) Não configuram como abusivas as cláusulas limitativas, porquanto preveem apenas exclusão de risco e não de responsabilidade do fornecedor de serviços. Precedentes do STJ. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0005931-57.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCILA VIEIRA VILHENA

Advogado(a): ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO - 5180AP

Agravado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Os autos vieram conclusos com petição juntada pela parte agravada requerendo a designação de audiência de conciliação.O feito está incluso em pauta de julgamento que irá ocorrer no dia 28.03.2023, sendo que este recurso tramita desde o mês de setembro de 2022, ou seja, há seis meses. Deste modo, considerando o longo tempo do trâmite do feito, mantenho a inclusão dos autos para julgamento na sessão já agendada, ressaltando que não há óbice para que as partes se conciliem durante o trâmite do processo, devendo a tanto demonstrar de forma concreta, com proposta, a forma almejada de conciliação.Indefiro, pois, o pedido de retirada de pauta.Publique-se.

Nº do processo: 0033260-41.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CELIO JUNIOR MACIEL AZEVEDO

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, na forma do §4º do art. 600 do CPP, conforme pleiteado no movimento de n.º 128. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001231-04.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Agravado: WMA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 20. Depois, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001050-03.2023.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: EMANUELLE CHRISTINA TAVARES NASCIMENTO

Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS - 02737631300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. 1) A concessão do benefício relativo ao regime semiaberto harmonizado está vinculada a demonstração, em concreto, da existência de excesso/desvio da execução da pena imposta, ou de estado de coisas inconstitucional do sistema prisional (ADPF 347; SV nº 56/STF; RE 641.320/RS; e Recomendação CNJ nº 62/2020). 2) Não há que se falar em concessão da prisão domiciliar quando evidenciado que a reeducando recebe o necessário tratamento médico para doença que a acomete. 3) Agravo em execução não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo em execução, termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000528-10.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELTON JOHN DA SILVA NETO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Agravado: TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (96), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 84). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004590-30.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (102), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 94). Contrarrazões (113). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024520-02.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA, FRANCISCO GOMES NETO, MARCIA CRISTINA LOPES GOMES
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP,
FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA, FRANCISCO GOMES NETO, MARCIA CRISTINA LOPES GOMES
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP,
FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Litisconsorte passivo: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: As peculiaridades das questões objeto da apelação apontam no sentido da possibilidade de solução consensual do conflito. Assim, considerando o dever do Estado-juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação/mediação entre as partes para o dia 09 de maio de 2023, às 08h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/84710934543 - ID da reunião: 847 1093 4543. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001290-89.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ELOI VIANA DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo em Execução interposto por ELOI VIANA DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida pela Vara de Execução Penal de Macapá, lavrada pelo magistrado João Matos Júnior, que na Execução nº. 0042572-56.2013.8.03.0001, determinou (Seq. 7):I) A implantação dos autos criminais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);II) O lançamento dos critérios aqui descritos, para confecção eletrônica do atestado de pena a cumprir, consoante o módulo de cálculo do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), utilizando-se como data-base para o início do cumprimento da pena e cálculos dos benefícios, a data da prisão;III) A remessa dos autos ao IAPEN-AP para entregar ao beneficiário o atestado de pena a cumprir (já disponível no SEEU), com cópia desta decisão para execução da pena imposta em local adequado ao regime de pena a cumprir, nos termos do art. 33 e seguintes do CP;IV) As baixas necessárias no BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisão).Em suas razões recursais (#1), sustenta a aplicação analógica da Súmula Vinculante n.º 56/STF para a concessão da prisão domiciliar ao Agravante, em razão de ser idoso (68 anos) e possuir hipertensão (CID 10 - I10). Pede, ao final, o provimento do recurso.Em contrarrazões, o Agravado argumenta que a patologia do Agravante não é considerada doença grave apta a permitir o recolhimento domiciliar, de modo que não preenche os requisitos para a benesse. Pede, por esse motivo, o não provimento do recurso.A Procuradoria de Justiça, em parecer emitido pela douta Procuradora Judith Gonçalves Teles, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos do Parecer n.º 74/2023 - 6ª PJ (#11).É o relatório. Decido.Pois bem, no presente caso, o Agravante pretende ser beneficiado com o recolhimento domiciliar por motivo de doença grave, nos termos do art. 117, inciso II, da Lei n.º 7.2010/1984 (Lei de Execução Penal).Acontece que a questão que se pretende aqui debater, em verdade, não foi apreciada pelo Juízo de Execução e tampouco foi enfrentada na decisão atacada, conforme se verifica em consulta a Execução n.º 0042572-56.2013.8.03.0001 (Seq. 7):**DECISÃO** Acuso a comunicação da prisão de ELOI VIANA DE OLIVEIRA, ocorrida em 29/11/2022 no Município de Tartarugalzinho/AP; em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este juízo. Pois bem, Eloi, segundo a Guia de recolhimento 00008/2013, teve a seguinte condenação: Autos 0000211-83.2011.8.03.0004, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A do CPB. O apenado é primário, o crime é hediondo. Por isso, os percentuais e as frações a serem aplicadas nos cálculos serão: a) para progressão: 40%, b) para o livramento condicional: 2/ 3. ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo: 1) Promova-se a implantação dos autos criminais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU); 2) Lancem-se os critérios aqui descritos, para confecção eletrônica do atestado de pena a cumprir, consoante o módulo de cálculo do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), utilizando-se como data-base para o início do cumprimento da pena e cálculos dos benefícios, a data da prisão; 3) Remetam-se os autos ao IAPEN-AP para entregar ao beneficiário o atestado de pena a cumprir (já disponível no SEEU), com cópia desta decisão para execução da pena imposta em local adequado ao regime de pena a cumprir, nos termos do art. 33 e seguintes do CP; 4) Procedam-se as baixas necessárias no BNMP. Intimem-se.Sobre a questão, destaco que compete ao Juízo de Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena. Logo, não é possível o Tribunal tratar de temas não enfrentados pelo Juízo competente, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RESGATE DA REPRIMENDA SEQUER INICIADA. SUPRESSÃO DE INST NCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução penal ainda não iniciou, sendo vedado o exame de benefícios prisionais que podem ser obtidos durante o resgate da reprimenda quando o mandado de prisão sequer foi cumprido. 2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução

Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de prisão domiciliar. 3. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionabilíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. 4. Situação excepcional que não determina o imediato deferimento do benefício. A recorrente possui condenação definitiva por crime de roubo circunstanciado, crime cometido mediante violência e grave ameaça. Vê-se que a situação evidenciada nos autos apresenta peculiaridades que devem ser analisadas primeiro pelo Juízo das Execuções, que verificará se a paciente tem condições de ser beneficiada com a prisão domiciliar. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no HC n.º 783.684/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Portanto, constatado que o presente recurso carece de condição de admissibilidade, consistente na falta de interesse recursal, em razão da supressão de instância, entendo não ser cabível o conhecimento deste Agravo em Execução. Ante o exposto, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (RI/TJAP), não conheço do Agravo em Execução. Intimem-se.

Nº do processo: 0017908-48.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Apelado: CLARO S.A.
Advogado(a): CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - 311275SP
Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar razões ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006831-37.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no prazo legal.

Nº do processo: 0010181-14.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS interpôs Recurso Especial contra o ESTADO DO AMAPÁ, no qual comprovou apenas o recolhimento ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, deixou de comprovar o pagamento das custas devidas a esta Corte Local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intimem-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052881-68.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Apelado: ALI MOHAMAD ZEIN, OFFICIO SOM LTDA-EPP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: O BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra ALI MOHAMAD ZEIN e OFFICIO SOM LTDA-EPP,, em face do acórdão da Câmara Única

deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEVIDO PROCESSO. CREDOR. INTIMAÇÃO. 1) A prescrição intercorrente resulta da inércia do credor diante do abandono do feito pelo prazo previsto em lei. 2) Para início da prescrição intercorrente exige-se a decisão suspensiva, consoante o art. 921, § 1º, e a contagem na forma do § 4º, ambos do CPC. 3) Preservado o princípio do contraditório quando a decisão proferida é precedida da intimação do credor. 4) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 261), sustentou que a cédula de crédito bancário é uma modalidade de contrato de abertura de crédito em conta. Neste sentido, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas oriundas de contrato de mesma natureza jurídica do que o instrumento particular objeto desta demanda é de 5 (cinco) anos e por essa razão o v. Acórdão acabou por infringir os artigos 206, §5º, inciso I do Código Civil e 240, §1º do Código de Processo Civil, porquanto não foi observada a base legal para a ausência de prescrição intercorrente, bem como prescrição do título. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida não apresentou contrarrazões (mov. 270). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (247). A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 28/01/2023 e o recurso foi interposto em 10/02/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (261). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise das razões do recurso, constata-se que a recorrente se limitou a discorrer sobre prescrição e sua não ocorrência, realizando somente a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, sem, contudo, fundamentar com clareza a inobservância da norma. Sendo assim, tem-se por configurada a fundamentação genérica do recurso em tela, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. (...), 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) Demais disso, da leitura do acórdão tem-se que a decisão está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é o que se extrai do seguinte trecho: O art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil assegura a possibilidade do reconhecimento, sem provocação, da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvidas as partes. Trata-se de especialização da regra geral prevista pelo artigo 10 do mesmo código - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. A inobservância dessas matrizes implica violação do devido processo legal, fulminando a validade do ato. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. DESÍDIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. [...] 3. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1637171 MT 2016/0294227- 5, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. em 09.05.2017, T3 - Terceira Turma, DJe de 18.05.2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPENSA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ GABINETE 02 RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP Processo nº 0052881-68.2015.8.03.0001 Página 5 de 6 NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. (AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1543421/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 07.03.2017, DJe de 14.03.2017) Diante disso, o caso também atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme revelam

os precedentes a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...) 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...) (AgInt no AREsp 1596440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...)2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1753850/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)Por fim, é reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que a conclusão de tribunal sobre prescrição intercorrente não pode ser revista em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 (pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desídia da parte exequente. 3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente. 6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1854503/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, com fundamentação clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019). 4. Considerado o delineamento fático realizado pelo Tribunal a quo, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada e ausência de inércia pelo ente público, sem o reexame de fatos e provas. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Nº do processo: 0032817-66.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. P. DA S.

Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS - 3705AP

Representante Legal: E. DA S. P.

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: M. F. DA S.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por A. P. DA S., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO - NULIDADE POR PROCESSO INEFICIÊNCIA DE DEFESA - REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - SANÇÃO PENAL - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) Não comprovada ocorrência de irregularidades apontadas pelo apelante e também eventual prejuízo daí decorrente, prevalece, para todos os fins, o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. 2) Nos crimes sexuais a

palavra da vítima possui especial relevância, nomeadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, eis que na maioria das vezes tais delitos são cometidos na clandestinidade. Assim, correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável e de perigo de contágio venéreo quando o conjunto probatório é claro ao demonstrar sua conduta delitativa. 3) A alegação de fato impeditivo da prolação de sentença condenatória inverte o ônus da prova, ou seja, afirmando o réu que qualquer pessoa poderia ter cometido o delito, a ele cumpria trazer aos autos elementos probantes com a finalidade de desconstituir aqueles produzidos pelo Ministério Público durante a instrução criminal. 4) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 5) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 425), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria negado vigência ao artigo 5º, LIV, IV e LVII da Constituição Federal, sob os argumentos de que a defesa pela Defensoria Pública teria sido deficiente e por insuficiência de provas, inclusive porque a materialidade não teria sido comprovada. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 435), nas quais alegou a ausência de prequestionamento e que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do STF. Por fim, requereu a não admissão ou o não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 308). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 26/02/2023 e o recurso foi interposto em 02/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Como destacado nas contrarrazões, a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Estupro de vulnerável. Presunção de violência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1274879 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 24-09-2020 PUBLIC 25-09-2020) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Estupro. Art. 213, § 1º, do Código Penal. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (ARE 1340387 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 18-10-2021 PUBLIC 19-10-2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DOS TESTEMUNHOS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1211893 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029000-57.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXANDRE CORRÊA MAUES

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MARCOS OLIVEIRA GOMES, RAURY BARBOSA GOMES DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, NILZELENE DE SA GALENO - 644AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (328), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 319). Sem contrarrazões (338). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003240-38.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUTRIAMA LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Apelado: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): ODAIR DE OLIVEIRA - 90981SP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: NUTRIAMA LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1) A parte autora/apelada busca o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão de ter comprado produtos inservíveis ao consumo. 2) A teor regra descrita no art. 373, I e II, do CPC, deve o autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, sob pena do pedido inicial ser julgado improcedente. 3) A inexistência de prova do fato constitutivo - venda de produto inservível ao consumo - afasta a pretensão autoral de ser indenizada. 4) Apelação conhecida e provida.Nas razões recursais (#197), o recorrente sustentou divergência na fundamentação das decisões de primeiro grau e segundo grau.Intimado a ofertar contrarrazões, o recorrido alegou que (#202) o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu in casu.. É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído.A irresignação é tempestiva e o preparo foi devidamente pago.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Conquanto o recorrente tenha fundado este recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, assim como a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que impede a admissão do recurso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, Dje 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, Dje 19/09/2019)Por fim, o enfrentamento dos argumentos recursais pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmulas 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODAS AS DISCUSSÕES POSTAS EM JULGAMENTO DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O TOMADOR DO SERVIÇO E O CONDUTOR DO VEÍCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO AO TEMA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ACÓRDÃO COMBATIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(STJ - AgInt no AREsp: 1604836 SP 2019/0313039-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/08/2020)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. 2. Conforme assentado no acórdão, a alegada culpa da vítima não restou comprovada nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a

considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto. 4. No que se refere aos juros de mora, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1486430 RS 2019/0105087-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032896-11.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO EVANDRO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO BMG S.A, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BANCO BMG S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por PAULO EVANDRO COSTA DOS SANTOS, no prazo legal.

Nº do processo: 0054272-19.2019.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Certificado que nesta data, procedo a intimação do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amapá - SINPOL, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ordem nº 165), interposto pelo Estado do Amapá.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 31/03/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 10/04/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 145ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000112-10.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JESINIEL ALMEIDA BARROS

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047498-07.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATHEUS KAEL DA COSTA FLEXA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003260-61.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Agravado: LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010933-05.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCLEY DA SILVA BORGES
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0035199-90.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JONATAN DIAS SILVA
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001812-78.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PEDRO RAFAEL ALVES SILVA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: EDNA PENA ALMEIDA
Assistente: JOELTON BARROS LEAL
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002723-80.2018.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: R. S. S.
Advogado(a): DAVID FRANCA DE SOUZA - 7919MA
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0013932-96.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO
Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP
Embargado: DÉCIO SANTOS DE MELO, UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA
Advogado(a): JUAREZ RODRIGUES TARÃO - 8166DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0052733-47.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADNILSON SOUZA CUTRIM
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0046668-36.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: VLADÉMIR ARAUJO MARQUES
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0009981-26.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADNILSON SOUZA CUTRIM
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006465-95.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SUELLEM RAMOS DA COSTA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001215-17.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WALQUIRENE MESQUITA MARQUES
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0046713-40.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: TIAGO CORREA DE SOUZA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001647-25.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IDELIETE DA SILVA BELFORT
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004315-44.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PABLO GUSTAVO DE ARAUJO NUNES
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000071-54.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ESDRA DE OLIVEIRA MACIEL
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005363-75.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: A. DA L. C.
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP
Embargado: A. B. DOS S.
Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0016698-54.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IGOR DE ARAUJO PANTOJA
Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000967-37.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: J. C. N.
Advogado(a): MANUEL NORBERTO VALENTE CANTAO - 766AP
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000595-94.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON SILVA BARBOSA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0011371-31.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRENDA DOS SANTOS NUNES, ELSON TRINDADE GUEDES
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0056890-73.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Assistente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - 3618MT
ASSISTÊNCIA: ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA, ADMAR BARBOSA DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ, JIMMY NEGRAO MACIEL, JOSENILDO SANTOS ABRANTES, JULIANO CESAR AVELAR, L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, LUCIANO MARBA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, NARSON DE SÁ GALENO
Advogado(a): ANDRESSA BOTELHO DE ARAUJO - 2728AP, GAENNYNS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP, JULHIANO CESAR AVELAR - 1659AAP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS - 3618MT
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007439-69.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Apelado: G. S. C., V. S. B.
Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0037902-91.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SIMONE COSTA DE SOUZA
Advogado(a): LUCIANA SILVA E ANDRADE - 4644AP
Apelado: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0036384-37.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: THALES SAMUEL MOUTINHO DA SILVA
Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP
Apelado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003587-68.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEX RODRIGUES CARDOSO
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007116-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE NAZARÉ LIMA DAMASCENO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000140-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCINILDO DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Agravado: FRANCISCO NEVES DA TRINDADE
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000479-32.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BATISTA ROSA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005725-43.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007966-87.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: H. DE L. S.

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP

Agravado: H. DA S. S., I. M. V. DA S.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Representante Legal: I. M. V. DA S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0036489-53.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARVALHO SILVA NETO

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Apelado: CLEUSON PANTOJA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Representante Legal: JOELMA GOES RODRIGUES SILVA

Terceiro Interessado: AURENILSO BATISTA BARBOSA

Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002922-87.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: V. V. J. L.

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Agravado: J. B. N.

Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005356-49.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. S. S.

Advogado(a): ARNALDO SANTOS FILHO - 620AP

Agravado: N. M. DE S.

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002508-26.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003679-18.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, KAMILA DA SILVA ROCHA

Advogado(a): RAFAEL PERES NOGUEIRA - 3549AP

Agravado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036611-90.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AFRÂNIO MAURICIO DE VELASCO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: PAULO JOSÉ LINO VIDEIRO
Advogado(a): MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA - 4188AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007463-66.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO ANÉSIO DE BARROS ALMEIDA
Advogado(a): BRUNO DAGOSTIM CAMARGO - 1792AP
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000197-18.2019.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: V. DOS R. S.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: M. DE T., M. P. DO E. DO A.
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008251-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. N. M., M. J. N. M.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Agravado: J. A. M.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
Representante Legal: M. K. S. N.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0010024-75.2013.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP
Apelado: FRANCELI DE ARAUJO MARINHO
Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP
Representante Legal: FRANCINETE ARAUJO MARINHO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Embargado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015096-62.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: LUCIVAL DA SILVA ALVES
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005724-58.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CICERO DE LIMA SOUSA JUNIOR
Advogado(a): JOCELIO JAIRO VIEIRA - 5672PB
Agravado: ANUANY DA SILVA LOBO
Advogado(a): LORRANNA SABRINE PIMENTEL AYRES - 22720PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006645-17.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. DA S. M.
Advogado(a): ANDREIA ROSELIZ SILVA MONTEIRO - 4371AP
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000349-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOAO RODRIGUES RAMOS
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Agravado: ELIZEU RIBEIRO RABELO, RESYLLA SOUSA SALGADO
Advogado(a): LUIZ DOS SANTOS MORAIS - 1896PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010188-69.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EDINAELSON DE SOUZA CORREA
Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP
Apelado: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0019641-78.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. G. P. M.
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002747-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M J S DE ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Agravado: SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SUBSECRETARIA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003821-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. W. D. DOS S.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
Agravado: L. C. V. DOS S.

Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004496-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Agravado: M J S DE ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027141-35.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: LINDASSY PERES FERNANDES
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001271-79.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCELO DA SILVA BARRETO
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008713-37.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119
Relator: Desembargador CARLOS TORK

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000877-86.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RODINALDO SERGIO LOPES RABELO
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Nº 002/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da planilha de cálculos à ordem 24, bem como para que o credor e seu patrono informem dados bancários (BANCO, AGÊNCIA E CONTA), para depósito do crédito.

Nº do processo: 0000672-57.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDELEY RODRIGUES DE SOUZA
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 30, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 31/03/2023 e 23h59 do dia 06/04/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 136ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0008577-68.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSE LUIZ LEOCADIO DANTAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0020151-28.2020.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: S. S. DA S.
Advogado(a): MILENE SCHNEIDER SANTOS COLLARES - 217081RJ
Embargado: L. P. DA C.
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009761-28.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: EVA SILVA DA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0024835-25.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE
Embargado: ELMA MARIA DA SILVA SANTOS MACEDO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0033986-15.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JORGE VANZELER AQUINE
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0040082-46.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

Recorrido: SILVIA HELENA NEVES BARBOSA
Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0024381-45.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007706-04.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: REINALDO MIRANDA DA COSTA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0046912-62.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: DAYSE NAZARE TINOCO CYRUS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035959-05.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ANDREIA DE SOUZA ARAÚJO
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0039407-83.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: JULIO NUNES CARNEIRO
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009052-24.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MANOEL DOS SANTOS GUEDES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0036766-59.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Embargado: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0052276-15.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ALCIONE DA LUZ AVELAR
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006988-10.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: ELIZANGELA VASCONCELOS DUARTE PEDROSO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007381-63.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Embargado: DORALICE NASCIMENTO SERRAO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0049066-53.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SELMO DA PAIXAO PEDRADO
Advogado(a): ROMANTI EZER MORAIS COSTA RAMOS - 2402AP
Recorrido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013389-59.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARCILENE MOURA DOS SANTOS
Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP
Embargado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002259-69.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ANTONIO CARLOS CORREA
Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP
Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048775-53.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282
Recorrido: URSULINO BARBOSA VINHAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005758-61.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0045628-19.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: IRAELSON GONCALVES SOARES
Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046495-12.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: HELEN ANTONIA SANTOS SOUZA
Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0050945-95.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272
Embargado: REGIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0053206-33.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: WANUSA MARIA LEITE SILVA ASSUNÇÃO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001043-42.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: NEILA TAIANI DE ALMEIDA VALENTE

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001326-35.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: ANA LUZIA REPOLHO BENTES
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006986-37.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ROMULO MORAES COLARES
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0034381-07.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: ALINE MONTEIRO DANTAS
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0040733-78.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: FRANCISCO FERNANDO DA COSTA SANTOS
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001467-06.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Recorrido: GIOVANE DOS ANJOS DO ROSÁRIO
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011727-26.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: ARLENE ROCHA DE VASCONCELOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0042658-46.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: NELSON SANTOS FREITAS NETO
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0048282-76.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: VANIA DO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0033191-43.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ROSALBA DO SOCORRO SIQUEIRA BARRETO
Advogado(a): RENATA DE KÁSSIA SIQUEIRA BARRETO - 5127AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0034176-75.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: REGINALDO DA SILVA COSTA
Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001243-28.2022.8.03.0008

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Sentença: I. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS, por intermédio de advogado regularmente constituído, pleiteia a restauração e a emissão do seu Registro de Nascimento. Aduz que perdeu seus documentos pessoais em via pública e que ao tentar retirar a segunda via de sua certidão de nascimento foi informada de que seu registro era inexistente, conforme certidão anexada na inicial. Esclareceu que tentou a emissão da 2ª via apresentando seu contrato de concubinato lavrado também no Cartório Guerra, onde consta o número de sua certidão de nascimento, porém não logrou êxito, motivo pelo qual requer a restauração do referido registro, nos termos do §4º, do artigo 109 da Lei de Registros Públicos. A Autora juntou cópia do seu contrato de concubinato, cartão do SUS, comprovante de endereço e certidão negativa emitida pelo Cartório de Almeirim. Instado o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Almeirim/PA para verificar a existência de dados acerca do registro de nascimento da autora. Em resposta, o Cartório encaminhou nova certidão comunicando não constar assento de nascimento em nome da autora. Em seguida, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido, MO#47. A autora manifestou-se pela procedência do pedido (MO#55). É o que importa relatar. Fundamento e decido. II. Deve-se restaurar, no dizer, de Wilson de Souza Campos Batalha, "aquilo que existia e não mais existe, no todo ou em parte" (Comentários à Lei de Registros Públicos, v. I, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 253). O artigo 109, caput e seu §4º, da Lei de Registros Públicos vaticinam sobre a possibilidade de restauração, senão vejamos: "Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (...) §4º. Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento." Como bem salientou a Representante Ministerial em seu parecer, encontram-se presentes nos autos os elementos indispensáveis à realização da restauração pleiteada, consoante as provas documentais careadas aos autos. III. DIANTE DO EXPOSTO,

acolhendo o parecer ministerial de MO#47, pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao Tabelião do Ofício de Notas e Registros de ALMEIRIM/PA a proceder a RESTAURAÇÃO, em seus livros, do termo de registro de nascimento de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS, do sexo feminino, nascida em 27/12/1961, no Município de Mazagão, Estado do Amapá, filha de JOSE DE OLIVEIRA BARROS e INÊS DIAS BARROS, avós maternos OLINDA DIAS BARROS e CRISTÓVÃO DIAS BARROS BARROS, avós paternos PETROLINA DE OLIVEIRA BARROS (Não possui avô paterno registrado), objeto do termo 10.933, sem informação do livro e folha registrado. Expeçam-se mandados nos termos do art. 109, § 5º, da LRP, que deverão ser cumpridos no prazo máximo de cinco (5) dias. Sem custas e honorários, diante da gratuidade da justiça. Intime-se. Publique-se também via DJE. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cumprida as diligências, arquivem-se.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 21/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010316-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM
PARTE RÉ: SANDRO AJAX SOARES SOUZA
VALOR CAUSA: 56717,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010318-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 25301,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010319-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: R. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 21951,91

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010321-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DE O. S.
PARTE RÉ: L. N. DA S. S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010322-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. T. F. DA S.
VALOR CAUSA: 12280,08

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010323-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. B. R. C.
PARTE RÉ: B. G. DA C.
VALOR CAUSA: 415,87

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010324-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DE A. e outros
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 32922,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010325-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. E. L. R. e outros
PARTE RÉ: D. B. R.
VALOR CAUSA: 16169,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010326-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
PARTE RÉ: FRANCISCO WILIAN RODRIGUES NOBRE
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010327-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: W. D. M. B. e outros
PARTE RÉ: A. F. DA S. B.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010329-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: E. M. DE P. N. e outros
PARTE RÉ: J. W. M. DE C.
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010330-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. DA S. C.
PARTE RÉ: T. DE S. O.
VALOR CAUSA: 1550

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010331-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. DE S. R.
PARTE RÉ: A. DA C. R.
VALOR CAUSA: 8333,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010332-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. R. DE S. e outros
PARTE RÉ: R. S. DA C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010334-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNYEAD EDUCACIONAL
PARTE RÉ: SAMARA SUELEN SOUZA FERREIRA
VALOR CAUSA: 3329,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010335-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010336-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. L. DE O.
PARTE RÉ: C. DE B. M. DO E. DO A.

VALOR CAUSA: 988

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010338-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. O. P.
PARTE RÉ: V. L. S. G. e outros
VALOR CAUSA: 4109,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010341-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: WESLLEN PATRICK DA SILVA DE SOUSA
VALOR CAUSA: 4217,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010348-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENIRA LUCIA PAIXÃO MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20891,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010350-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO CARNEIRO GUIMARAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6890,61

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010351-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. R. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 395000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010352-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM
PARTE AUTORA: J. J. D. DOS S.
PARTE RÉ: N. G. O. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010356-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: WILDISON FURTADO PANTOJA
VALOR CAUSA: 3390,99

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010357-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22686,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010358-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEY FURTADO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2304,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010361-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GREGORIA COSTA SANTANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17973,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010362-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO FABIANO SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 95441,1

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010363-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: MARTA MAGNO BARROSO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 45887,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010364-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: VIVIANE DINIZ DE SOUSA OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 4063,77

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010365-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20509

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010366-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. M. M. M. V.
PARTE RÉ: M. J. S. R.
VALOR CAUSA: 19585,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010367-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. D. T.
VALOR CAUSA: 47620,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010369-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEY FURTADO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010370-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIELLEN SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1673,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010372-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉA MORAES BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6701,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010373-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONI DE JESUS DOS SANTOS SERRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52179,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010375-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: SANDRIELLE DOS SANTOS CAMÕES
VALOR CAUSA: 2642,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010379-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. DE S. M. e outros
PARTE RÉ: W. L. D. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010380-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ORLANDO FREITAS
VALOR CAUSA: 2893,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010381-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. F. e outros
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA: 1159,36

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010385-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. C.
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 15897,89

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010386-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. C.
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 932,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010387-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANO RAMOS DE ALCANTARA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57658,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010391-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEY FURTADO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7563,91

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010394-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: RODRIGO TADEU PIMENTEL DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 3166,76

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010395-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. F. e outros
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA: 28020,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010397-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. W. F. DOS S.
PARTE RÉ: G. C. M. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010399-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ROSINALDO MARTINS MAFFRA
VALOR CAUSA: 2276,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010406-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. T. A. e outros
PARTE RÉ: R. A. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010415-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: JOSINO DA SILVA FERREIRA
VALOR CAUSA: 3423,11

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010419-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: R. SOTERO DA COSTA EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 3057,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010420-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24932,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010425-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: VANESSA CRISTINA ALBUQUERQUE MALCHER
VALOR CAUSA: 2233,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010427-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MELISSA D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS YSLA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010428-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

PARTE RÉ: JUAN CARLO PEREIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA: 2351,45

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010432-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: JUCIANE SOARES NUNES
VALOR CAUSA: 3364,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010435-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: PONTO DO CARTUCHO LTDA
VALOR CAUSA: 4644,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010437-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010438-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010439-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMANTHA DA SILVEIRA BRITO
PARTE RÉ: STONE
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010441-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: C. C. L.
VALOR CAUSA: 5090,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010444-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: DOMINGOS FURTADO
VALOR CAUSA: 164812,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010446-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: ROBERTO CARLOS CARVALHO LEAL
VALOR CAUSA: 131066,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010447-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA NEILA COSTA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010448-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010449-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MAGNALDO GURJÃO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 42536,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010450-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: U.M.LIMA - ME
VALOR CAUSA: 116322,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010451-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL MOTA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11104

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010452-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: L. DA S. B.
VALOR CAUSA: 48423,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010453-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEVERINO GOMES DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 65364,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010454-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO BATISTA DA COSTA FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29346,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010455-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANIA PEREIRA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3997,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010456-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL ARLEY TAVARES CARDOSO
PARTE RÉ: BETRAL VEICULOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 38988,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010457-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DOS A. N. e outros
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 63636

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010458-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30523,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010459-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADACICLEIA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3822,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010460-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010461-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELEN CRISTINA DUARTE TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16877,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010462-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZANIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27645,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010464-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL MARTINS GÓES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A. e outros
VALOR CAUSA: 74287,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010465-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO MARCOS DA SILVA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35699,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010466-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADELSON JOSE LIMA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2355,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010467-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30518,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010468-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9595,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010469-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO NUNES LEITE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5889,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010470-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEUTON CORREA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8444,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010471-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILSON LAGES SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010472-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14364,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010473-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA AMORAS FERRAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2874,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010474-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PLÍNIO DE SOUZA SIQUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4356,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010475-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2533,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010476-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ELIELSON CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27628,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010477-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOAQUIM MARQUES COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28407,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010478-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. P. R. e outros
PARTE RÉ: E. A. P. R.
VALOR CAUSA: 68880,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010479-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIELLY DA SILVA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010480-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: A. C. DE S. C.
VALOR CAUSA: 16899,61

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010481-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28407,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010482-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. D. M. DA S.
PARTE RÉ: R. P. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010483-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010484-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO PICANÇO DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34381,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010485-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. W. M. M.
PARTE RÉ: H. DOS P. R.
VALOR CAUSA: 64188,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010486-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: LARISSÉ MAYLA ARAUJO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7874,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010487-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. P. L.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010488-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO PICANÇO DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3604,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010489-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1404,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010490-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29489,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010491-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2775,08

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010492-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. S. A. e outros
PARTE RÉ: J. M. DE M. A.
VALOR CAUSA: 264,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010493-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1795,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010494-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CINTIA DA SILVA BORDALO
PARTE RÉ: A. R. FILHO & CIA LTDA
VALOR CAUSA: 8585,06

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010495-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRINEU FERREIRA LIMA NETO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1795,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010497-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO NOBRE NERY
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30422,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010498-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELZELITA SANTIAGO PEREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010499-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SALOMÃO BARBOSA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6062,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010500-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILIA DA GAMA MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25423,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010501-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO NOBRE NERY
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010502-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUZANA MICCIONE TORRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17070,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010503-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36791,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010504-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3712,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010505-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27647,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010506-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010507-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28395,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010508-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010510-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIECY BATISTA VILHENA
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 4917

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010312-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. B. DE S.
PARTE RÉ: L. S. U.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010313-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. B. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010314-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010317-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JULIUS MAXIMUS SILVA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010337-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010339-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PESSOA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010340-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SIMONETE DE LIMA MARTINS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010344-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ: ARIELY RODRIGUES DA SILVA ANGELINI FIUZA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010347-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010355-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS MAICON NASCIMENTO BEZERRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010359-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: BENEDITO DO SOCORRO TAVARES GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010360-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO RODRIGUES SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010368-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: VICENTE ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: LARAH RAYSSA CARVALHO BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010371-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010374-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDENICE VILHENA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010376-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO MOTA DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010377-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010378-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010383-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010388-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010390-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. F. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010392-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010393-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARLON LEITE GUIMARAES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010396-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010398-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELDER BRITO MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010400-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010401-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERALDO DE SOUZA CORREIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010402-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: M JOSE ARAUJO CAVALCANTE - ME
PARTE RÉ: JOAO BATISTA SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010403-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO MENDES DOS SANTOS SOBRINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010405-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010407-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SEM INDICIAMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010408-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALAN ROZER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010410-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010411-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010412-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010413-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010414-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ARTHUR ALBUQUERQUE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010416-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MAIZA ROZILMA DA SILVA FLEXA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010417-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: R. S. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010421-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010422-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. DA S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010424-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: GRACIENE DA SILVA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010426-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: R. M. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010429-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010430-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010431-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALLACE ALVES DA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010433-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RUBIELSON GOMES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010436-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010440-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO DA SILVA MOTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010442-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010443-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: P. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010445-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010463-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: L. T. F. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010496-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SEM AUTORIA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010509-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010311-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010315-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010320-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. V. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010346-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010349-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: G. O. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010382-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. F. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010384-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: D. M. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010418-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010423-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. P. D. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 21/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010316-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM
PARTE RÉ: SANDRO AJAX SOARES SOUZA
VALOR CAUSA: 56717,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010318-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 25301,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010319-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: R. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 21951,91

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010321-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DE O. S.
PARTE RÉ: L. N. DA S. S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010322-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. T. F. DA S.
VALOR CAUSA: 12280,08

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010323-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. B. R. C.
PARTE RÉ: B. G. DA C.
VALOR CAUSA: 415,87

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010324-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DE A. e outros
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 32922,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010325-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. E. L. R. e outros
PARTE RÉ: D. B. R.
VALOR CAUSA: 16169,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010326-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
PARTE RÉ: FRANCISCO WILIAN RODRIGUES NOBRE
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010327-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: W. D. M. B. e outros
PARTE RÉ: A. F. DA S. B.

VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010329-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: E. M. DE P. N. e outros
PARTE RÉ: J. W. M. DE C.
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010330-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. DA S. C.
PARTE RÉ: T. DE S. O.
VALOR CAUSA: 1550

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010331-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. DE S. R.
PARTE RÉ: A. DA C. R.
VALOR CAUSA: 8333,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010332-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. R. DE S. e outros
PARTE RÉ: R. S. DA C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010334-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNYEAD EDUCACIONAL
PARTE RÉ: SAMARA SUELEN SOUZA FERREIRA
VALOR CAUSA: 3329,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010335-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010336-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. L. DE O.
PARTE RÉ: C. DE B. M. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 988

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010338-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. O. P.
PARTE RÉ: V. L. S. G. e outros
VALOR CAUSA: 4109,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010341-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: WESLLEN PATRICK DA SILVA DE SOUSA
VALOR CAUSA: 4217,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010348-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LENIRA LUCIA PAIXÃO MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20891,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010350-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO CARNEIRO GUIMARAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6890,61

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010351-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. R. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 395000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010352-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM
PARTE AUTORA: J. J. D. DOS S.
PARTE RÉ: N. G. O. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010356-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: WILDISON FURTADO PANTOJA
VALOR CAUSA: 3390,99

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010357-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22686,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010358-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEY FURTADO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2304,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010361-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GREGORIA COSTA SANTANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17973,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010362-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO FABIANO SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 95441,1

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010363-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: MARTA MAGNO BARROSO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 45887,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010364-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: VIVIANE DINIZ DE SOUSA OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 4063,77

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010365-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20509

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010366-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. M. M. M. V.
PARTE RÉ: M. J. S. R.
VALOR CAUSA: 19585,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010367-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. D. T.
VALOR CAUSA: 47620,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010369-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEY FURTADO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010370-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIELLEN SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1673,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010372-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉA MORAES BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6701,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010373-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONI DE JESUS DOS SANTOS SERRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52179,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010375-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: SANDRIELLE DOS SANTOS CAMÕES
VALOR CAUSA: 2642,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010379-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. DE S. M. e outros
PARTE RÉ: W. L. D. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010380-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ORLANDO FREITAS
VALOR CAUSA: 2893,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010381-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. F. e outros
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA: 1159,36

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010385-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. C.
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 15897,89

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010386-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. C.
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 932,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010387-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANO RAMOS DE ALCANTARA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57658,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010391-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEY FURTADO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7563,91

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010394-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: RODRIGO TADEU PIMENTEL DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 3166,76

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010395-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. F. e outros
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA: 28020,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010397-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. W. F. DOS S.
PARTE RÉ: G. C. M. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010399-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

PARTE RÉ: ROSINALDO MARTINS MAFFRA
VALOR CAUSA: 2276,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010406-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. T. A. e outros
PARTE RÉ: R. A. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010415-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: JOSINO DA SILVA FERREIRA
VALOR CAUSA: 3423,11

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010419-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: R. SOTERO DA COSTA EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 3057,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010420-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BERNARDO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24932,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010425-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: VANESSA CRISTINA ALBUQUERQUE MALCHER
VALOR CAUSA: 2233,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010427-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MELISSA D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS YSLA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010428-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: JUAN CARLO PEREIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA: 2351,45

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010432-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: JUCIANE SOARES NUNES
VALOR CAUSA: 3364,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010435-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: PONTO DO CARTUCHO LTDA
VALOR CAUSA: 4644,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010437-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010438-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010439-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SAMANTHA DA SILVEIRA BRITO

PARTE RÉ: STONE

VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0010441-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: T. DA S. L. e outros

PARTE RÉ: C. C. L.

VALOR CAUSA: 5090,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010444-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE RÉ: DOMINGOS FURTADO

VALOR CAUSA: 164812,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010446-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE RÉ: ROBERTO CARLOS CARVALHO LEAL

VALOR CAUSA: 131066,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010447-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SILVIA NEILA COSTA DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010448-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010449-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE MAGNALDO GURJÃO FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 42536,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010450-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE RÉ: U.M.LIMA - ME

VALOR CAUSA: 116322,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010451-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL MOTA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11104

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010452-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: L. DA S. B.
VALOR CAUSA: 48423,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010453-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEVERINO GOMES DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 65364,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010454-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO BATISTA DA COSTA FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29346,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010455-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANIA PEREIRA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3997,24

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010456-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL ARLEY TAVARES CARDOSO
PARTE RÉ: BETRAL VEICULOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 38988,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010457-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DOS A. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 63636

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010458-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30523,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010459-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADACICLEIA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3822,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010460-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010461-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELEN CRISTINA DUARTE TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16877,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010462-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZANIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27645,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010464-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL MARTINS GÓES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A. e outros
VALOR CAUSA: 74287,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010465-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO MARCOS DA SILVA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35699,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010466-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADELSON JOSE LIMA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2355,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010467-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30518,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010468-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9595,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010469-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO NUNES LEITE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5889,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010470-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINEUTON CORREA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8444,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0010471-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILSON LAGES SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1466,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010472-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14364,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010473-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA AMORAS FERRAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2874,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010474-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PLÍNIO DE SOUZA SIQUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4356,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010475-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2533,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010476-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ELIELSON CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27628,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010477-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOAQUIM MARQUES COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28407,94

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010478-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. P. R. e outros
PARTE RÉ: E. A. P. R.
VALOR CAUSA: 68880,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010479-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIELLY DA SILVA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3400

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010480-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: A. C. DE S. C.
VALOR CAUSA: 16899,61

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010481-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28407,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010482-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. D. M. DA S.
PARTE RÉ: R. P. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010483-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010484-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO PICANÇO DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34381,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010485-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. W. M. M.
PARTE RÉ: H. DOS P. R.
VALOR CAUSA: 64188,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010486-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: LARISSA MAYLA ARAUJO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7874,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010487-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. P. L.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 1000000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010488-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO PICANÇO DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3604,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010489-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1404,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010490-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RISOLENE DA SILVA DE CASTRO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29489,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010491-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2775,08

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010492-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. S. A. e outros
PARTE RÉ: J. M. DE M. A.
VALOR CAUSA: 264,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010493-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA NETO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1795,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010494-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CINTIA DA SILVA BORDALO
PARTE RÉ: A. R. FILHO & CIA LTDA
VALOR CAUSA: 8585,06

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010495-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRINEU FERREIRA LIMA NETO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1795,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010497-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO NOBRE NERY
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30422,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010498-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELZELITA SANTIAGO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010499-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SALOMÃO BARBOSA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6062,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010500-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILIA DA GAMA MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25423,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010501-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO NOBRE NERY
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010502-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUZANA MICCIONE TORRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17070,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010503-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36791,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010504-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3712,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010505-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27647,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010506-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010507-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28395,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010508-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010510-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIECY BATISTA VILHENA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 4917

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010312-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. B. DE S.
PARTE RÉ: L. S. U.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010313-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. B. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010314-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0010317-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JULIUS MAXIMUS SILVA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010337-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010339-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PESSOA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010340-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SIMONETE DE LIMA MARTINS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010344-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ: ARIELY RODRIGUES DA SILVA ANGELINI FIUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010347-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010355-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS MAICON NASCIMENTO BEZERRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010359-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: BENEDITO DO SOCORRO TAVARES GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010360-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO RODRIGUES SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010368-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: VICENTE ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: LARAH RAYSSA CARVALHO BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010371-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010374-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDENICE VILHENA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010376-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO MOTA DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010377-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010378-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010383-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010388-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0010390-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. F. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010392-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010393-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARLON LEITE GUIMARAES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010396-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010398-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELDER BRITO MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010400-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010401-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERALDO DE SOUZA CORREIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010402-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: M JOSE ARAUJO CAVALCANTE - ME
PARTE RÉ: JOAO BATISTA SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010403-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO MENDES DOS SANTOS SOBRINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010405-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010407-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SEM INDICIAMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010408-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALAN ROZER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010410-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010411-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010412-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010413-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010414-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ARTHUR ALBUQUERQUE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010416-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MAIZA ROZILMA DA SILVA FLEXA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010417-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: R. S. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010421-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

PARTE RÉ: BRENNON CHAGAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010422-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. DA S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010424-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: GRACIENE DA SILVA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010426-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: R. M. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010429-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010430-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010431-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALLACE ALVES DA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010433-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBIELSON GOMES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010436-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010440-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO DA SILVA MOTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010442-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010443-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: P. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010445-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010463-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: L. T. F. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010496-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SEM AUTORIA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010509-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010311-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010315-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010320-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. V. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010346-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010349-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: G. O. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010382-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. F. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010384-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: D. M. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010418-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010423-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: K. P. D. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0043504-34.2019.8.03.0001

Parte Autora: DORASELMA NUNES DOS SANTOS, NADIA LEÃO DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: SILVIA MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DORASELMA NUNES DOS SANTOS e NADIA LEÃO DOS SANTOS SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0016285-66.2007.8.03.0001, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, no importe de 4,5%, referentes aos meses de abril a julho de 2006, movida pelo SINSEPEAP em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor das credoras, conforme se vê no MO 60/62. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0049642-46.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDMAR SOARES MAIA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Constata-se que o Exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito, em razão da distribuição da execução individual nº 0049738-27.2022.8.03.0001 (MO 70). Isto posto, sem mais delongas, homologo o pedido de desistência pretendido pelo demandante e, por via de consequência, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, eis que incabíveis à espécie. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0049647-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: GLEISSON NOGUEIRA DA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que o exequente não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme se constata da petição juntada à Ordem 75 dos autos. Observa-se que sequer houve a citação da parte contrária. Pois bem. Como se sabe, a desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049400-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: ARCELINO JOAO DE OLIVEIRA COSTA, ARLIRIA DE JESUS DE OLIVEIRA COSTA, AUREA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE ARCELIRIO DE OLIVEIRA COSTA, RAIMUNDO ALIRIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Parte Ré: JOSÉ AMIRALDO DE OLIVEIRA COSTA, WALDILEIA CORREA FERREIRA

Advogado(a): ALESSANDRO AYRTON GOMES DA SILVA - 4077AP

Sentença: I. Relatório Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA (alterada pela emenda no MO 16) ajuizada por RAIMUNDO ALIRIO DE OLIVEIRA COSTA, AUREA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA, JOSÉ ARCELIRIO DE OLIVEIRA COSTA, ARCELINO JOÃO DE OLIVEIRA COSTA e ARLIRIA DE JESUS DE OLIVEIRA COSTA contra JOSE AMIRALDO DE OLIVEIRA COSTA e WALDILEIA CORREA FERREIRA, todos devidamente qualificados. Os autores, ora irmãos, narram que foram obrigados pelo José Amiraldo (1º requerido) a efetuarem a venda do único bem de família (localizado no endereço: Av. 13 de setembro, 143, - Bairro do Trem, Macapá-AP) para pagar as despesas hospitalares de sua genitora, que veio a óbito. A cobrança que foi originada pelo processo nº 0028414-15.2021.8.03.0001 em tramitou na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá/AP, que para eles poderia ter entrado como credores na ação de inventário. Diante disso, narram a insatisfação e dúvidas quanto ao procedimento de venda do referido imóvel, pois as minutas do contrato de compra e venda vinham sendo alteradas. Frisaram que a entrega da cópia do contrato aos autores foi reconhecida assinatura por semelhança, e não possuía assinatura dos herdeiros: RAIMUNDO ALIRIO DE OLIVEIRA COSTA e ARCELINO JOAO DE OLIVEIRA COSTA, bem como estava ausente a assinatura de WALDILEIA CORREA FERREIRA (2ª requerida). Que por diversas vezes solicitaram cópia dos aludidos instrumentos, nem do recibo da compra e venda muito menos dos extratos bancários. Ao final, requereram: a cópia autenticada do contrato com a assinatura de todos os envolvidos e os extratos bancários dos réus. Instruí a inicial com os documentos de MO 1. Indeferida a gratuidade de justiça, os autos juntaram o pagamento das custas no MO 16. A parte ré, José Amiraldo, apresentou contestação e documentos no MO 10 e 11. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. A matéria versada nos autos, embora de fato e de direito, prescinde de dilação probatória em audiência, autorizando, nos termos do art. 355, I, do vigente CPC, o conhecimento direto dos pedidos, com julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cunho satisfativo destinada à obtenção de documentos tendentes à instrução de futura ação revisional de contrato ou anulação entre as partes. A autora colacionou aos autos, já com a propositura da ação, cópia do documento contratual que permitiu aferir alguma relação jurídica entre as partes, e ao contestar o pedido, o réu admitiu a existência e juntou o contrato com todas as assinaturas dos herdeiros e da compradora do imóvel (MO 11). Sendo o procedimento da ação de produção antecipada de provas (exibição de documentos, em face do novo CPC, art. 381, III, por sua natureza, apenas instrumental do designio maior dos autores - a apontada constatação de todas as assinaturas lançadas no contrato de compra e venda, que almejam obter - seu merecimento deverá ser objeto de cognição exauriente por parte do juízo que dela conhecer, não se podendo ir além do pedido inicial. Quanto ao pedido de disponibilização dos extratos bancários das contas dos réus, reforço que não merece acolhida, uma vez que importaria em quebra do sigilo bancário, o que somente pode ser quebrado nas hipóteses do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, a fim de possibilitar a apuração da ocorrência de ilícitos, o que não é o caso dos autos. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação proposta com resolução de seu mérito à apresentação do documento descrito na exordial, contrato de compra e venda com todas as assinaturas do envolvidos do bem imóvel, localizado no endereço: Av. 13 de setembro, 143, - Bairro do Trem, Macapá-AP, que deve ficar à disposição dos autores, nos termos do art. 381, I

c/c art. 487, I, ambos do CPC. Por ter decaído em parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao patrono da parte ré que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais finais na cota parte de 50% para cada. Registre-se e intime-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024598-64.2017.8.03.0001

Credor: GYOVANNA DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado(a): ALINNE NAUANE ESPÍNDOLA BRAGA - 2047AP
Devedor: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO AMAPÁ - IPEM/AP
Advogado(a): EMANUELA LARISSÉ PINTO PRAXEDES - 2092AP
Terceiro Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
DECISÃO: Habilite-se a Assessora Jurídica EMANUELA LARISSÉ PINTO PRAXEDES e intime-se o IPEM para que junte aos autos a lei que lhe criou e a que define as atribuições da sua Assessoria Jurídica, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0012423-62.2022.8.03.0001

Credor: WENDERSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Devedor: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR
Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença que contou com o pagamento voluntário de BANCO RCI BRASIL S.A., relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais da patrona do autor. No MO#62, o executado depositou o valor integral da condenação (honorários advocatícios sucumbenciais). Dada vista à patrona do autor, esta ficou inerte, o que configura quitação (MO#70), conforme advertência contida no MO#63. Considerando que a exequente (patrona do autor) deu quitação às obrigações previstas no título executivo, reputo SATISFEITA a obrigação em relação a si e julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação à patrona do autor, na forma do art. 924, II CPC/15 e determino: 1 - O valor dos honorários advocatícios é isento de IR e contribuição previdenciária, ante o numerário depositado. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 124,89 e seus acréscimos legais (depósito de MO#62) em favor da Dra. JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB/SP 300.114. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Nº do processo: 0056494-52.2022.8.03.0001

Impetrante: HPF SURGICAL LTDA
Advogado(a): TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES - 151729MG
Autoridade Coatora: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HPF SURGICAL LTDA contra atos atribuídos aos CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ. Afirma, em brevíssima síntese, que a LC 190/2022 deve respeitar a anterioridade nonagesimal e a anterioridade anual. Requer o reconhecimento de inexigibilidade do tributo no exercício financeiro e fiscal de 2022 e a concessão de segurança para garantir o direito de compensação dos valores pagos e os que vierem a ser pagos no decorrer de 2022. Rejeitada a medida liminar ao MO 05. Informações do Estado do Amapá ao MO 11. Parecer do MP ao MO 23. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Das preliminares arguidas pelo Estado do Amapá Adianta-se que não prosperam as preliminares suscitadas pelo Estado do Amapá. Primeiramente, há de ser afastada a hipótese de decadência, visto que, segundo entendimento do STJ, não se aplica o prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 quando o mandado de segurança tem caráter preventivo. Isso porque, sendo uma obrigação de caráter sucessivo, como no caso da cobrança do DIFAL/ICMS, o termo inicial da contagem do prazo de decadência não pode ser a data de publicação da norma instituidora da obrigação. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DO ANO DE 1992. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA 1. Consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que o mandado de segurança objetivando evitar eventual atuação fiscal tendente a desconsiderar a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos subsequentes, apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida. (ERESP 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004) 2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Embargos a que se dá provimento. (ERESP n. 546.259/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 199.) Também rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, é cabível o manejo de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que o sujeito

sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em virtude do Comunicado oficial da SEFAZ/AP, datado de 16/03/2022, de que a cobrança do DIFAL seria retomada a partir de 05/04/2022, caracterizando, portanto, o justo receio de que fala o dispositivo legal e manifestando o interesse de agir. Além disso, não há pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, tampouco de declaração de inconstitucionalidade como fundamento do pedido, sendo perfeitamente possível na última hipótese, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET, PREVISTA NA LEI 3.617/2019, DO ESTADO DO TOCANTINS. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO. (...) II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.119.872/RJ, firmou o entendimento de que, no pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo (STJ, REsp 1.119.872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2010). In casu, a petição inicial traz, como causa de pedir, a tese de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação. Isso, porém, não significa que o mandamus impugna lei em tese. Ao contrário, trata-se de pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma, em controle difuso, para afastar a exigência fiscal, o que pode ser veiculado, quer em Mandado de Segurança, quer em Ação Ordinária. (...) (RMS 67.109/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). b) Do mérito Sem razão o impetrante. Como fundamentado na decisão que rejeitou a liminar, a Constituição da República estabeleceu alguns axiomas para orientação do Poder Legislativo e do Poder Executivo quando da instituição, majoração e até mesmo da cobrança dos tributos. Dentre eles, está o princípio da anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, insculpidos, respectivamente, nos arts. 150, III, 'b' e 'c' da CRFB/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Tendo isso em vista, não merece prosperar o argumento do Fisco de que o art. 3º da LC 190/2022 deve ser interpretado como vacatio legis. Na verdade, tal argumento é contraditório. O vigor da norma, conforme se infere da interpretação literal do art. 3º da aludida Lei Complementar, deu-se com sua publicação. Se a intenção do legislador fosse instituir um prazo de vacatio, certamente não determinaria que a norma entra em vigor na data de sua publicação, mas, na verdade, em noventa dias dali contados. Nessa toada, a parte final do art. 3º da aludida Lei Complementar nada mais é do que o legislador infraconstitucional buscando fundamento de validade direto na Constituição da República. E, é exatamente por isso, também, que, de acordo com o entendimento deste juízo, não é possível dissociar a anterioridade nonagesimal da anterioridade anual, visto que ambos os princípios se complementam e servem para conferir proteção ao contribuinte. Seria ilógico conferir a proteção da anterioridade nonagesimal, mas não conferir a proteção da anterioridade anual, já que os dois princípios – repese-se à exaustão – visam à segurança jurídica das relações tributárias, em prestígio à não surpresa. Aliado a isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019-DF, em sede de repercussão geral (Tema 1093), fixou a tese de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar que discipline sobre normas gerais. Com isso, fica claro que, se há necessidade de lei complementar para disciplinar a forma de cobrança dos tributos e a anterioridade anual é destinada à proteção do contribuinte perante as cobranças do Fisco, então não há motivos para afastar a sua aplicabilidade. Noutras palavras, foi com a edição da Lei Complementar 190/2022 que o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido. E, ainda que assim não o fosse, a Lei Complementar 190/2022 implica, necessariamente, em majoração de tributos. Ora, o contribuinte que, antes da edição da lei complementar, recolhia somente o tributo em seu Estado de origem, agora passou a ser obrigado a recolhê-lo para o Estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele, revelando, claramente, a majoração do valor pago a título de ICMS. Se não bastasse, o art. 4º, §2º da LC 190/2022 definiu uma nova categoria de contribuintes do imposto e, com isso, criou uma nova relação jurídico-tributária, para quem o imposto não era constitucionalmente exigível antes da edição legislativa. Nota-se, também, que a lei traz outras inovações que possuem a natureza de criação e aumento de tributo, como aquelas insculpidas no art. 12, incisos XIV, XV e XVI (quando definem novos fatos geradores) e no art. 13, inciso IX e X e §§ 3º, 6º e 7º (definição da base de cálculo). Na mesma esteira de entendimento, há jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA ICMS – Diferencial de alíquotas – Suspensão da exigibilidade – Ano calendário de 2022 – Liminar – Possibilidade: – Presente a relevância do fundamento e o perigo da demora a liminar não pode ser negada. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000738-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022) Porém, em que pese o entendimento pessoal deste juízo acima esposado, certo é que o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Noutras palavras, a legislação estadual editada antes da Lei Complementar que fixa normas gerais produz efeitos apenas depois da vigência da legislação complementar. No caso em tela, o Estado do Amapá publicou a Lei Estadual nº 1948 em 2015, portanto, anterior à LC 190/2022 que, de acordo com o art. 3º, prevê a observância do art. 150, III, 'c' da CRFB/88 (a anterioridade nonagesimal), quando, então, as cobranças podem ser efetuadas. Não se pode cerrar os olhos, igualmente, para o fato de que a Corte Suprema, quando do julgamento do Tema 1093, modulou os efeitos da decisão e permitiu a cobrança do DIFAL, mesmo sem Lei Complementar, nos seguintes termos: a) quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do referido convênio, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à

conclusão do julgamento (2022); b) a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Neste julgamento, ficaram ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso, conforme se extrai da certidão de julgamento expedida em 24.02.2021. Já nas ADI 7066, 7070 e 7078, que questionam a LC 190/2022, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu pedidos de medida cautela, consignando o seguinte: Deve-se reconhecer que a compreensão majoritária da CORTE no julgamento do RE 1.287.019-RG e ADI 5469 apontou a impossibilidade de que tais alterações normativas se consolidassem no mundo jurídico apenas com a normatividade estabelecida na própria Constituição, sendo necessária a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional para a regularização do novo arranjo fiscal relacionado à sujeição ativa do ICMS nas operações em questão (divisão da arrecadação na operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte). A conclusão daquele julgamento, entretanto, não parece ser suficiente para impor a incidência do princípio da anterioridade, como apontado pela Consultoria-Geral da União, em informações acostadas aos autos da ADI 7066 pelo Presidente da República (doc. 119), da qual transcrevo: (...) A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, conseqüentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. (...) O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, b da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). (...) Noutras palavras, o Exmo. Relator estabeleceu que a LC 190/2022 não é norma instituidora de tributos, razão pela qual não incide o princípio da anterioridade, além de não haver perigo na demora para apreciação da liminar pela espera de mais 90 dias desde a edição da norma. Decerto, tal orientação deve ser observada. Aliado a isso, não obstante o entendimento pessoal deste juízo, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB. Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. A propósito, basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS (g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em-2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml). Sobre o impacto socioeconômico das decisões judiciais, assevera Luiz Roberto Ayoub: A Constituição e as leis primam pelo cuidado do bem maior que é a vida e, por isso, as regras de conduta impõem ao magistrado uma grande forma a preservar o bem maior. Contudo, é indispensável a necessidade de verificação de uma decisão isolada em relação ao sistema, porquanto tal decisão pode acarretar indesejável impacto, por exemplo, no orçamento da saúde, que, como sabemos, já é tão precário e acaba por prejudicar todos aqueles que dependem daquele mercado. Tal situação pode satisfazer imediatamente um problema individual e inviabilizar a solução de outros da mesma natureza, também tão importantes quanto. O julgador deve sempre ponderar sobre os direitos e interesses envolvidos na solução dos casos submetidos ao exame, formando seu convencimento com consciência de sua responsabilidade social. Dentro do possível, deve buscar aumentar a abrangência de opiniões de pessoas abalizadas em determinadas questões, como verdadeiros amigos da corte, objetivando decidir de forma justa, sem comprometer, repita-se, todo o sistema. Tudo porque não somos dotados de conhecimentos de outras áreas do saber. O conhecimento do direito, por si só, é insuficiente para a garantia da proteção de valores tão caros por todos nós. (O Impacto Socioeconomico das Sentenças, em www.emerj.tjrj.jus.br/magistrados/cursos/2017/impactosdarecuperacaojudicialturma2/programacao_curso-impactos-da-recuperacao-judicial-turma2.pdf). Assim, a hipótese não é de distinção, o que impõe observância ao precedente de natureza vinculante (art. 927, III do CPC/15). Deste modo, tendo em vista que o impetrante requereu a observância do princípio da anterioridade durante todo o ano de 2022, melhor sorte não lhe assiste. Saliente-se, por fim, que não há falar-se em reconhecimento de indébito tributário, ante a legitimidade de eventual conduta do Fisco após 05/04/2022. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/09 e art. 487, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, denegando-se a ordem pleiteada. Não há condenação em honorários de advogado, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de promover remessa necessária ante a interpretação, a contrário senso, do art. 14, §1º do CPC/15. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao D. MP.

Nº do processo: 0036185-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAPHAELLA JUCÁ DOS SANTOS

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes ajuizada por RAPHAELLA JUCÁ DOS SANTOS em face de Estado do Amapá, em virtude da ocorrência de alegados danos em imóvel objeto de contrato de locação (Processo administrativo nº 2013/16358 – SESA). Custas recolhidas ao MO 13. Citação do réu ao MO 17, com decurso de prazo para contestação ao MO 18. Manifestação do Estado do Amapá ao MO 20. Decretada a

revelia ao MO 21 e recebida a petição de MO 20 como manifestação em provas. Manifestação em provas da autora ao MO 23. Decisão saneadora ao MO 27, concedendo prazo ao Estado para juntada de prova documental. Decurso do prazo sem manifestação ao MO 31. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. a) Do julgamento antecipado da lide. Apesar de devidamente oportunizado a produzir provas, o réu se manteve inerte, conforme certificado ao MO 31. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC. b) Dos efeitos da revelia. Diante do decurso do prazo sem oferecimento de contestação, foi decretada a revelia do réu na decisão de MO 21. Nesse sentido, necessário se faz esclarecer que, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, incide sobre a Fazenda Pública os efeitos da revelia previstos no art. 344 do CPC, quando estiver em litígio uma obrigação tipicamente de direito privado assumida pela Administração Pública, como no caso do contrato de locação: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.084.745/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 30/11/2012.) É justamente essa a hipótese dos autos, razão pela qual há se de presumir verdadeiras, no que couber, as alegações de fato apresentadas pela autora, na forma do art. 344 do CPC. Todavia, a revelia não produzirá o efeito mencionado caso as alegações autorais se mostrarem inverossímeis ou se contradizerem com as provas constantes dos autos, como prevê o art. 345, inciso IV do mesmo diploma legal. c) Do mérito. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Trata-se de pretensão indenizatória formulada por locadora do imóvel onde funcionava, até 2021, o Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS III (Casa Gentileza). A locação era fruto de contrato nº 020/2023 - SESA e aditivo contratual, rescindidos pela via judicial através da sentença proferida na ação de despejo nº 20896/2021, ajuizada por inadimplemento de aluguéis. No entanto, em que pese a sentença ter sido proferida em 12/11/2021, com trânsito em julgado apenas em 02/12/2022, após confirmação em segunda instância, a autora noticia que o réu abandonou o imóvel em 08/10/2021, cerca de um mês antes do julgamento. É o que foi relatado no registro de ocorrência nº 60165/2021 anexo aos autos, sendo a única prova apresentada capaz de indicar a data da saída do locatário do imóvel. Ocorre que, antes mesmo da desocupação, o local já havia sido parcialmente interditado pela Defesa Civil, conforme Parecer Técnico de Vistoria produzido em março de 2021, no qual restou verificado o risco de colapso de algumas partes da edificação e o consequente desabamento súbito do prédio. Tal fato foi, inclusive, amplamente divulgado nas redes sociais do próprio CAPS Gentileza e pela mídia televisiva, como fazem prova as postagens anexas à inicial. Diante disso, verifica-se que as avarias no imóvel são anteriores à saída do locatário, fato este corroborado pelo relatório de vistoria técnica realizado após a retomada da posse direta pela locadora. No referido laudo, consta expressamente consignado pelo profissional responsável que, na visita realizada em 24/11/2021, constatou-se que a edificação possui diversas patologias, falhas e anomalias corrigíveis ou não, causadas pelo mau uso e, principalmente, falta de manutenção. Assim, diante do farto acervo probatório apresentado pela autora, que evidencia a indubitável deterioração do imóvel, tem-se que o Estado não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), capaz de desconstituir onexo causal entre o uso do imóvel na qualidade de locatário e os danos materiais suportados pela locadora ao recebê-lo em tais condições. Com efeito, a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) é clara ao estabelecer, dentre as demais obrigações do locatário, o seguinte: Art. 23. O locatário é obrigado a: (...) III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; (...) V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; Ademais, o próprio instrumento contratual celebrado entre as partes em 2013, além de expressamente consignar que o imóvel estava sendo recebido em perfeito estado de conservação e limpeza, obrigando-se assim [o locatário] a conservá-lo e restituí-lo e perfeitas condições de uso, ao término do presente Contrato (15.2), prevê, ainda, em sua Cláusula 15.9: Havendo danos, fica a critério do Locatário repará-los ou não. Optando por não efetuar os reparos, obriga-se o Locatário a indenizar os estragos apontados na vistoria de saída pelo valor menor de dois orçamentos a serem feitos pelo Locador. Nesse sentido, resta configurada a responsabilidade do Estado em ressarcir a autora pelos danos materiais causados ao imóvel objeto da locação, bem como

pelos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de destiná-lo novamente à locação por conta das graves avarias causadas ao bem (art. 402, CC/2002). Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. RESILIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. LOCADOR QUE FOI INJUSTAMENTE PRIVADO DE SEU USO E GOZO. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Ação ajuizada em 29/04/2014. Recurso especial interposto em 09/04/2018 e concluso ao gabinete em 03/12/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é devida indenização por lucros cessantes pelo período em que o imóvel objeto de contrato de locação permaneceu indisponível para uso, após sua devolução pelo locatário em condições precárias. 3. Nos termos dos arts. 569 do CC/02 e 23 da Lei 8.245/91, incumbe ao locatário usar e gozar do bem locado de forma regular, tratando-o com o mesmo cuidado como se fosse seu e, finda a locação, restituí-lo ao locador no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações decorrentes do seu uso normal. 4. Recai sobre o locatário a responsabilidade pela deterioração anômala do bem, circunstância que autoriza o locador a exigir, para além da rescisão do ajuste, indenização por perdas e danos. 5. A determinação das perdas e danos está submetida ao princípio da reparação integral, de maneira que devam abranger tanto o desfalque efetivo e imediato no patrimônio do credor, como a perda patrimonial futura, a teor do disposto no art. 402 do CC/02. 6. Para além dos danos emergentes, a restituição do imóvel locado em situação de deterioração enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes, pelo período em que o bem permaneceu indisponível para o locador. 7. A ausência de prova categórica de que o imóvel seria imediatamente locado a outrem se fosse devolvido pelo locatário em boas condições de uso não impede a caracterização dos lucros cessantes. A simples disponibilidade do bem para uso e gozo próprio, ou para qualquer outra destinação que pretendesse o locador, tem expressão econômica e integra a sua esfera patrimonial, que restou reduzida pelo ilícito contratual. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1919208 MA 2018/0336534-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) Em relação ao quantum indenizatório, não obstante a citada cláusula contratual prever a realização de dois orçamentos para ressarcimento no menor valor alcançado, cumpre esclarecer que tal previsão trata da hipótese de vistoria prévia à desocupação por ocasião do fim do prazo contratual. No caso em apreço, porém, o imóvel foi desocupado antes mesmo de o contrato locatício ser rescindido, sem ter havido a vistoria prévia para verificar as condições de devolução do bem. Além disso, sequer houve impugnação ao orçamento apresentado pela autora, razão pela qual acolho os cálculos para arbitrar a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 181.222,23. Já os lucros cessantes devem ter por base o último valor de aluguel ajustado entre as partes à época do encerramento da locação (R\$ 8.000,00), a serem considerados desde a desocupação do imóvel (08/10/2021) até o julgamento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o Estado do Amapá ao pagamento de: (i) Indenização por danos materiais no valor de R\$ 181.222,23, conforme orçamento de 07/01/2022, a ser corrigido pela SELIC, sem a incidência de juros de mora, pois já computados no índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021; e (ii) Lucros cessantes de R\$ 8.000,00 por mês, desde a data da desocupação do imóvel (08/10/2021) até a data da sentença, a ser corrigido desde cada vencimento pelo índice IPCA-E e com juros aplicáveis à caderneta de poupança até o dia 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 (data da publicação da EC 113/2021), deve ser corrigido pela SELIC, sem a incidência de juros de mora, pois já computados no índice, nos termos do art. 3º da aludida emenda. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, § 3º, II do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das despesas processuais, ante a isenção a que faz jus. Por fim, deixo de proceder à remessa necessária, uma vez que a condenação do Município não ultrapassa 500 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 496, §3º, III do CPC. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0040864-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ RICARDO SILVA DO NASCIMENTO

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em face de JOSÉ RICARDO SILVA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos ambientais extrapatrimoniais no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência de supostos maus tratos a animais. Emenda à inicial ao MO 10 para excluir o pedido de obrigação de não-fazer, prosseguindo-se apenas com o pedido indenizatório. Citação ao MO 17, com decurso de prazo sem manifestação ao MO 22. Decretada a revelia ao MO 22. Decurso do prazo para manifestação em provas pelo réu ao MO 26. Manifestação em provas do MP ao MO 31. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado da lide Em razão da revelia e do desinteresse na produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC. b) Do mérito No Processo Extrajudicial Eletrônico nº 004439-16.2022.9.04.0001, foi averiguada a denúncia de maus tratos a dois cachorros na residência do autor, tendo a Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente - DEMA realizado missão policial para averiguar a veracidade das informações relatadas na ocorrência. No respectivo relatório, os policiais identificaram que os animais ficavam no corredor lateral da residência, em espaço restrito e insalubre, sem iluminação e circulação. Interrogado, o réu afirmou que se mudara para o local há pouco tempo em virtude de recente separação e que os cães ficavam presos para segurança dos vizinhos. Já no relatório final, o Delegado de Polícia chegou à conclusão, pelos elementos apurados no inquérito, de que houve a prática ilícita prevista no art. 32 da Lei 9065/1998. Pois bem. Com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização independe da demonstração da culpa, bastando a simples demonstração de nexo causal entre a conduta e o prejuízo para que esteja presente o dever de indenizar. Nesse sentido, conclui-se por devidamente comprovada a conduta de maus tratos a animais. Não obstante o réu tenha comparecido administrativamente à Promotoria de Justiça e afirmado que, em razão da mudança de endereço e do reconhecimento de que o espaço não tinha condições apropriadas para abrigar os cães,

doou os animais a terceiros - motivo pelo qual se recusou a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta -, certo é que não compareceu em juízo e não refutou os fatos anteriores conforme narrados na inicial, que se presumem verdadeiros, por força do art. 344 do CPC. Está comprovada, então, a infração ambiental administrativa, conforme art. 70 da Lei nº 9.065/1998, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão de indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes. Sobre a possibilidade de condenação pelo dano ambiental praticado em virtude de prática de maus tratos, colaciona-se jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. O fato acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda. 3. Por conseqüência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado. (TRF-4 - AC: 50022313520124047213 SC 5002231-35.2012.404.7213, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/03/2016) No entanto, considerando a extensão do dano e o fato de que os cães não estão sob a guarda do réu, que voluntariamente os doou a terceiros, e que não foi constatada nenhuma prática de agressão física, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem reduzir o quantum indenizatório para R\$ 1.500,00, por entender mais adequado às circunstâncias do caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487. I do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do delito e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/1985 e jurisprudência do STJ (AgInt no REsp nº 1762012-RJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0040915-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: ELISNARA CARDOSO CARNEIRO
Advogado(a): ELISNARA CARDOSO CARNEIRO - 3049AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de ELISNARA CARDOSO CARNEIRO, objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito pessoal. Para tanto, narra que a ré celebrou dois contratos de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento nº 476334691 e 48346441, porém deixou de honrá-los, ocasionando o vencimento antecipado da avença e gerando um débito de R\$ 83.531,62. Concedida a JG em favor do autor ao MO 04. Embargos monitórios ao MO 09. Resposta do embargado ao MO 14. Decurso do prazo das partes sem manifestação em provas ao MO 23. Manifestação da embargante ao MO 31. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da gratuidade de justiça requerida pela embargante Diante da comprovação da insuficiência de recursos frente às despesas processuais decorrentes do valor atribuído da causa, conforme demonstrado ao MO 31, defiro a JG à embargante. b) Da prescrição A embargante sustenta que a pretensão autoral estaria em parte fulminada pela prescrição quinquenal. No entanto, carece de razão a embargante. Isso porque, sendo a obrigação de trato sucessivo, considera-se o início da contagem do lapso prescricional a partir do vencimento da última prestação, conforme jurisprudência deste e. Tribunal: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - MASSA FALIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PAGAMENTO DO DÉBITO - RÉU - ÔNUS DA PROVA. 1) A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 2) As pessoas jurídicas, contudo, devem comprovar a vulnerabilidade econômico-financeira nos autos, com documentos, para fins de gratuidade de justiça; não havendo ressalvas nem mesmo para a massa falida quanto a este ônus probatório. Precedentes do STJ. 3) Não há de reconhecer a prescrição, no presente caso, nomeadamente porque a presente ação foi interposta dentro do prazo quinquenal, considerando a data da última parcela do contrato. 4) Na ação monitória cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, correta é a sentença que a julga procedente quando o demandado não comprova a quitação do débito reclamado. 5) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000752-76.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de novembro de 2022) No caso dos autos, ainda que os contratos nº 0271226234932000476334691 e 0271226234932000483464414 tenham sido celebrados em 20/09/2011 e 31/05/2012, respectivamente, verifica-se que as últimas parcelas acordadas venceram em 15/10/2019 e 15/06/2022. Logo, a distribuição desta monitória em 14/09/2022 foi feita dentro do lapso prescricional de cinco anos, prazo correspondente à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I do CC/02). Ainda, não há que se falar em alteração do termo inicial do prazo prescricional pelo vencimento antecipado da dívida em decorrência de inadimplemento, mantendo-se o início da contagem a partir do vencimento da última prestação acordada entre as partes. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, ainda que tenha sido convencionado o vencimento antecipado das prestações, no caso de inadimplemento, o prazo prescricional apenas tem início após o vencimento da última parcela do contrato. (TJ-MG - AI: 10000212173975001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022) Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição. c) Da alegação de excesso Em relação à alegação de excesso na cobrança, também não

se vislumbra fundamento, uma vez que a embargante apenas excluiu da planilha do débito as parcelas que entende estarem prescritas, não havendo qualquer impugnação quanto aos parâmetros dos cálculos ou mesmo eventual amortização da dívida. Com efeito, é ônus da parte ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), o que não foi cumprido no caso em apreço, de modo que a rejeição dos embargos é a medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma dos artigos 487, I c/c 702, §8º do CPC, declarando constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 83.531,62 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data da propositura desta demanda e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação. Pelo ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade permanece em condição suspensiva, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida (art. 98, §3º do CPC). Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista no art. 523 do CPC, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença.

Nº do processo: 0053164-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP

Parte Ré: MR.SCIENCE LAB

DECISÃO: 1 - Diante do decurso do prazo do prazo sem oferta de contestação [MO 08], impõe-se a decretação da revelia da parte ré, na forma do art. 344 do CPC. 2 - Intimem-se as partes - por intimação eletrônica e publicação no DJe (art. 346, CPC) - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026827-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ FERREIRA DO ROSARIO

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL AG. 4544-6, DR FINANÇAS SOLUCOES FINANCEIRAS

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Sentença: .III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários aos patronos dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do art. 85, § 1º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0046447-92.2017.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS AUGUSTO LIMA PEREIRA

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Parte Ré: CARLA HOANE MACHADO PEREIRA

Assistente: GREENVEL EIRELI - ME

Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

DECISÃO: Em tempo, intime-se a parte ré e a assistente litisconsorcial para se manifestarem sobre o documento juntado pelo autor no MO 209, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 487, §1º do CPC.

Nº do processo: 0015437-93.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: MARCOS GASPAS SAYD

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ -CEA em desfavor de MARCOS GASPAS SAYD. Citada, a parte Ré não cumpriu o mandado de pagamento e não apresentou embargos. Assim, incide na hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que preleciona o seguinte: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Desse modo, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 17.858,49 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que o Autor apresentou o valor atualizado da dívida. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado. Lançado como sentença para fins estatísticos do CNJ.

Nº do processo: 0004167-04.2020.8.03.0001

Parte Autora: A. L. MACHADO - EPP

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: HELDER MAGALHAES MARINHO

DECISÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a prestar as contas, no prazo de 15 dias (1ª FASE), observando-se o disposto no art. 550 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 550, § 5º do CPC. Prestadas as contas, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 dias. Não prestadas as contas pelo réu no prazo acima assinalado, intime-se o autor para prestá-las, no prazo de 15 dias, findo o qual os autos deverão retornar conclusos para JULGAMENTO.

Nº do processo: 0000891-57.2023.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ENDREW DO AMARAL AMANAJÁS

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de ENDREW DO AMARAL AMANAJÁS, objetivando, em síntese, a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar a parcela com vencimento em 19/09/2022, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$ 8.486,32. Junta documentos. Decisão que concede a liminar no MO#4. Apreensão do bem e citação do réu no MO#6. Decurso de prazo para apresentação de contestação no MO#12. Decisão que decreta revelia da ré no MO#14. Em provas, apenas o autor se manifestou e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (MO#21). Autos vieram conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC/15, ante a desnecessidade de produção de outras provas e ante a revelia decretada. Não há preliminares, objeções processuais ou prejudiciais pendentes de análise. b) Do mérito A relação jurídica deve ser regida pelos ditames do DL 911/1969, que disciplina as normas para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária. O art. 2º, §2º do aludido Decreto prevê, expressamente, que a constituição em mora se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada com o envio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura do devedor. Senão vejamos: Art. 2º(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Súmulas n. 7 e 83/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 20/5/2021). 3. Agrado interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) Vê-se que, no caso dos autos, a notificação foi enviada para o exato endereço fornecido no contrato, de modo que não há qualquer vício na constituição da mora do devedor. Ademais, aplicam-se os efeitos materiais da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Aliado a isso, o réu não aventou qualquer tese que lhe socorreria, como, por exemplo, o pagamento das parcelas em atraso, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, a rigor do que dispõe o art. 373, I CPC/15. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e julgo EXTINTO o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. Condeno o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registro eletrônico, Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 35 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003242-03.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: S. M. DOS S. V.

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Parte Ré: ALEXSANDRO LOPES AMARAL

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s),

no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: SAVIO MATHEUS DOS SANTOS VASCONCELOS
Endereço: AVENIDA WALTER LOPES DA CRUZ,1848,NOVA BRASÍLIA,SANTANA,AP,68927000.
CI: 584218 - POLITEC/AP
CPF: 023.058.272-96
Filiação: JULIANA DOS SANTOS VASCONCELOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/04/2002
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029780-89.2021.8.03.0001 - CÍVEL
Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Parte Ré: SANDY JOANA FARIAS DA SILVA e outros

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SANDY JOANA FARIAS DA SILVA
Endereço: AVENIDA EVANDRO CARNEIRO DE MELO,1493,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 586584 - policia tecnico cientifica
CPF: 023.449.232-50
Filiação: ANA CRISTINA FONSECA DE FARIAS E ANTONIO LUIZ DA SILVA
Dt.Nascimento: 14/11/2002
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: MENOR IMPÚBERE
Parte Ré: GLEDSON ANTONIO FARIAS DA SILVA
Endereço: AVENIDA EVANDRO CARNEIRO DE MELO,1493-A,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 586584 - POLITEC - AP
CPF: 023.450.202-96
Filiação: ANA CRISTINA FONSECA DE FARIAS E ANTONIO LUIZ DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 22/09/1998
Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ADVOGADO

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

OBRIGAÇÃO:

R\$ 176.289,45 (cento e setenta e seis mil e duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003252-47.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: IRAELSON PEREIRA RAMOS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IRAELSON PEREIRA RAMOS

DESPACHO/SENTENÇA:

1 - Em face dos documentos acostados, DEFIRO JG.

2 - Expeça-se edital de intimação de interessados no objeto deste feito para manifestação em 05 (cinco) dias. Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

3 - Ouça-se a Representante do Ministério Público, no prazo de 5 dias.

Ciência ao autor. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003302-73.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: JORVANA MARQUES DA SILVA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: JORVANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO/SENTENÇA:

1 - Em face dos documentos acostados, DEFIRO JG.

2 - Expeça-se edital de intimação de interessados no objeto deste feito para manifestação em 05 (cinco) dias. Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

3 - Ouça-se a Representante do Ministério Público, no prazo de 5 dias.

Ciência ao autor. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039191-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado(a): MARINETE CAMBRAIA BENICIO DIAS - 874AP

Sentença: Vistos etc.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA em desfavor de POLAR INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, na qual as partes entabularam acordo, conforme documentos juntados aos autos.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC.Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer.A parte autora/credora poderá pedir o desarquivamento do feito, para o seu prosseguimento pelo saldo devedor, em caso de inadimplemento da parte ré/devedora.Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0012625-15.2017.8.03.0001

Credor: JAMIL SALAZAR

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Devedor: CARLOS JORDAM SANTIAGO DE SOUZA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em fase de cumprimento de sentença proposta por JAMIL SALAZAR em desfavor de CARLOS JORDAM SANTIAGO DE SOUZA.Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ;Custas pela parte autora.Sem honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004772-42.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: A. E. S. L.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor, após o ajuizamento, requereu a homologação de acordo (#02)No caso dos autos, vê-se que o réu não foi devidamente citado e que por isso o acordo extrajudicial realizado não se revela possível de homologação judicial. Se evidencia, no entanto, com a celebração do acordo, a desnecessidade da apreensão do bem, assim como a utilidade e a necessidade da ação proposta, devendo este ser extinto sem resolução do mérito, pela ausência do interesse processual.Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.Sem custas e honorários.Intime-se.

Nº do processo: 0045830-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: JARDEL DE ALMEIDA MORAES

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: I.Trata-se de embargos de declaração, em que o embargante/autor alegou a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, visto que o veículo não chegou a ser apreendido. Decorrido o prazo para as contrarrazões aos embargos, o feito seguiu para sentença.II.Da análise dos autos, da sentença e dos fundamentos dos embargos declaratórios, constatei que o bem objeto desta ação de busca e apreensão, não foi localizado para a apreensão, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, eventos 15 e 35. Não obstante, foi proferida a sentença de consolidação da posse do bem pelo credor fiduciário, evento # 42.Diante destes fatos, considerando o equívoco laborado na sentença, ACOLHO os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, pois constatei que há omissão e contradição no julgamento, de forma que torno sem efeito a respectiva sentença, vez que o embargante deverá imprimir diligências nos autos que viabilizem ou a conversão do feito em execução, ou em perdas e danos, caso inviável seja a localização do atual paradeiro do bem objeto desta ação.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0051455-11.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: E. M. B.

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Sentença: I. BANCO RCI BRASIL S.A., ajuizou contra ELIZANGELA MARTINS BATISTA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de Financiamento Bancário nº 20030692666, firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida, conforme movimento de ordem #04, e o veículo devidamente apreendido em 24/01/2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #9. Citado o réu apresentou apenas manifestação no #8, alegando que foi afetada pela situação pandêmica que ocasionou muitos prejuízos financeiros, impossibilitando de pagar as demais parcelas do veículo. Ao final, vem propor ao banco que apresente uma proposta de refinanciamento do referido veículo, para assim, conseguir novamente seu meio de sustento. Não juntou nenhuma prova de pagamento. O autor por sua vez, veio aos autos requerendo a improcedência por inteiro da defesa apresentada. Requer o julgamento do feito com a consolidação da posse do bem. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.No caso dos autos constata-se que não houve contestação ou purgação da mora, e tão pouco seria necessário requerer autorização judicial para pagamento, face a ordem expressa já contida no mandado de busca e apreensão.Com o advento da Lei 10.931/04, em vigência desde 02/08/04, que alterou o art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69, não existe mais a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas ou refinanciamento como requerido pelo réu, devendo assim ser pago a integralidade do contrato. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCP, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor.Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0004383-91.2022.8.03.0001

Impetrante: GROWTH SUPPLEMENTS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI

Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por GROWTH SUPPLEMENTS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ/AP, no qual busca a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 11). Informações (mov. 14) Manifestação do Ministério Público (mov. 48), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 22), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 02/02/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 02/02/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0000787-05.2022.8.03.0000

Impetrante: FILYPE MARIZ DE SOUSA GUIMARÃES

Advogado(a): MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA - 8440PB

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por FILYPE MARIZ DE SOUSA GUIMARÃES em face de suposto ato coator atribuído a PRESIDENTE DA COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Busca o impetrante a declaração de nulidade da questão n.º 33 da prova objetiva do tipo 2 (verde), atribuindo ao impetrante a pontuação decorrente da questão nula, e, por conseguinte, declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o recurso administrativo e que desclassificou o impetrante da primeira fase do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP - Edital nº 01/2021. Concessão da Liminar (mov. 23). Informações (mov. 45) Interposição de agravo de instrumento (mov. 31). Manifestação do Ministério Público (mov. 75), opinando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Defende a impetrante que o gabarito preliminar da questão de nº 33, da primeira fase do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP - Edital nº 01/2021, deveria ser anulada, pois, supostamente, padeceria de ilegalidade insanável, tendo em vista que tal questão afronta, diretamente, disposições do Edital do Certame, bem como dispositivo da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Transcrevo a seguir a referida questão: Direito do Consumidor: Vera ingressou com ação judicial buscando tutela reparatória por danos extrapatrimoniais em face da distribuidora de gêneros alimentícios derivados de aves. A consumidora alega ter adquirido produto lacrado, refrigerado e dentro do prazo de validade, mas, ao chegar em casa e abrir a embalagem no momento de servir aos seus familiares, verificou que o produto estava impróprio para o consumo e com odor fétido. Imediatamente, a consumidora retornou ao local de compra, que alegou se tratar de produto em promoção por estar com o prazo de validade perto do vencimento, conforme explicado aos compradores no anúncio, sendo sabido pela consumidora que isso não permitiria a troca. Diante desse caso, é correto afirmar que: (A) foi comercializado um produto impróprio para o consumo, o que gera, in re ipsa, a obrigação de reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela consumidora; (B) inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora; (C) o vício do produto se evidencia pelo acidente de consumo em potencial, sendo os familiares de Vera

consumidores por equiparação; (D) a informação prévia e clara prestada pelo fornecedor acerca da impossibilidade de troca do produto em promoção e a vantagem de abatimento no preço afastam a obrigação de troca ou devolução do valor pago; (E) a responsabilidade pelo fato do produto gera danos extrapatrimoniais in re ipsa, ainda que o produto não tenha sido consumido por Vera e seus familiares, considerados consumidores por equiparação. Ante tal questão a Banca do Concurso Edital nº 01/2021, apontou como correta a assertiva (B), assim transcrita: inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora. Conforme Decisão (mov. 23), que concedeu a liminar, apesar da impetrante ter errado a questão, tendo em vista que atribuiu como correta a alternativa (E), o Juízo fundamentou sua decisão em jurisprudência mais contemporânea consubstanciada no REsp 1.899.304/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de que modo que a alternativa E era a que estava correta, porquanto o precedente pacificou a divergência de interpretações dadas nas 3ª e 4ª Turmas quanto ao caso, ao assentar: É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado, finalizando que, Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. Neste sentido, acompanho a posição do referido Juízo, uma vez que não deveria a banca examinadora, tanto na indicação do gabarito preliminar quanto no julgamento do recurso administrativo, simplesmente desconsiderar a jurisprudência consolidada do STJ, em manifesta vulneração ao art. 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Apesar do Parecer do Ministério Público (mov. 75), pugnar pela denegação da segurança, sob o argumento de que não se insere entre as hipóteses de teratologia a admissão da interferência do Poder Judiciário na correção da prova, haja vista que, supostamente, violaria o princípio da reserva da administração, apoiado na separação dos poderes. Todavia, acompanho o entendimento do Juízo, no sentido de se observar a ratio decidendi do julgamento do STF no RE nº 632.853/CE - Repercussão Geral - Tema n.º 485 que, embora tenha vedado a substituição pelo Poder Judiciário da banca examinadora, permitiu a excepcional análise em relação ao reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, quando ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Uma vez que, no presente caso, existiu motivação e clara indicação de ilegalidade, o controle de legalidade deve ser observado, consoante orientação jurisprudencial do próprio STF, a saber: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE nº 632.853/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Maioria. Data do Julgamento: 23/04/2015. Data da Publicação: 29/06/2015). Assim decidiu o E. tribunal de Justiça do Amapá nos autos do Agravo de Instrumento 0001930-29.2022.8.03.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO. ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. CONTROLE EXCEPCIONAL DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. 1) O Tema n.º 485 de Repercussão Geral - STF, que vedou a substituição pelo Poder Judiciário da banca examinadora em relação ao reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltou essa excepcional análise quando ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2) No caso, existiu motivação e explícita indicação de ilegalidade na correção de prova objetiva do Concurso Público, pois a banca desconsiderou a jurisprudência consolidada do STJ, em manifesta vulneração ao art. 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. 3) Agravo de instrumento desprovido. Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar, especificamente, no caso da parte impetrante, NULA a questão nº 33 da prova objetiva do tipo 2 (verde) do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP - Edital nº 01/2021, nos termos do art. 487, I do CPC. Torno definitiva a Decisão (mov. 23). Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0010958-18.2022.8.03.0001

Impetrante: SALLVE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por SALLVE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e filiais contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, no qual buscam as impetrantes o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 4). Informações (mov. 13) Manifestação do Ministério Público (mov. 31), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 31), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 14/03/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo

STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 14/03/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0010976-39.2022.8.03.0001

Impetrante: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ajuizado por ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ., no qual busca a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 4). Informações (mov. 12) Manifestação do Ministério Público (mov. 38), pugnano pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 22), o qual, em síntese, transcrevo: ... No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 14/03/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 14/03/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0011249-18.2022.8.03.0001

Impetrante: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de e MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE

ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ., no qual buscam as impetrantes o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 4). Informações (mov. 14) Manifestação do Ministério Público (mov. 41), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se dos autos que a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 15/03/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, a modulação dos efeitos não alcança a impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 15/03/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0014034-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. R. M. DOS S.

Sentença: BANCO ITAUCARD S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 23/03/2021, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 22.960,63 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos). Pede, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor. Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #9). Citado (MO #35), o requerido permaneceu silente. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte requerida ficou-se inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo marca/modelo Chevrolet Celta Flex Power LT1, ano 2013, cor preta, placa NEI3016, chassi nº 9BGRP48F0EG1, renavam 538904291, tornando, assim, definitiva a liminar inicialmente concedida. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0015321-48.2022.8.03.0001

Impetrante: PRIVÁLIA BRASIL S.A., PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Advogado(a): PALOMA RICARDO DE CASTRO - 443039SP

Autoridade Coatora: SUBSECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE AMAPÁ

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por PRIVÁLIA BRASIL S.A, PRIVÁLIA BRASIL S.A e OUTRAS, contra atos a serem praticados pelo SUBSECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE AMAPÁ, no qual

buscam as impetrantes o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 10). Informações (mov. 14) Manifestação do Ministério Público (mov. 27), pugnano pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 27), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 08/04/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 08/04/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0015324-03.2022.8.03.0001

Impetrante: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Advogado(a): RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP

Autoridade Coatora: LUSIANE OLIVEIRA FLEXA

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, buscando o acolhimento do pedido de que seja determinada a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/2021-CPL/AMPREV - Lote 1n e a correspondente adjudicação do objeto em seu favor que, tendo cumprido as exigências do edital, ofertou condições iguais e melhores no certame. Concessão da Liminar (mov. 8). Informações (mov. 14). Manifestação do Ministério Público (mov. 55), pugnano pela concessão da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 55), o qual, em síntese, transcrevo: ... quanto ao mérito, propriamente dito, entendo que houve efetiva violação ao direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que se as propostas foram iguais e não poderiam ser reduzidas, como critério de desempate, a preferência de contratação deve ser para as microempresas e empresas de pequeno porte. Confira-se, na parte que interessa, os termos da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado... No caso específico dos autos, em verdade, não houve empate ficto, mas, sim empate real, motivo pelo qual aplica-se a regra prevista no art. 44 da referida Lei Complementar. Nesse sentido: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EMPATE FICTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. IMPROPRIEDADE. ENQUADRAMENTO DA LICITANTE SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. - De acordo com o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006, será assegurada nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido. - Contudo, deve ser afastada a utilização do benefício do regime jurídico de microempresa para fins de desempate no procedimento licitatório, se a pessoa jurídica não atender aos pressupostos negativos legais para o seu enquadramento, estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar 123/06. - O ato levado a efeito pela autoridade coatora violou direito líquido e certo da

impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.004992-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 28/04/2021). Portanto, é inegável o reconhecimento de que houve violação de direito líquido e certo, porque a impetrante restou prejudicada no certame, com o tratamento favorecido a licitante vencedora, por meio de indevida aplicação do art. 45 da LC 123/06..., fato que reclama a concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar o pedido liminar e, determinar à autoridade coatora que se proceda a reforma do julgamento do Pregão eletrônico nº 008/2021-CPL/AMPREV - Lote 1n e a correspondente adjudicação do objeto à empresa impetrante que, tendo cumprido as exigências do edital, ofertou condições iguais e melhores), extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Torno definitiva a decisão liminar (mov. 8). Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0003773-23.2022.8.03.0002

Impetrante: SANDRO NEY AMORIM RODRIGUES

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS

Responsável: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por SANDRO NEY AMORIM RODRIGUES em face de suposto ato coator atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. O impetrante afirma que é policial militar com patente de Soldado, e que no dia 02/10/2014 foi afastado ilegalmente do serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Amapá por meio do Decreto nº 6.057, em decorrência de processo administrativo em que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido anulado o procedimento administrativo através do Processo nº 0005267-93.2017.8.03.0002, que tramitou no âmbito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Santana. Não concessão do pedido liminar (mov. 22). Informações (mov. 24). Manifestação do Ministério Público (mov. 53) pugnando pela concessão parcial da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação Das Preliminares. A autoridade coatora alegou coisa julgada, em razão de já ter sido aforada e apreciada a causa, por esta Justiça. Todavia a referida alegação não deve prevalecer, uma vez que, o Processo nº 0006226- 64.2017.8.03.0002, que tramitou na 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, versava sobre o direito do impetrante em participar de todas as etapas do processo seletivo quando ainda não havia sido reintegrado. Rejeito a preliminar. Quanto à alegação de decadência, do mesmo modo, não deve prevalecer, uma vez que, na própria petição inicial o impetrante relata que tomou ciência sobre a negativa de inscrição no curso de sargento foi no dia 17 de Dezembro de 2021, tendo data limite 15 de abril de 2022. Portanto, resta tempestivo o remédio constitucional. Também rejeito tal preliminar. Quanto ao litisconsórcio necessário, a preliminar é descabida, uma vez que, apenas o impetrante pretende participar daquele certame, impedido em razão de não fazer da corporação à época, sendo que foi reintegrado posteriormente. Rejeito a preliminar. Finalmente, também é descabida a alegação de carência de ação, uma vez que, a referida preliminar confunde-se com o mérito da demanda e como tal será analisada. Rejeito a preliminar. Do mérito Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 53), o qual, em síntese, transcrevo: ...Cinge-se a controvérsia dos autos sobre o direito do impetrante em participar do curso de formação publicado no Edital nº 006/2017 - CFS/QPPMC/DEI/PMAP, já que foi impedido de participar do certame em razão de estar afastado da corporação, mas, posteriormente, tal ato foi declarado nulo de pleno direito pelo Poder Judiciário. Sabe-se que anulado o ato de exclusão e reintegrado o impetrante aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amapá, foi-lhe assegurada a recomposição integral de seus direitos funcionais... Nesse sentido, também é jurisprudência consolidada - AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp. 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/11/2013; AgInt no AREsp 671.516/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/12/2019; REsp 1773701/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Destarte, a anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de participar do curso de formação durante o período do afastamento indevido. De plano, observa-se que a autoridade coatora violou direito líquido e certo do impetrante, porquanto deveria possibilitar a participação do impetrante no certame relativo ao Edital nº 006/2017 - CFS/QPPMC/DEI/PMAP. Neste sentido, a concessão da segurança, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante participe das etapas do CFS curso de formação de sargento e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0016677-78.2022.8.03.0001

Impetrante: KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Autoridade Coatora: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR

Interessado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA em face de suposto ato coator atribuído ao DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, buscando que lhe seja reconhecido o direito à matrícula no Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Policiais Combatentes - CFS 2022 e de cumprir suas atividades iniciais na modalidade de Educação a Distância – EAD, através da Plataforma de Ensino a Distância da PMAP, respeitando o intervalo de tempo razoável, igualmente disponibilizado aos demais candidatos. Insurge-se contra o ato da Administração que deixou de convocá-la para retornar ao certame e compor a 2ª Turma do Curso de Formação de Sargentos Combatentes, com data de início para o dia 13 de abril de 2022. Declara ter dado à luz a sua filha antes do início do curso de formação, no dia 20 de novembro de 2021, dando conhecimento a corporação com o protocolo da Certidão de Nascimento. Sustenta que a PMAP, através da Diretoria de Ensino e Instrução – DEI, no período de maio de 2021 a março de 2022, prosseguiu com as demais fases, realizando convocações dos candidatos aprovados e classificados para compor a 2ª Turma do Curso de Formação de Sargentos Combatentes regido pelo Edital nº 006/2017 – CFS/QPPMC/DEI/PMAP, entretanto não convocou a impetrante para retornar ao certame, visto que não se encontrava grávida desde 20 de novembro de 2021 (motivo da inaptidão), estando assim, apta a continuação das fases do concurso. Concessão da Liminar (mov. 12). Informações (mov. 22) Manifestação do Ministério Público (mov. 30), pugnano pela concessão da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 22), o qual, em síntese, transcrevo: ... No caso, adianto que a pretensão inicial deve ser acolhida pelo Juízo. Explico. A gravidez da candidata não se confunde com patologia ou doença impeditiva de prosseguir na carreira e frequentar o curso de formação. Ademais, se a gravidez, por si só, não constitui causa de incapacidade laboral e de afastamento do trabalho, não há falar em impossibilidade da impetrante dar início ao curso de formação no período gestacional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sobre os direitos e garantias constitucionais à maternidade, à família e ao planejamento familiar, o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação em julgamento de repercussão geral nos seguintes termos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA DIREITO À DIGNIDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. ... 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima... 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante.... (RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020) Desse modo, conquanto a Administração Pública deva estabelecer as regras aplicáveis às candidatas gestantes no próprio edital, a omissão ou a regulamentação que afaste os seus direitos não se sobrepõem à proteção assegurada pela Constituição Federal. Denota-se dos autos que a impetrante deu à luz a sua filha cinco meses antes do início do curso de formação, o que não justifica a sua exclusão do certame em razão de sua condição gestacional. Portanto, imprescindível o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante... Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a decisão (mov. 12), extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0016983-47.2022.8.03.0001

Impetrante: ADA TINA COSMÉTICOS LTDA EPP

Advogado(a): CRISTIANE MARTINS TASSONI - 307250SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de e MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ADA TINA COSMÉTICOS LTDA EPP contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA

SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO E DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL DA RECEITA ESTADUAL EM MACAPÁ, no qual busca a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 8). Informações (mov. 12) Manifestação do Ministério Público (mov. 21), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extraí-se dos autos que a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 22/04/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, a modulação dos efeitos não alcança a impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APÊLAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/04/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0017948-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: A. M. C.

Advogado(a): CLEUSON DOS SANTOS GUEDES - 63021DF

Sentença: I. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ajuizou contra ADRIANO MENDES CARDOSO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 01/11/2022, evento # 6. Citada a requerida, apresentou defesa no evento # 9, em que preambularmente fez proposta de acordo; depois impugnou o valor da causa, sob o argumento que deveria ser pelo valor do saldo devedor somente e não pelo total financiado ao réu. No mérito fez alegação de descaracterização da mora frente a abusividade de cláusulas e encargos contratuais. Fez pedido de restituição de indébito, mas não demonstrou o pagamento da dívida. Após a réplica do autor, e de uma nova proposta de acordo do réu, evento # 18, a qual não foi aceita pelo autor, evento # 23, que pediu o julgamento do feito. E assim seguiram os autos para sentença. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Quanto ao pedido de gratuidade, indefiro, pois o réu deixou de comprovar através do documentos a sua hipossuficiência. Quanto a impugnação ao valor dado a causa, não há reparos a serem feitos, pois aquele valor deve refletir mesmo a integralidade do débito e não somente as parcelas vencidas. Rejeito esta preliminar. No mais, quanto ao mérito, verifico que as argumentações trazidas pelo réu não são suficientes para elidir os efeitos da liminar de busca e apreensão do veículo, considerando que somente o pagamento integral da dívida poderia tornar sem efeito àquela decisão, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, que é claro ao estabelecer que o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida tem início na data da execução da liminar e não se valendo o réu desta última oportunidade, não há mais o que discutir, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o depósito deve ocorrer consoante o valor da dívida - vencidas e vincendas - apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intímem-se

Nº do processo: 0018496-50.2022.8.03.0001

Impetrante: DELTA ADMINISTRAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS DE PLÁSTICO LTDA, EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO

Advogado(a): ALAN MEDINA NUNES - 185766RJ

Autoridade Coatora: DIRETOR DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA. contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, no qual busca a parte impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 04). Informações (mov. 10) Manifestação do Ministério Público (mov. 19), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 29), o qual, em síntese, transcrevo: ...O ponto central da questão reside em estabelecer se o regramento instituído pela Lei Complementar nº 190/22 trata de hipótese de criação ou majoração de tributo, ou se apenas de regulamentação da incidência do DIFAL do ICMS. Isso porque, em se tratando de instituição ou aumento de tributo, haveria a obrigatoriedade de aplicação da regra contida no artigo 150, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, que se refere à anterioridade anual. No entanto, pela leitura da Emenda Constitucional nº 87/2015 é possível concluir que não houve a majoração ou criação de novo tributo aptos a atrair a aplicação da regra da anterioridade anual, prevista no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal... Observa-se, portanto, que apenas houve a adoção da regra, que antes se aplicava apenas às operações e prestações a consumidor final contribuinte do ICMS, também aos casos nos quais o destinatário consumidor final não é contribuinte do imposto, o que não implica a criação de novo tributo. No mais, tampouco há que se falar na majoração da carga tributária, uma vez que as alíquotas internas, antes aplicáveis quando o destinatário não era contribuinte do ICMS (redação antiga da Constituição Federal), são maiores do que as alíquotas interestaduais, que passaram a ser aplicadas quando o destinatário for consumidor final, contribuinte ou não do imposto (redação atual da Constituição Federal). Por sua vez, a Lei Complementar nº 190/22 apenas regulamentou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 notadamente com relação aos contribuintes e o Estado para o qual é devido o diferencial de alíquota, a fim de dar concretude à nova sistemática do DIFAL do ICMS, sem conter qualquer regra que implique aumento ou criação de novo tributo. Não suficiente, além de não se vislumbrar instituição ou aumento do tributo, a própria Lei Complementar nº 190/22, em seu artigo 3º, prevê apenas a aplicação da anterioridade nonagesimal (remete à alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal). Nesse caso, ao não mencionar a anterioridade anual (alínea b do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal), houve uma omissão proposital do legislador, que deve ser interpretada como a ausência de vontade de aplicação da anterioridade anual... Portanto, entendo que a cobrança do DIFAL do ICMS no Estado do Amapá observará a anterioridade nonagesimal, sendo exigível a partir de 5 de abril de 2022 em observância ao princípio da anterioridade, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0022520-24.2022.8.03.0001

Impetrante: PARAISO COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, PRINCIPIA ES COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, PRINCIPIA SP COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

Advogado(a): DEBORAH MARIANA CAVALLO - 151885SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de afastamento da majoração da base de cálculo do DIFAL, em razão da instituição de base dupla (cálculo por dentro) para apuração do DIFAL-Contribuintes ou DIFAL-Não Contribuintes, e também em relação ao pedido de afastamento da aplicação do Convênio ICMS nº 236/2021 e de outras normas editadas antes da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, ou seja, antes de 05/01/2022. Intimado, o Estado do Amapá apresentou contrarrazões no MO #41, aduzindo, em síntese, que não houve omissão e que os embargos de declaração buscam apenas rediscutir a matéria. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, opostos tempestivamente. De fato, não houve manifestação do Juízo acerca dos pedidos indicados pelas impetrantes, acerca dos quais passo a deliberar. Pois bem. Em que pese os argumentos das impetrantes, não há inconstitucionalidade no uso da base dupla para o cálculo do DIFAL-ICMS, eis que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, inciso VII, trata apenas da responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao determinar que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, cabendo à Lei Complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (art. 155, § 2º, XII, I, CF). A base dupla para o recolhimento de ICMS-DIFAL

prevista na Lei Complementar nº 190/2022, que alterou o § 1º do art. 13, da Lei Kandir, respeitou os parâmetros acima descritos, não havendo que se falar em violação princípio da capacidade contributiva, pois a própria CF diz que o valor do imposto devido em operações interestaduais deve integrar a sua própria base de cálculo, tampouco há de se cogitar tratamento tributário discriminatório na utilização de cálculo diferente para as hipóteses de operações interestaduais e de operações internas, pois na primeira hipótese as operações envolvem mais de um Estado, sendo pertinente a utilização base de cálculo distinta, em prestígio à igualdade tributária entre os Entes Federativos. Por fim, embora o Convênio ICMS nº 236/2021 do CONFAZ tenha previsto regramento estabelecendo as diretrizes para o cálculo e recolhimento do DIFAL, produzindo efeitos a partir de janeiro/22, não consta que o Estado do Amapá esteja desrespeitando a LC nº 190/22, que previu a observância da anterioridade nonagesimal para exigência do DIFAL. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, de modo a suprir a omissão suscitada, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes. P. I.

Nº do processo: 0024628-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: E. G. DE S. B.

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu se manifestou também requerendo a extinção do feito, bem como a baixa da restrição veicular, e na distribuição do feito. Autorizo a baixa na restrição via Renajud, conforme efetivada no evento # 19. Quanto a baixa na distribuição, será mediante o arquivamento deste feito. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Eventuais custas finais pelo autor, sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0025861-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Parte Ré: PAULO SILVA MACHADO

Sentença: I. ITAÚ UNIBANCO S.A, ajuizou contra PAULO SILVA MACHADO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 06/09/2022, evento # 16. Citada a requerida deixou transcorrer em branco o prazo de defesa. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. A partir de então, está liberado o demandante a fim de proceder a retirada do veículo desta Comarca, para os fins de direito que forem necessários. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0026083-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP
Parte Ré: LUCELINDA DA LUZ LOPES

Sentença: A parte autora requereu a suspensão do feito, com a baixa na restrição do veículo, em virtude de as partes terem entrado em acordo. No entanto, não foi apresentado a minuta do referido acordo para homologação. Assim, entendo o pedido como uma desistência tácita da ação. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário. Durante o prazo de 6 (seis) meses, estará o autor autorizado a proceder o desarquivamento sem custas do processo, para fins de prosseguimento da ação, se for o caso. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0033983-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: F. A. G.

Sentença: BANCO ITAUCARD S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FABRICIO AZULAY GUIMARÃES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de

31/03/2022, incorrendo em mora desde então, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 52.355,48 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).Pedi, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor.Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #6).Citado (MO #13), o requerido permaneceu silente.Vieram conclusos para julgamento.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.Embora regularmente citada, a parte requerida ficou-se inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora.Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora e nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo HYUNDAI, modelo: HB20 COMFORT 1.0 12V, ano: 2014, cor: PRETA, placa: NEQ7953, Renavam: 997936410, chassi: 9BHBG51CAEP231069., tornando, assim, definitiva a liminar inicialmente concedida.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Transitada em julgamento, arquivem-se.P. I. C.

Nº do processo: 0034150-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: R. DOS S. V.

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Sentença: I. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ajuizou contra RODRIGO DOS SANTOS VILHENA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial.A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 19/08/2022, evento # 6. No evento # 08 o autor propôs ao autor o pagamento das parcelas vencidas, para reaver o veículo, pois não teria condições financeiras de arcar com a integralidade do débito. Instado o autor, informou seu desinteresse na proposta do réu, pois que não engloba a integralidade da dívida, evento # 18. Após isso, ainda foi oportunizado ao réu purgar a mora, comprovando o pagamento da totalidade dos débitos, para que então fosse analisado o pedido de liberação do veículo, porém o réu deixou transcorrer em branco este prazo, evento # 29, e assim, seguiram os autos para sentença.II.Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC.O réu, após citado, fez proposta de acordo ao autor, a qual não foi aceita. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se.Registro eletrônico.Intimem-se

Nº do processo: 0035294-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: K. A. P. L.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de KAREM ALESSANDRA PEDROSO LIMA, em que as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação, conforme MO #12.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado eletronicamente no MO #12, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do vigente CPC.Custas satisfeitas.Honorários na forma convencional pelas partes.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0004719-98.2022.8.03.0000

Impetrante: MESSIAS PINHEIRO MACEDO

Advogado(a): JESSICA MARIA PINTO PESSOA - 4293AP

Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, com Pedido Liminar, impetrado por MESSIAS PINHEIRO

MACEDO, em face de suposto ato coator, atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. Busca o impetrante, o acolhimento do pedido de que seja garantido o seu direito à promoção ao posto de Coronel do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Amapá. Não concessão do pedido liminar (mov. 19). Informações (mov. 24). Manifestação do Ministério Público (mov. 38) pugnando pela concessão parcial da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 38), o qual, em síntese, transcrevo: ..verifica-se que a controvérsia estampada nos autos versa sobre a possibilidade de o servidor militar que figura como réu em processo criminal configure na composição do Quadro de Acesso por Merecimento 'QAM' do Quadro de saúde, para as promoções do dia 25 agosto 2022. O impetrante foi excluído da composição por responder a processo criminal, nos termos da Lei nº 6.752/79. Registre-se, ainda, que o art. 17 da Lei nº 6.752/79 prevê que o oficial PM será ressarcido em preferência, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quanto for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo. Assim, conclui-se que o legislador pretendeu proibir a efetiva promoção daquele que estiver sendo processado perante a Justiça Estadual por crime doloso previsto em lei, mas permite sua inclusão no Quadro de Acesso, para que seja promovido em caso de absolvição. Verifica-se, pois, que a fim de dar máxima efetividade aos dispositivos legais em comento, há que se garantir a participação do militar no quadro de acesso, e, eventualmente, promovido em caso de absolvição, conforme dito acima. Ressalte-se que entendimento contrário revelar-se-ia ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da CF/88. Nesse sentido, importante trazer à baila, excerto da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, que, ao julgar o Recurso Extraordinário 839.597/MG, assim expôs: O postulado do estado de inocência repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha - como o exige a Constituição do Brasil (art. 5º, inciso LVII) - o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção (constitucional) de que é inocente. Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento - insista-se -, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados já fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades... Portanto, considerando que o acesso ao quadro de merecimento é requisito essencial para a promoção do militar, ainda que este esteja respondendo a processo criminal não transitado em julgado, a sua exclusão fere o princípio constitucional da presunção de inocência e viola a legislação aplicável à espécie. Destarte, a posição externada está em consonância com o decidido pelo col. STF no bojo do RE nº 560.900/DF, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 22), no qual restou fixada a tese de que: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.... 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020). Nesse sentido, a concessão parcial da segurança, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto e pelo livre convencimento que formo, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que seja garantido, tão somente, o direito do impetrante de figurar na composição do Quadro de Acesso por Merecimento 'QAM' do Quadro de saúde, para as promoções do dia 25 agosto 2022, mesmo que em trâmite a ação penal por crime doloso previsto em lei, e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a parte impetrada nas custas processuais, em razão da isenção legal que goza, e nos honorários advocatícios em face do disposto na súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0036830-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: M. R. A. F.

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Sentença: I. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., ajuizou contra MAURO ROBERTO AMORIM FERREIRA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo do veículo descrito na inicial, objeto da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida, conforme movimento de ordem #4, e o veículo devidamente apreendido em 04.10.2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #9. Citado o réu apresentou defesa fora do prazo no #8, confirmando a inadimplência em razão de problemas financeiros. Ao final, requereu deferimento do pedido de gratuidade, conforme fundamentação lançada na contestação. O autor apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita ao argumento de que o mesmo se mostra incompatível com o contrato firmado entre as partes. Por fim, requereu o julgamento do feito com a consolidação da posse do bem. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consultando o andamento do procedimento eletrônico no sistema Tucujuris, constatei que o veículo foi apreendido em 04.10.2022, que trata-se de financiamento feito em 60 parcelas das quais o réu se tornou inadimplente a partir da prestação vencida em 12/04/2022, da qual após citado, não purgou a mora e não se opôs a apreensão, alegando dificuldades financeiras e, por fim, pugnando pela gratuidade. Com relação ao benefício da justiça gratuita, destinado a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do

processo. Para a sua concessão, a parte deve demonstrar ao menos indícios de sua impossibilidade financeira. De acordo com a dicção do artigo 98, da Lei nº 13.105/2015, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Deste modo, para o deferimento da gratuidade da justiça, não deve ser analisada isoladamente a renda da parte reclamante ou as condições de um contrato firmado, mas sim se o eventual pagamento das custas e honorários causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. No caso dos autos, considerando a própria inadimplência contratual e documentos juntados pelo requerido, verifica-se que ele demonstra a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, a fim de evitar que a hipossuficiência do réu represente efetivo óbice ao seu acesso às demais fases da prestação jurisdicional, a concessão da gratuidade de justiça, em seu favor, é medida que se impõe, nos termos do art. 98 do CPC/15. Por conseguinte, no mérito, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e uma vez constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0038785-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: SUZANA MARIA MACHADO DE ANDRADE

Advogado(a): LANA PATRICIA MONTEIRO DE SOUZA - 1260AP

Sentença: BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SUZANA MARIA MACHADO DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 21/06/2022, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 21.467,97 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Pediu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor. Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #7). Na sequência, a parte requerida apresentou manifestação no MO #8, informando a purgação da mora e requerendo a liberação do veículo. A liminar foi revogada pela decisão do MO #14, que determinou a devolução do veículo à requerida. Intimada, a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados (MO #21). O veículo foi devolvido à requerida (MO #28). Após a transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária indicada pela autora (MO #33), vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas para solução da lide. A parte requerida, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com a purgação da mora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. C.

Nº do processo: 0039210-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: P. DE C. M. R.

Sentença: I. BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou contra PHILOMENA DE CASSIA MENEZES RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 21/11/2022, evento # 16. Citada a requerida deixou transcorrer em branco o prazo de defesa. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários

advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0005512-37.2022.8.03.0000

Impetrante: ELZA LOPES DA SILVA

Advogado(a): IGOR LAMEIRA RAMOS - 24317PA

Autoridade Coatora: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Representante Legal: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por ELZA LOPES DA SILVA em face de suposto ato atribuído ao Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV. Busca a Impetrante a concessão de segurança, para assegurar a percepção da gratificação de aperfeiçoamento, relativamente às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento do presente writ, bem como condenar a Impetrada, AMAPÁ PREVIDÊNCIA a pagar à Impetrante o montante retroativo referente aos 15% (quinze por cento) de gratificação de aperfeiçoamento, incidente sobre a aposentadoria normal da parte Impetrante, bem como incidência sobre 13º salário, a partir dos últimos 05 (cinco) anos da propositura do Mandado de Segurança até o dia da efetiva implementação. Informações (mov 47). Manifestação do Ministério Público (mov. 54), pugnano pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação Das Preliminares. Alegou a autoridade coatora a incidência da coisa julgada, em razão do presente writ já ter sido objeto de análise do processo n.º 0038607-31.2017.8.03.0001 que tramitou na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, e julgado improcedente, havendo o trânsito em julgado deste em 17/06/2022. Extrai-se dos autos, acima mencionado, ainda em trâmite, que a parte impetrante no item d dos pedidos, requereu: d) Pagamento do valor não incorporado desde a data 01/08/2007 até o deslinde da ação, referente a GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO no importe de 15% (quinze por cento), acrescidos de juros e correções nos termos da Lei... O trânsito em julgado da referida ação ocorreu, somente, em 17/06/2022. Assim, dúvidas não há, da identidade entre as duas ações, que possuem como ponto central, a discussão sobre a incidência da gratificação de aperfeiçoamento na porcentagem de 15%, proveniente da Lei Estadual n.º 1.059/06, nos proventos da autora. Nas palavras do professor Daniel Amorim Assumpção Neves: Ocorre coisa julgada quando for repetida ação que já foi julgada no mérito por decisão transitada em julgado em processo anteriormente proposto. 1 1 Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil. Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 794. Desta feita, constatada a incidência do instituto da coisa julgada, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação a ação 0038607-31.2017.8.03.0001, extinguindo o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0040775-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: E. P. DA S.

Advogado(a): ROSANGELA TATIANE BARBOSA - 4329AP

Sentença: I. BANCO VOLKSWAGEN S.A, ajuizou contra ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida, conforme movimento de ordem #6, e o veículo devidamente apreendido em 28/09/2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #8. Citado o réu apresentou contestação no #9, confirmando a inadimplência em razão de problemas financeiros, bem como que o veículo é o único bem móvel para sua locomoção e de sua família e que a mesma possui filhos em idade escolar e ainda entrega de produtos de seu pequeno negócio. Ao final, requereu deferimento do pedido de gratuidade, conforme fundamentação lançada na contestação. O autor apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita ao argumento de que o mesmo se mostra incompatível com o contrato firmado entre as partes. Por fim, requereu o julgamento do feito com a consolidação da posse do bem. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com relação ao benefício da justiça gratuita, destinado a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Para a sua concessão, a parte deve demonstrar ao menos indícios de sua impossibilidade financeira. De acordo com a dicção do artigo 98, da Lei nº 13.105/2015, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Deste modo, para o deferimento da gratuidade da justiça, não deve ser analisada isoladamente a renda da parte reclamante ou as condições de um contrato firmado, mas sim se o eventual pagamento das custas e honorários causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. No caso dos autos, considerando a própria inadimplência contratual, verifica-se que ele demonstra a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, a fim de evitar que a hipossuficiência do réu represente efetivo óbice ao seu acesso às demais fases da prestação jurisdicional, a concessão da gratuidade de justiça, em seu favor, é medida que se impõe, nos termos do art. 98 do CPC/15. Por conseguinte, no mérito, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e uma vez constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com

alterações pela Lei 10.931/04. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCP, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042285-78.2022.8.03.0001

Impetrante: CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.

Advogado(a): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - 85266RJ

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, ILMO. SR. CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, ILMO. SR. CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, no qual busca a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 06). Informações (mov. 12) Manifestação do Ministério Público (mov. 22), pugando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 22), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiado com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0043142-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: G. A. L. P.

Sentença: I. BANCO ITAUCARD S.A, ajuizou contra GABRIEL ALMEIDA LOUREIRO PANTOJA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 20/10/2022, evento # 7. Citada a requerida deixou transcorrer em branco o prazo de defesa. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários

advocáticos do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0044049-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ADELSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ADELSON SILVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 04/04/2020, incorrendo em mora desde então, restando um saldo devedor que perfaz o montante de R\$ 17.709,99 (dezesete mil setecentos e nove reais e noventa e nove centavos). Pediu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor. Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #7). Na sequência, o requerido se manifestou nos autos no MO #8, informando a purgação da mora e requerendo a devolução do veículo. A liminar foi revogada pela decisão do MO #12, que determinou a devolução do veículo ao requerido. Após a devolução do bem ao requerido (MO #17), a parte autora peticionou concordando com os valores depositados, requerendo o seu levantamento, conforme petição de MO #21. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas para solução da lide. O requerido, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com a purgação da mora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil - Ag. Setor Público para que proceda a transferência eletrônica do valor de R\$ 17.709,99 (dezesete mil setecentos e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido de eventuais rendimentos, relativo ao depósito judicial de MO #8 (ID: 08107000002382228), para a conta bancária indicada pela autora na petição do MO #21, qual seja, Banco: Itaú Unibanco, CNPJ: 60.701.190.0001/04, Nº do banco: 341, Agência: 1000, Conta: 45023-7. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. C.

Nº do processo: 0044512-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. H. C. B. S.

Advogado(a): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - 94243SP

Parte Ré: M. C. F.

Advogado(a): BRUNO CAETANO ARAUJO LAMARAO - 2499AP

Sentença: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MANUELE COSTA FLEXA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 12/07/2022, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 25.415,08 (vinte e cinco mil quatrocentos e quinze reais e oito centavos). Pediu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor. Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #8). Na sequência, a parte requerida se manifestou nos autos no MO #11, informando a purgação da mora e requerendo a liberação do veículo. A liminar foi revogada pela decisão do MO #14, que determinou a devolução do veículo à parte requerida. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas para solução da lide. O requerido, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com a purgação da mora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 25.415,08 (vinte e cinco mil quatrocentos e quinze reais e oito centavos), acrescido de eventuais rendimentos, relativo ao depósito judicial de MO #11 (ID: 08107000002374500), em favor do banco autor. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. C.

Nº do processo: 0045628-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. S. G. S.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: B. M. B. C. T.

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Sentença: I. MAPFRE SEGUROS GERAIS SA, ajuizou contra BRUNA MONIKE BENTES COSTA TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 24/11/2022, evento # 9. Citada a requerida, compareceu nos autos, evento 11, e reconheceu a dívida, e requereu que fosse ofertado pelo autor uma proposta de acordo de pagamentos, com a quitação dos débitos, não onerosa e que caiba dentro do orçamento financeiro da Requerida. Contudo, deixou de efetivar o pagamento da integralidade da dívida. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0048840-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP

Parte Ré: F. P. G.

Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu se manifestou também requerendo a sua extinção, evento # 25. O autor requereu a baixa de restrição do veículo via Renajud. No entanto, analisando os autos, constatei que não foi feita por este Juízo qualquer inclusão de restrição no veículo via Renajud, de forma que eventual baixa, deverá ser feita pela parte autora. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0053142-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: CLELIA SANTOS NETO

Sentença: I. ITAÚ UNIBANCO S.A, ajuizou contra CLELIA SANTOS NETO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 28/12/2022, evento # 6. Citada a requerida deixou transcorrer em branco o prazo de defesa. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0053616-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - 94243SP

Parte Ré: J. F. S.

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (MO #7). Desnecessária oitiva da parte ré porque não houve contestação. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002430-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. T. DO B. S. A.

Advogado(a): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - 184989SP

Parte Ré: H. L. M. C.

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu se manifestou também requerendo a extinção do feito, como o recolhimento do mandado de busca e apreensão, bem como a baixa da restrição veicular. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário. Custas já satisfeitas, e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0007902-40.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: A. K. V. B., A. K. V. B. E.

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide, conforme acordo apresentado no evento # 5. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 5. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Em caso de quebra do acordo, a parte autora estará autorizada a proceder o desarmamento sem custas para fins de prosseguimento da ação. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0038806-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. C. DE M.

Advogado(a): JANAINA DA SILVA SUSSUARANA - 5155AP

Sentença: I. Trata-se de ação de busca e apreensão, em que após deferida a liminar, # 4, e o veículo apreendido, # 12, o réu procedeu a quitação do contrato, conforme comprovante que apresentou nos autos, # 15, e requereu a restituição do veículo. Intimado a parte autora, aceitou o pagamento e procedeu o levantamento do valor depositado em juízo, # 19 e 26. O veículo foi liberado em favor da requerida # 18. E assim, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquela já constante dos autos. A requerida, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.937/2004. Destarte, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora enseja a aplicação do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, pois implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações inadimplidas. III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido e a purgação da mora. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme redação do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0025265-11.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAILSOM DO ROSARIO RODRIGUES, RAYARA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA TRINDADE, RAYSAM DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado(a): RENATO SOUZA E ANDRADE - 4002AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: I. Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de alvará, proposto por pelos autores - RAILSOM DO ROSÁRIO RODRIGUES e RAYARA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA TRINDADE, contra - BANCO BRADESCO S.A. Relataram que enquanto menores foram beneficiários de pensão alimentícia paga pelo seu genitor, a qual era depositada diretamente na conta de sua genitora no banco réu. Porém, com o falecimento de sua mãe, e após o bloqueio do cartão de saques, ficaram impedidos de ter acesso ao valor da pensão até então depositados mensalmente por seu pai. Procuraram diretamente o banco réu, porém foram informados de que eventual levantamento de valores, somente com autorização judicial. E assim propuseram a presente demanda, no intuito de obter do banco réu o extrato da conta bancária, e o levantamento dos valores depositados. Fizeram pedido de gratuidade de justiça, a qual foi deferida. Citado o réu, deixou de apresentar defesa, # 34. Em razão de o réu não ter apresentado os documentos requeridos pelo Juízo, foi expedido mandado de busca e apreensão, # 64, que após cumprido, veio aos autos os extratos bancários, objeto da ação, conforme juntada do evento # 66. Após o requerimento da parte autora, foi autorizado o levantamento dos valores nos termos requeridos pelos demandantes, evento # 75, e decorrido o prazo as partes quanto a demais diligências a requerer, seguiram os autos para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram. O objetivo da ação foi alcançado após a expedição do mandado de busca e apreensão, pelo qual vieram aos autos os extratos bancários solicitados pelos demandantes. Daí então foi possível a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos à pensão alimentícia devidas aos requerentes, conforme evento # 75. Diante destes fatos, verifico que

uma vez satisfeito o objetivo da ação, embora com a resistência do réu, que além de revelar, deixou de apresentar de forma voluntária os documentos requeridos pelo Juízo, fato que o faz incidir no ônus da sucumbência deste feito. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO EXTINTO o feito c/ julgamento de mérito, condenando o réu em custas e honorários, que fixo em 10% do proveito econômico obtido com a causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0054151-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ALCILENE NEVES DOS SANTOS

Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP

Sentença: I. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ajuizou contra ALCILENE NEVES DOS SANTOS ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 21/06/2022, evento # 32. Citada a requerida, apresentou defesa no evento # 33, em que alegou em síntese a teoria do adimplemento substancial do contrato e pediu a revogação da liminar, com a devolução do bem apreendido. O autor se manifestou em réplica no evento # 56. No evento de ordem # 50, o Juízo indeferiu a revogação da liminar. Assim seguiram os autos para sentença. II. Quanto a alegação de adimplemento substancial do contrato, já foi proferida decisão nestes autos, evento # 50, na qual foi indeferido o pedido de revogação da tutela liminar, pelo fato de que a jurisprudência pátria já é pacífica quanto ao não reconhecimento desta situação, nos seguintes termos: AGRADO INTERNO N O RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 8 3 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1851274/AM, Min. Rel. MARIA ISABEL ALLOTTI, 4ª Turma, j. 15/06/2020, p. 17/06/2020). AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1829405/DF, Min. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 18/05/2020, p. 21/05/2020). No mais, verifico que as argumentações trazidas pelo réu não são suficientes para elidir os efeitos da liminar de busca e apreensão do veículo, considerando que somente o pagamento integral da dívida poderia tornar sem efeito àquela decisão, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, que é claro ao estabelecer que o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida tem início na data da execução da liminar e não se valendo o réu desta última oportunidade, não há mais o que discutir, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o depósito deve ocorrer consoante o valor da dívida - vencidas e vincendas - apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0054308-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: O. DO A. S.

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra OLESSANDRO DO AMARAL SANTANA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária. Contudo, afirmou que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 02/06/2021, incorrendo em mora desde então, restando um saldo devedor que perfaz o montante de R\$ 61.945,72 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Pediu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor. Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #8). Citado, o requerido permaneceu silente. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte requerida ficou inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXMT063409, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QLS7C75,

renavam 01240431330, tornando, assim, definitiva a liminar inicialmente concedida. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0056118-76.2016.8.03.0001

Credor: TECNOPERFIL PLASTICOS LTDA

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Devedor: RAIMUNDA FERREIRA SAMPAIO

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide, conforme termo de acordo apresentado no evento # 241 dos autos. Naquele acordo as partes transigiram que não se opõem a mudança e retificação no sistema do polo passivo da ação, substituindo os atuais requeridos pela Sra. Raimunda Ferreira Sampaio, a qual assumirá o débito dos autos. Proceda-se a retirada da restrição via Renajud existente sobre o veículo indicado pelo exequente, evento # 241. Em razão do acordo, as partes requereram a baixa na restrição do veículo penhorado nos autos, via RENAJUD, conforme eventos # 54 e 81. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 241. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Eventuais custas finais pela parte requerida. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003622-60.2022.8.03.0001

Impetrante: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado(a): JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - 72400SP

Autoridade Coatora: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por B2W COMPANHIA DIGITAL contra atos a serem praticados pelo COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ., no qual busca a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantida a inexigibilidade de recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado nesse Estado. Não concessão da Liminar (mov. 12). Informações (mov. 17). Manifestação do Ministério Público (mov. 36), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 22), o qual, em síntese, transcrevo: ...No caso em tela, a impetrante pretende ser beneficiada com a modulação dos efeitos da referida decisão. Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 28/01/2022, ou seja, depois do julgamento realizado pelo STF. Desta feita, entendo que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). TEMA 1093. AÇÕES EM CURSOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCAPLICABILIDADE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) O Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação (Tema 1093/STF). 2) A decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, ficando afastadas da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso sobre a questão. No presente caso, a apelante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 22/09/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014207-11.2021.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022). Portanto, a impetrante não faz jus à exceção, já que impetrou o mandado de segurança em 28/01/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0009106-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: DONALD MORAIS DA SILVA

Advogado(a): EDUARDO TALMO DE LAQUILA - 10204RO

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: I. BANCO VOLKSWAGEN S/A, ajuizou contra DONALD MORAIS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no MO 4. O veículo devidamente

apreendido em 23/05/2022, MO 23. Citada a requerida apresentou contestação no evento # 26, em que alegou/requeriu: Gratuidade de Justiça; Irregularidade da Notificação; no mérito vindicou a permanência da posse do bem pelo fato de ser utilizado para o seu trabalho; vindicou a aplicação da teoria da exceção da ruína. Requeriu a revisão das cláusulas contratuais, sob a alegação de abusividade. Após a réplica do autor, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram. Quanto ao benefício da gratuidade, requerido pelo réu, o concedo, diante da comprovação de sua hipossuficiência, conforme CTPS juntada aos autos, evento # 26, que ratificam a condição de desemprego do réu. Quanto a alegação de irregularidade da notificação, após a análise dos documentos encartados à inicial, notei que a notificação da mora foi enviada ao mesmo endereço constante do contrato, e que não há exigência legal para que esta notificação seja entregue à pessoa do devedor, exclusivamente. A única exigência é para que a notificação seja entregue ao endereço constante do contrato, e nada além disso. Nesse sentido: E M E N T A – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO – REQUERIDOS QUE SE MUDARAM DE ENDEREÇO E NÃO ATUALIZARAM O CADASTRO JUNTO AO BANCO – VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a comprovação da mora do devedor fiduciário, basta o encaminhamento da correspondência ao Rua XV de Novembro, nº 164, Centro, São Paulo - SP, CEP 01013-910 endereço fornecido no contrato. O devedor fiduciário tem a obrigação de manter o cadastro junto ao banco atualizado, de modo que, na hipótese de mudança de endereço, considera-se válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante do contrato para fins de admissão da ação de busca e apreensão. (TJ-MS – Agravo de Instrumento: 14000902320178120000 MS 1400090-23.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 22/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2017). Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. As alegações de utilização do bem para o desempenho da profissão, ou mesmo da teoria da exceção da ruína, não tem o condão de elidir os efeitos da mora, nos termos previstos no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que menciona: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante destes fatos e fundamentos, considerando que o requerido não comprovou o pagamento integral do débito relativo as parcelas vencidas e vincendas do contrato de alienação fiduciária, inviável se torna a restituição do bem diante da situação de inadimplência do devedor. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante do benefício de gratuidade concedido ao réu, a cobrança das custas e honorários está sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC 2015. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0010425-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: R. C. S. DE A.

Sentença: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RUAN CARLOS SANTOS ALMONDES, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 07/03/2022, incorrendo em mora desde então, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 30.454,67 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Pediu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor. Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #6). Citado (MO #15), o requerido permaneceu silente. Vieram conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte requerida ficou-se inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo Fiat Siena EI 1.4 MPI FIR, ano/modelo 2013, Vermelho, Placa NEM-4893, Renavam 000585229511, chassi 8AP372171E6069618, tornando, assim, definitiva a liminar inicialmente concedida. Pela sucumbência, condeno a parte

requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0022704-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: FATIMA DE JESUS MONTEIRO, MARIA ALICE DE JESUS MONTEIRO

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Sentença: Relatório Trata-se de Pedido de Alvará Judicial ajuizado por FÁTIMA DE JESUS MONTEIRO e MARIA ALICE DE JESUS MONTEIRO, postulando o levantamento de valores residuais a título de pensão, no total de R\$ 19.824,86 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), recebido pela falecida ROSA ALICE DE JESUS MONTEIRO (beneficiária da pensão por morte do Sr. JOÃO FIGUEIRA MONTEIRO – genitor das requerentes). Afirmam, ainda, que a falecida era solteira, deixou 02 (dois) filhos, a saber: RENAN MONTEIRO DE SOUZA com 32 (trinta e dois) anos de idade e ADRIELE MONTEIRO DE SOUZA com 29 (vinte e nove) anos de idade, todos capazes e anuentes, (conforme declarações de anuência em anexo), nesta Ação de Alvará, comprovando que os mesmos não se opõem ao saque dos valores retidos na conta de sua falecida mãe. Manifestação do Ministério Público (mov. 10), opinando pela procedência da ação. Era o que importava relatar. Fundamentação Extraí-se dos autos que a de cujus ROSA ALICE DE JESUS MONTEIRO, irmã das requerentes, possui dois filhos (RENAN MONTEIRO DE SOUZA e ADRIELE MONTEIRO DE SOUZA), maiores de idade e capazes, os quais renunciaram ao valor pertencente à sua genitora, realizada por meio de documento particular com firma reconhecida. Dispõe o art. 1.806, do Código Civil, que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Tendo os herdeiros, expressamente, concordado com o levantamento do numerário pelas requerentes, em documento particular com firma reconhecida, autorizo as requerentes a procederem ao levantamento da quantia residual depositada na conta salário de nº 00000006294, agência nº 0261, de titularidade da falecida ROSA ALICE DE JESUS MONTEIRO. Dispositivo posto, julgo procedente os pedidos iniciais e resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. As autoras, já levantaram os referidos valores (mov. 25). Custas satisfeitas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0023780-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO AMAPA

Advogado(a): MARIANA CHAVES FASCIO - 3684AP

Sentença: J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO AMAPA, aduzindo, em síntese, ser credora do requerido, da importância nominal de R\$3.196,00 (três mil, cento e vinte e seis reais). Citado no #22, a parte ré deixou de contestar, limitando-se à apresentar pedido de audiência de conciliação para proposta de acordo. Intimado para manifestação, o autor recusou a proposta pedindo o julgamento do feito (#36). Pois bem. Uma vez não cumprido o mandato nem oferecidos embargos, acha-se constituído, por força de lei, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC 2015. Convertido, também em decorrência da determinação legal, o mandato inicial em executivo, prossiga-se consoante prescrito pelo art. 513 e seguintes do CPC 2015 (Cumprimento de Sentença). Honorários em 5% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 701 do CPC 2015, salvo embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003586-21.2022.8.03.0000

Impetrante: EDIANE RODRIGUES PIRES

Advogado(a): ARIANE VALERIA PICANCO RAMOS - 2168AP

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - IAPEN

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por EDIANE RODRIGUES PIRES, contra ato supostamente ilegal praticado pelo (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - IAPEN, buscando a impetrante o acolhimento do pedido para que seja garantido o seu direito prosseguir nas demais fases do certame de ingresso no cargo de Agente Penitenciário, regido pelo edital 01/2018 – SEAD. Não concessão da Liminar (mov. 28). Informações (mov. 36) Manifestação do Ministério Público (mov. 52), pugnando pela denegação da segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 52), o qual, em síntese, transcrevo: ...A impetrante aponta ilegalidade do ato que a desclassificou da 2ª etapa – Teste de Aptidão Física (TESTE DE SALTO EM ALTURA) – do curso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário 2018, alegando que tal etapa não observou as regras editalícias. A candidata sustenta que, no momento de realização do teste, teve problemas com a ordem de repetições e com a areia espalhada no local de execução dos exercícios e que, diante dessas

situações, foi indevidamente desclassificada do certame. Contudo, a impetrante não se desincumbiu de colacionar qualquer prova do seu direito líquido e certo de forma a permitir-lhe a se submeter, pela segunda vez, ao referido teste. Vale ressaltar que a impetrante não conseguiu realizar o salto em altura em nenhuma das 3ª tentativas, motivo pelo qual foi corretamente eliminada do certame. Aliás, repita-se, não existem, nos autos, provas que demonstrem a existência do direito líquido e certo da impetrante de se submeter, novamente, ao teste de aptidão física, correspondente a 2ª fase do concurso para provimento do cargo de Agente Penitenciário 2018, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0037731-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: JORGE CARDOSO DA SILVA

Advogado(a): KARINA FERREIRA ARAGAO - 5164AP

Sentença: I. BANCO ITAUCARD S.A., ajuizou contra JORGE CARDOSO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 20/09/2022, evento # 8 Citada a requerida, apresentou defesa no evento # 13 requereu a gratuidade de justiça; alegou a impenhorabilidade do bem em razão de utilizá-lo para fins de sua profissão como motorista de uber. No mérito alegou a nulidade da notificação extrajudicial, por ter sido recebida por terceiros e não pelo demandado Após a réplica do autor, evento # 20, os autos seguiram para sentença. II. Quanto ao pedido de gratuidade, defiro, considerando que o réu conseguiu comprovar a situação de hipossuficiência, conforme os documentos apresentados no evento # 20. Muito embora a impugnação do autor quanto a gratuidade, não conseguiu comprovar o contrário, ou seja, que o réu tem as plenas condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Quanto a alegação de impenhorabilidade do bem objeto desta ação, ressalto que não prevalece no que se refere ao contrato de alienação fiduciária, firmado anteriormente com o requerido, em razão do princípio elementar da autonomia de vontades, do pacta sunt servanda. No mais, quanto ao mérito, verifico que as argumentações trazidas pelo réu não são suficientes para elidir os efeitos da liminar de busca e apreensão do veículo, considerando que somente o pagamento integral da dívida poderia tornar sem efeito àquela decisão, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, que é claro ao estabelecer que o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida tem início na data da execução da liminar e não se valendo o réu desta última oportunidade, não há mais o que discutir, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o depósito deve ocorrer consoante o valor da dívida - vencidas e vincendas - apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0050510-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: RISONIDE FERNANDES CORDEIRO

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, movida por RISONIDE FERNANDES CORDEIRO. Pretende a requerente a retificação da 2ª via de registro civil, para que conste corretamente o seu prenome como RISONIDE, e não ROSINEIDE. Alegou que, na época em que a requerente retirou a segunda via da sua certidão de nascimento, por equívoco, fora consignado o prenome ROSINEIDE, conforme certidão de nascimento anexa. Todavia, o prenome correto da autora é RISONIDE, como faz prova por meio da sua certidão de nascimento original, bem como de todos os documentos públicos que dela advieram e se encontram anexados aos autos. Manifestação do Ministério Público (mov. 11), opinando pelo deferimento do pedido. Era o que importa relatar. Fundamentação. Nota-se que a segunda via da certidão de nascimento da autora, obtida em 26 de maio de 1987, e os documentos pessoais da requerente provam efetivamente as alegações da inicial, devendo ser corrigido o nome desta. Conforme a Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e motivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Sendo óbvio o equívoco cometido pelo 1º Ofício de Registro Civil de Macapá, a retificação do registro da requerente, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para autorizar a retificação do registro civil da requerente, matrícula 005116 01 55 1966 1 00059 090 0037224-38, para que conste corretamente o seu prenome como RISONIDE, permanecendo inalterados os demais dados. Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expedir mandado ao 1º Ofício de Registro Civil de Macapá. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0001879-88.2017.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DOUGLAS DOS SANTOS DA ROCHA

Advogado(a): CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - 6771PA

DESPACHO: Cumpra-se o determinado no despacho proferido a ordem 192 e intime-se o advogado do réu Douglas, via notificação eletrônica, para no prazo de 05 dias justificar sua ausência a audiência do dia 19/10/2022, bem como informar se ainda atua na defesa do réu, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Designe-se audiência para nova data e hora para instrução e julgamento. Vista ao MP para, no prazo de 5 dias, atualizar o endereço da testemunha IOLANIO DA SILVEIRA BARBOSA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0039817-78.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 54, Lei nº 9.605/98 - 54, Lei nº 9.605/98

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCAS SILVA ALBUQUERQUE

Defensor(a): ANA LÚIZA SARQUIS BOTREL

NR APF/Órgão:

• 000870/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS SILVA ALBUQUERQUE

Endereço: RUA 03 - CONJUNTO HOSPITAL DE BASE, 55, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68902330.

Telefone: (96)991887488

Ci: 427660 - SSP

CPF: 016.572.002-64

Filiação: CICERA PEREIRA SILVA ALBUQUERQUE E LUIZ CHAVES DE ALBUQUERQUE

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 01/12/1993

Naturalidade: MACAPÁ - AC

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO: Ante tais considerações, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar Lucas Silva Albuquerque como incurso nas penas do artigo 54 da Lei 9.605/1998. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, ausente qualquer circunstância desabonadora, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 1 ano de reclusão e 10 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Observa-se a agravante da reincidência - condenação nos autos 0018368-74.2015.8.03.0001, compensando-se a mesma com a atenuante da confissão. Sem causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada. Regime semiaberto, tendo em vista a reincidência. Inviável, pelo mesmo motivo, a substituição de pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, eis que assistidos pela DEFENAP. Deixo, por outro lado, de condená-lo a indenizar a vítima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que não foi formulado pedido neste sentido. Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a Carta Guia de execução definitiva, conforme dispõe a Resolução 1448/2021-TJAP. Comunique-se ao TRE/AP para fins do art. 15, III da CF. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. Arquivem-se P.R.I.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048979-63.2022.8.03.0001

Parte Autora: P. M. DOS S., R. M. D.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: V. D. DA S.

DESPACHO: Aguarde-se o prazo para requerida contestar até 14/03/2022. Decorrendo o prazo, sem defesa, intimem-se as partes para indicar se pretendem produzir outras provas em 05 dias. Outrossim, a intimação da requerida, em caso de revelia, deverá operar-se pelo DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0043494-24.2018.8.03.0001 - INTERDIÇÃO

Parte Autora: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON

Advogado(a): LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - 2526AP

Parte Ré: BRUNO ANDERSON FERREIRA e outros

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA e outros

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BRUNO ANDERSON FERREIRA

Parte Autora: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

CURADOR: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON

2) Fixar o seguintes limites da Curatela - l) administrar os bens do curatelado, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber as rendas, proventos e pensões da curatelada, inclusive aluguéis dos seus imóveis, e outras quantias a ela devidas, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, educação, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seus poderes dinheiro além do necessário pra as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade;

3) pagar as dívidas da curatelado;

4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações;

5) vender os bens da curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz;

6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos;

7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado;

8) vedar que possa dispor dos bens do curatelado a título gratuito;

9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado.

10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de dezembro de 2022

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023835-63.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR
Parte Autora: CARMEM PACHECO TAVARES
Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP

Parte Ré: OSEAS MADUREIRA PACHECO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: OSEAS MADUREIRA PACHECO
Endereço: MARABAIXO,2710,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909017.
Telefone: (96)32231541, (96)81261776
CI: 3240829 - SSP-PA
CPF: 114.313.182-72
Filiação: JESUINA MADUREIRA PACHECO E DAVI SANCHES PACHECO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/12/1959
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Decreto a curatela de OZEAS MADUREIRA PACHECO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a autora, Sra. CARMEM PACHECO TAVARES, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

Nº do processo: 0020701-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. A. T. R. J.

Parte Ré: R. M. DA S. A.

Sentença: O autor foi intimado para cumprir decisão de ordem 73 e 77 que determinou o regularizar da representação judicial do autor, e, embora concedido prazo e obedecidos os requisitos do art.112 do CPC, a parte autora quedou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade. Assim, resta apenas adotar a medida estipulada no art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada. Por isso, com fulcro no art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se.

Nº do processo: 0013885-25.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. DA C. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: T. S. T.

Sentença: Nos termos do 1.022, III, do CPC, passo a declarar a sentença prolatada nestes autos para o fim de corrigir erro material em seu dispositivo, em que se refere ao período em que restou comprovada a união estável. Com efeito, no dispositivo da sentença constou equivocadamente o período da união estável entre fevereiro de 2019 até 12 de dezembro de 2019, quando o ano inicial da união estável, era, em verdade, 1979. Por tais razões, DECLARO a sentença por tratar-se de erro material, com fundamento no art. 494, I do CPC e determino a retificação da referida sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante a tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 226, §3º da Constituição Federal c/c 1.723 do Código Civil, para declarar a existência de união estável entre CELESTE DA CRUZ SILVA e ANTONIO ACIOLI LEITE TEIXEIRA, no período comprovado de fevereiro de 1978 até 12/12/2019 (data do óbito), e, desta maneira, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil. No mais permanecem inalterada a sentença, tal como lançada. Intimem-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017082-03.2011.8.03.0001

Requerente: MARINALDO AMANAJAS DUARTE, MARINETE AMANAJÁS DUARTE DE SOUSA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP, TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado(a): JOSE AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA - 3903PI

Herdeiro: FELIPE SILVA DUARTE, KIKI SILVA DUARTE, MARILAND AMANAJAS DUARTE DA SILVA, MÁRIO AMANAJÁS DUARTE, MARIVALDO AMANAJAS DUARTE, STING SILVA DUARTE

Advogado(a): BENEDITA DIAS DE ANDRADE - 993AP, FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE - 510AP, RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP, ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Representante Legal: SILVANA SILVA DUARTE

Advogado(a): SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL - 218AP

DECISÃO: Intime-se a inventariante para que instrua seu pedido de bloqueio, orientado com planilha atualizada do débito devido por 1) MARINETE AMANAJÁS DUARTE DE SOUSA; 2) MARILAND AMANAJÁS DUARTE DA SILVA; 3) MARINALDO AMANAJAS DUARTE; 4) MARIO AMANAJAS MARIVALDO AMANAJÁS DUARTE, considerando os bloqueios realizados nas ordens n. 806 (R\$ 22,91 pertencente a parte devedora MARIO AMANAJAS DUARTE), n.805 (R\$ 456,97 pertencente a parte devedora MARINALDO AMANAJAS DUARTE), no prazo de 05 dias. Vindo aos autos a planilha atualizada do débito, realize-se pesquisa e bloqueio Sisbajud de forma reiterada, englobando os valores recebidos a maior, indenização fixada por prejuízos decorrentes e os honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Contadoria para que realizem a apuração de cálculo da multa processual para cada um dos herdeiros: MARINETE AMANAJÁS DUARTE DE SOUSA, MARILAND AMANAJÁS DUARTE DA SILVA, MARINALDO AMANAJAS DUARTE, MARIO AMANAJAS e MARIVALDO AMANAJÁS DUARTE, pelo cometimento de Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, no percentual de 2% (dois por cento), sobre valor da causa. Vindo aos autos o cálculo, expeça-se certidão de dívida que deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado - PGE. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033042-52.2018.8.03.0001

Parte Autora: A. P. DA S. P., D. DA S. P.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Parte Ré: A. B. C.

Advogado(a): BRUNNO ARANHA E MARANHÃO - 23309PA

DECISÃO: Estabelece o parágrafo único do art. 274, parágrafo único do CPC, que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Nesse sentido, dou por positiva a intimação da autora. Intime-se o Defensor Público em representação da parte autora para que tome ciência de que a autora devidamente

intimada pessoalmente para impulsionar o processo, no prazo de 05 dias, quedou-se inerte, e para que se manifeste antes que se decida sobre a extinção por abandono, no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0021875-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: P. A. DA S. A.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Parte Ré: L. DA S.

Representante Legal: D. N. S. A.

Sentença: As partes formularam acordo de pagamento da pensão, nos processos nº 0010024-65.2019.8.03.0001, 0021875-96.2022.8.03.0001, 0010032-42.2019.8.03.0001 e 0021877-66.2022.8.03.0001, conforme foi descrito na petição de ordem 27. Em face do parcelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, ficando facultado à exequente, em caso de descumprimento, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Isto posto, pelas razões acima apontadas, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado pelas partes, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com fundamento no que dispõe o art. 794, II, do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0045636-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. L. G., G. M. L. M.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Parte Ré: O. N. M.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS proposta por ADRIANA LEANDRO GOMES, maior e capaz e por GUILHERME MATHEUS LEANDRO MESQUITA, menor impúbere, neste ato representado pela primeira requerida, em desfavor de ORIEL NUNES MESQUITA. As partes transigiram nos seguintes termos: a) Da guarda: as partes dialogaram e concordaram com a modalidade de guarda compartilhada do menor autor, tendo como residência fixa o lar materno; b) Da convivência do menor com o pai: uma vez que o genitor reside em outra cidade, as partes concordam que o menor passará as férias escolares, dos meses de julho e dezembro, em companhia do pai; c) Da oferta alimentar: as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor a ser prestado em alimentos. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do pedido, que conta com parecer favorável do MP na ordem n. 35. Inexistindo controvérsias ou litígio no feito, aliado aos demais elementos dos autos, o pedido em comento deve ser deferido. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, resolvendo PARCIALMENTE o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC e 356 do CPC. O feito prossegue em relação ao pedido de alimentos. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

PORTARIA nº 036/2023-VEP

Nomeação de membros do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Macapá.

O Juiz de Direito João Matos Júnior, Titular da Vara das Execuções Penais do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 66, IX, 70, 81 e 158, § 3º da Lei de Execuções Penais, e

CONSIDERANDO o ato nº 01/2007 de instalação do Conselho da Comunidade da Comarca de Macapá;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir composição mínima a que alude o art. 80 da Lei nº 7.210/84, para o adequado funcionamento do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO as indicações até o momento apresentadas pelos órgãos de classe referidos no art. 80 da Lei nº 7.210/84, e a necessidade de reativar o trabalho;

CONSIDERANDO a composição representativa de toda a comunidade de Macapá;

CONSIDERANDO os nomes apresentados e aprovados na reunião do dia 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear as pessoas a seguir para comporem o Conselho da Comunidade da Comarca de Macapá:

I – **CLEUDOMAR FERREIRA DE AQUINO**, CPF 664.397.952-87 representando egresso do sistema prisional do Amapá;

II - **PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS**, CPF 037.391.202-15, representando o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Amapá;

III - **ALCIR FIGUEIRA MATOS**, CPF 370.640.372-20, , representando o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Amapá;

IV - **LIBERATO GONÇALVES GOUVEIA**, CPF 011.742.752-78, representando o Conselho Regional de Engenharia do Amapá.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

Art. 3º Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado do Amapá e Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

João Matos Junior

Juiz de Direito Titular

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0000836-09.2023.8.03.0001

Requerente: D. B. DE A.

Requerido: O. J. L. DA S.

DECISÃO: DANIELE BARBOSA DE AMARAL ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro ODAIR JOSE LEMOS DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.Requereu as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. Requereu prestação de alimentos provisionais.O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 6 meses e está grávida. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso. Acresceu que recentemente a atual companheira do requerido a agrediu fisicamente. Falou que o requerido a agrediu verbalmente. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.Os fatos narrados pela ofendida me convenceram de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente viva exclusivamente às expensas do requerido. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos, e ainda constatado que não há indícios de que a vítima corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.**DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.**Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial e alimentos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000019-42.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal
Requerente: G. M. S. DAS N.

Requerido: A. F. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Considerando a gravidade dos fatos relatados e ainda que, ante a violência física, houve lesão corporal, necessário se faz avaliar prisão do requerido. Pois bem. O art. 20, da Lei 11.340/06, já prescrevia que em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva do ofensor, desde que se verificar a sua necessidade. Referida lei deu a seguinte redação ao artigo 312 do CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Permanece no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal a previsão do decreto de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim sendo, em resumo, além da prova da existência do crime e do indício suficiente de autoria, traz mais um requisito obrigatório, qual seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ora, está evidente que tal comportamento indica grande perigo para a ofendida, se acaso permaneça em liberdade o imputado. Inúmeros feminicídios já ocorreram depois que o homem agressor adota este tipo de comportamento. Em razão de todas as evidências e dos relatos da autoridade representante, vejo como plenamente justificada a custódia de ADEVALDO FERREIRA COELHO. Com estes fundamentos, nos termos do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei no 11.340/2006, tenho por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de ADEVALDO FERREIRA COELHO, para a garantia de ordem pública, bem como da execução das medidas protetivas de urgência. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Cumpra-se, com urgência. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ADEVALDO FERREIRA COELHO
Endereço: RUA DO BOEIRO,495,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 676546 - sspap
CPF: 039.483.612-07

CI: 340621 - DPTC/AP

Filiação: ANA CASTRO GONÇALVES E BENEDITO AMORAS DOS SANTOS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030022-19.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO CELIO DIAS DE ANDRADE

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

NR Inquérito/Órgão:

• 000001/2018 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE (DERCCA)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOÃO CELIO DIAS DE ANDRADE

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para receber o boleto, guia de depósito, referente às custas processuais, ou ainda, solicitar via whatsapp, à 2ª Vara Criminal pelo telefone a seguir (96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

Valor das custas processuais: R\$ 831,02 (trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos)

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) ELIAS SILVA DE OLIVEIRA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018996-24.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES e outros
NR Inquérito/Órgão:

• 000212/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAR o acusado para participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada preferencialmente por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWxNuR0JHb0ttZDZlZjZMEISZz09, ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação. Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao fórum, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

OBS 2: O Oficial de Justiça deverá informar à parte/interessada, que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do aplicativo Zoom.; devendo a parte ter em mãos um documento oficial de identificação.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 - WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4: Deverá ainda, o Sr. Oficial, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete.

OBS 5- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023

HORÁRIO: 10h:30min

LOCAL DA AUDIÊNCIA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro, anexo do Fórum, 2º andar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS,321,LOTEAMENTO AMAZONAS,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0000879-71.2022.8.03.0003

Parte Autora: JONAS DA SILVA MONTEIRO
Advogado(a): JACIARA DO NASCIMENTO GUERREIRO - 3829AP
Parte Ré: J R RODRIGUES

Representante Legal: RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Sentença: Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Materiais e por Danos Morais ajuizada por Jonas da Silva Monteiro contra J. R. Rodrigues, alegando que:a) nos dias 25 e 27 de maio de 2021, comprou materiais de construção ofertados pelo réu, no montante de R\$ 5.537,00 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais);b) os materiais não foram entregues na data acertada, razão pela qual foi à sede da empresa para solicitar a entrega;c) foi surpreendido pela notícia de que uma operação fora deflagrada, visando a apuração de possíveis crimes de estelionato contra várias pessoas;d) registrou boletim de ocorrência em 1/7/2021 mas, diante do fracasso em obter acordo com a empresa, ajuizou a presente ação.Requeriu a condenação do réu:a) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 6.939,25 (seis mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos);b) ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Citado e intimado o réu para audiência de conciliação, a ela não compareceu, tornando-se revel (#21). A parte autora requereu o julgamento da lide. A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Essa presunção não é afastada por nenhum elemento constante dos autos, e a parte autora, ademais, trouxe a nota de compra emitida pelo réu, provando o negócio jurídico entre eles estabelecido. Assim, deve ser ressarcido à parte autora o valor pago, R\$ 5.537,00 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais), devidamente corrigido. Quanto ao dano moral, a parte autora não demonstrou que o inadimplemento da transação comercial tenha-lhe causado excepcional abalo. Limitou-se a dizer que desenvolveu inúmeras angústias, haja vista a sua honra ter sido violada, pois percebeu que caiu em um golpe, o que é insuficiente para fundamentar o pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, e procedente o de indenização por dano material, condenando a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ R\$ 5.537,00 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais), com atualização monetária pelo INPC contados da data da nota da compra e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Sem custas ou honorários.

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0001844-31.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA SANTANA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: CEA EQUATORIAL

Representante Legal: JULIANA NEGRÃO DA SILVA

Sentença: RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍVIDA, ajuizada por MARIA RAIMUNDA SANTANA em face da CEA EQUATORIAL.A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes seus requisitos subjetivos, consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos, produto e serviço (§§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei).Instruíu a Inicial com documentos, junto com cópias do histórico comprovantes de consumo da autora.A tutela antecipada foi concedida à ordem #4.Citada (#7), a parte ré não compareceu à audiência, tampouco apresentou defesa.Após, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar. Fundamento e, após, decido.FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito, embora de fato e de direito, não reclama a produção de outras provas. A requerida, foi devidamente citada, não ofereceu contestação, caracterizando assim sua revelia.Nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, revelia induz à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente.Embora a presunção seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum foi produzida pela requerida.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 18, III, DA LEI 9.099/95. DECORRIDO PRAZO PARA DEFESA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO FICTA - ART. 20, DA LEI 9.099/95. 1. A ausência injustificada do requerido pode ensejar o reconhecimento dos efeitos da revelia, com a consequente aplicação de seus efeitos, quando o contrário não resultar da convicção do julgador, nos termos do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais. 2. Constando nos autos que o requerido foi devidamente citado e mesmo assim não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tornando-se revel, impõem-se a declaração da revelia, incidindo seus efeitos, sobretudo quando restar evidenciado minimamente prova de fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Sentença mantida (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001783-24.2018.8.03.0006, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 24 de Julho de 2019).Percebo através dos documentos juntados aos autos, que a pretensão do autor merece prosperar.Pois, analisando o consumo faturado pela parte autora a partir das faturas com vencimento em setembro de 2021 a julho de 2022, verifica-se que a fatura referente ao mês de junho de 2022, notadamente em seu histórico de consumo, que o valor faturado não guarda proporção com os demais valores aferidos pela autora. Nessa senda, mostra-se razoável possibilidade de cobrança pautada no valor médio dos seis meses anteriores ao período reclamado, eis que a cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais. autoriza o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.A questão objeto também é regulada pela Resolução nº1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conjunto de normas que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia, revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.A nova Resolução prevê o procedimento a ser adotado pela distribuidora de energia, em casos de indícios de irregularidades, o que não foi ser comprovado nos autos pela parte ré, vejamos:Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;III - elaborar relatório de

avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Verifico, ainda, que os procedimentos adotados pela concessionária de energia elétrica violam, inclusive, as disposições do Código de Defesa do Consumidor no tocante aos seus direitos básicos, notadamente o que tange a informação ao consumidor que devem ser claras quanto a prestação dos serviços públicos em geral. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. [grifei] Assim, considerado que a reclamada não trouxe aos autos elementos que demonstrem razoabilidade na imputação do valor descrito na fatura, entendo que é desproporcional em relação as demais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na Inicial para o fim de determinar à requerida que proceda ao refaturamento da cobrança do mês 06/2022, devendo constar apenas o consumo da unidade, emitindo nova fatura à consumidora. Sem custas e honorários, em consonância com as disposições do art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e tudo cumprido, arquite-se.

Nº do processo: 0000404-39.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA, TIAGO BRUNO GADELHA DE SOUSA
Advogado(a): ABRAHAO FERREIRA BORGES JARA - 4357AP, CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP
Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/05/2023 às 11:30

Nº do processo: 0000923-77.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
Advogado(a): MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/05/2023 às 09:00

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005017-21.2021.8.03.0002

Parte Autora: A. P. F. R.
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Parte Ré: S. C. DE S. E S.
Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO - 1335APE
Sentença: Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO o cumprimento de sentença, tal como prevê o art. 924, II, do CPC. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Trânsito por preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007735-54.2022.8.03.0002

Requerente: H. R. M.
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Requerido: J. V. M.

Representante Legal: C. DA C. R.

Sentença: Vistos, etc.Trata-se a presente de uma ação de cobrança contra JOSIEL VIEIRA MOREIRA.Verifico que o executado quitou integralmente sua dívida, conforme se depreende dos autos (ordem 24).O pagamento integral da dívida constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito.Isto posto, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, face à quitação da dívida exequenda.Sem custas e honorários.Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se.P. R.

Nº do processo: 0001645-93.2023.8.03.0002

Parte Autora: ELENILSON MOREIRA PALHETA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8

DECISÃO: Verifico que no presente caso, houve alegação de hipossuficiência financeira da requerente, dizendo não poder arcar com o pagamento das custas iniciais.Não há comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente para os fins da Lei 1.060/50, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante.Ademais, o autor é servidor público, auferindo renda bruta de R\$ 7.372,49.O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício.Ademais, o CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões.Portanto indefiro a gratuidade judiciária requerida e assim sendo, intime-se a parte para que recolha as custas iniciais em até 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial.Int.

Nº do processo: 0006292-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: C. O.
Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP
Parte Ré: N. DE J. S. L.

Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP
DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, informem as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas aos autos, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

Nº do processo: 0010226-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: ADENILSON PEREIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Sobre a contestação juntada em ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0010422-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

DESPACHO: Sobre a contestação juntada em ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0010433-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIRMINO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Sobre a contestação juntada em ordem 09, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0000792-55.2021.8.03.0002

Credor: L. S. M.
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Devedor: M. P. M.
Advogado(a): JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 2791AP

Representante Legal: L. A. S.

DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido de ordem 149. Dessa forma, nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, até o limite do valor exequendo. Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma: 1) intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; 2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial; 3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente. Int.

Nº do processo: 0008822-79.2021.8.03.0002

Parte Autora: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: SIDENIRA BARROS DA SILVA

DESPACHO: Tendo em vista a indisponibilidade do sistema INFOJUD, revejo o despacho de ordem 94, indefiro a pesquisa. Sobre as juntadas de ordens 98 e 102, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0001343-98.2022.8.03.0002

Requerente: J. M. S. N.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Requerido: U. S. DO N.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Representante Legal: J. DOS S. S.

DESPACHO: Trata-se de ação de alimentos proposta por JOÃO MIGUEL SILVA NASCIMENTO menor representado por sua genitora, em face de UILQUE SOARES DO NASCIMENTO. Concedida a liminar em ordem 04, fixando como alimentos provisórios o percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido. Alega a autora, em sua inicial que o requerido é funcionário da Empresa Bom Preço, requerendo a expedição de ofício para fins de comprovação, após, em audiência de conciliação, instrução e julgamento (ordem 13) a autora informa que o requerido é funcionário da Distribuidora EBD - Empresa Brasileira de Distribuição, requerendo a expedição de ofício. Por fim, em nova audiência de conciliação, instrução e julgamento a autora requereu a expedição de ofício às empresas Distribuidora Bom Preço, Empresa Brasileira De Distribuição - Ltda, Distribuidora Nutriama e Uber (ordem 27), para fins de verificarem a existência de vínculo patronal ou qualquer outro tipo de vínculo de prestação de serviço. Após expedição de ofícios o feito aguarda resposta a quase 1 (um) ano, para fins de verificação quanto a eventual vínculo empregatício do requerido. Sendo assim, a fim de evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Concomitantemente, manifeste-se o RMP. Após, conclusos para julgamento se for o caso. Int.

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO: O patrono da parte executada apresentou nos autos o substabelecimento sem reservas de poderes (ordem 299), contudo, não verifiquei aos autos a ciência do cliente quanto ao substabelecimento, conforme exige o art. 24, §1º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, verbis: Art. 24 - O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. §1º - O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente. Sendo assim, indefiro o pedido de ordem 299, da maneira em que se encontra. Renove-se a diligência de ordem 295. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão. Int.

Nº do processo: 0001682-23.2023.8.03.0002

Requerente: A. H. V. S.

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Requerido: A. S. DE O. C.

Representante Legal: L. DOS S. V.

DECISÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a secretaria do juízo a correção do polo ativo da ação, excluindo a menor ANA HELOISA VIANA SOARES. Inclua-se a Sra. LETÍCIA DOS SANTOS VIANA. No presente caso, há pedido de guarda cumulado com o de alimentos. Logo, visando atender aos melhores interesses da criança, se faz necessário o arbitramento dos alimentos provisórios. O assento civil comprova a obrigação alimentar decorrente do vínculo parental existente entre as partes. Inexiste comprovação da renda do réu, portanto, nessa hipótese, se afigura razoável o arbitramento dos alimentos provisórios no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, obtidos a qualquer título, incidente, inclusive, sobre as parcelas do 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios legais, devendo a referida importância ser depositada na conta bancária, nome da RL da parte autora. Intime-se a parte autora

para em 5 (cinco) dias, informar a conta bancária para depósito dos alimentos para fins de efetivo cumprimento da decisão.Reputo conveniente ouvir as partes em audiência. Agende-se data. Cite-se e intimem-se, consignando a advertência de que, não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da dada da audiência, sob pena de revelia (arts. 335 e 344 do CPC). Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao RMP.

Nº do processo: 0000017-69.2023.8.03.0002

Parte Autora: WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA

Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório.WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA ingressou com Ação de Cobrança (Reclamação Cível) contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que pertence ao quadro efetivo do requerido, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, exercendo suas funções no HES; que seu regime de trabalho é regulado pela Lei 1.059/2006 e que realizou inúmeros plantões presenciais; que faz jus ao pagamento de valores referentes aos reflexos dos plantões no cálculo do terço das férias e 13º salário, pois nunca foram pagos pelo requerido, bem como porque os plantões possuem natureza remuneratória. Ao final, requereu a condenação do Estado do Amapá à inclusão dos valores percebidos a título de plantões na base de cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias, correspondentes aos últimos 12 meses, bem como o pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 anos, considerando a média dos últimos 12 meses. Requereu também a condenação em custas e honorários, além da gratuidade judiciária. Citado eletronicamente, o Estado do Amapá apresentou contestação, ordem 08. Em resumo, aduziu que há prescrição do direito, relativo ao período anterior a 02/01/2018, a teor do DL 20.910/32. Que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o pleito autoral viola os dispositivos os artigos 7º, VIII e XVII e 39, §3º, da CF, uma vez que o 13º salário e as férias devem incidir apenas sobre parcelas que compõe a remuneração de forma permanente. Disse que o plantão e o sobreaviso não são verbas permanentes, bem como não estão previstos em lei como verba remuneratória, por isso, não podem ser contabilizados para fins de pagamento do terço das férias ou 13º salário. Que não há que se falar em pagamento dos reflexos de plantões sobre terço das férias ou 13º salário. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de execução, aplicando-se a Taxa Selic.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de Ação de Conhecimento, na qual a parte autora busca o pagamento de valores referentes aos reflexos dos plantões no cálculo de 1/3 das férias e 13º salário dos últimos 05 anos.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.I - Preliminarmente.Com relação à prejudicial de prescrição.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (02/01/2023), ou seja, anteriores a 02/01/2018.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 02/01/2018.II - Mérito.No caso, a autora requer que os valores auferidos a título de plantão sejam computados como base de cálculo para pagamento de gratificação natalina (13º salário) e 1/3 de férias, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e serve de base de cálculo para incidência do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.Por outro lado, o Estado do Amapá impugnou o pedido inicial, em razão da natureza indenizatória e transitória dos plantões, assim, entende que não deve servir de base de cálculo para o 13º salário e 1/3 das férias.Pois bem. A matéria ora analisada, até há alguns anos atrás foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, até que o Supremo Tribunal Federal - STF pacificou o assunto ao estabelecer que tantos os plantões como os sobreavisos são verbas de natureza remuneratórias, e assim, sobre elas deveriam incidir o imposto de renda e contribuição previdenciária.Depois disso, restou claro que o servidor tem direito ao pagamento dos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos sobre a gratificação natalina e o adicional de férias, observando-se que os cálculos deverão obedecer o regramento previsto nos arts. 79, 81, 82 e 83, da Lei Estadual nº 066/93.Portanto, independentemente da natureza jurídica que a Lei Estadual ou Municipal atribuir, a jurisprudência local restou pacificada no sentido de que tanto o plantão presencial quanto a disponibilidade de sobreaviso, a exemplo dos médicos plantonistas, possuem natureza remuneratória, e, por isso, devem ser considerados para efeitos de reflexos nos cálculos do décimo terceiro salário e do terço de férias.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJAP:RECURSO INOMINADO. JUIZADO DE FAZENDA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. PLANTÃO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 7º, DA LEI 7713/88. INTEGRAÇÃO DA BASE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITO AO RETROATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DORAVANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Uma vez reconhecida a qualidade remuneratória do plantão e do sobreaviso, tendo em vista os descontos de imposto de renda, devem, portanto, compor a base de cálculo do abono de férias e do décimo terceiro, verbas estas reflexas da remuneração propriamente dita.2) O Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento da incidência de imposto de renda sobre o plantão e sobreaviso médicos, disso se depreende, por sua vez, o atributo de acréscimo patrimonial passível de tributação, característica esta intrínseca à remuneração e verbas reflexas.3) O fato de lei estadual denominar a remuneração pelo serviço prestado em plantões como verba indenizatória não altera sua natureza jurídica para fins de imposto de renda, porquanto, nos termos dos arts. 109, 110 e 111 do CTN, combinados com os arts. 3º, 6º e 7º da Lei n. 7.713/1988, a

incidência desse tributo, de competência da União, independe da denominação específica dos rendimentos, sendo certo que inexistente hipótese legal de isenção.4) Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0028345-51.2019.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 27 de Fevereiro de 2020) e (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0028348-06.2019.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Novembro de 2019).5) Assim, não obstante a Lei Estadual nº 1.575/2011 haver atribuído natureza indenizatória aos plantões e sobreavisos, a jurisprudência pátria reconheceu seu caráter remuneratório, inclusive para incidir no cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias. 6) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000953-30.2019.8.03.0004, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020). Desta forma, não havendo provas nos autos de que o requerido efetuou do pagamento dos reflexos relativos ao terço constitucional de férias e da gratificação natalina à remuneração percebida pela autora a título de plantão, além de considerar que restou demonstrado que ela efetivamente prestou serviços extraordinários em regime de plantão nos períodos de: julho a dezembro de 2018; de janeiro a dezembro de 2019; de janeiro a dezembro de 2020; de janeiro até dezembro de 2021 e de janeiro até dezembro de 2022, com intervalos, conforme suas fichas financeiras de 2018 até 2022. Portanto, o pleito inicial deve ser deferido, ressalvando os períodos prescritos e o período posterior à propositura da ação, uma vez que não há prova da efetiva realização de plantões nos meses seguintes. Por fim, o requerido não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando que os plantões possuem natureza indenizatória. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – ACOLHER a preliminar de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 02/01/2018; II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais formulados pela autora para: a) RECONHECER o direito ao pagamento dos reflexos de 13º salário e terço de férias sobre os plantões realizados nos últimos 05 (cinco) anos, não prescritos, a contar da propositura da ação. b) CONDENAR o Estado do Amapá ao pagamento das diferenças deles decorrentes, com base na média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos plantões efetivamente realizados dos períodos: de julho a dezembro de 2018; de janeiro a dezembro de 2019; de janeiro a dezembro de 2020; de janeiro até dezembro de 2021 e de janeiro até dezembro de 2022, com intervalos. Os valores serão apurados mediante simples cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença e com base nas fichas financeiras constantes dos autos, acrescidos de atualização monetária pelo índice IPCA-E, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento de cada parcela e com juros da poupança a contar da citação, conforme definido pelo Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE 870947 c/c Recomendação nº 009/2020-GP/TJAP até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III – EXTINGUIR o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a autora para impulsionar o feito, dando-se início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006345-54.2019.8.03.0002

Credor: M. J. V. DA S.

Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP

Devedor: E. DA S. S.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Representante Legal: J. E. V.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DA UNIFICAÇÃO DA DECISÃO: A unificação da decisão nos processos nº 0011312-45.2019.8.03.0002 que tramita na 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA, do presente processo 0006345-54.2019.8.03.0002 que tramita na 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA, uma vez que referem-se respectivamente aos menores: JOÃO HEITOR VITORINO DA SILVA e MARIA JULIA VITORINO DA SILVA, bem como, no processo nº 0009945-78.2022.8.03.0002 que trata sobre AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, que tramita na 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA. 2) DOS DEPÓSITOS: Foi depositado pelo Requerido EDUARDO DA SILVA SENA o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no processo 0006345-54.2019.8.03.0002 que tramita na 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA e o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no processo nº 0011312-45.2019.8.03.0002 que tramita na 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA, conforme anexo juntado em ata de audiência. 3) DOS VALORES RETROATIVOS: As partes convencionaram que os valores retroativos em execução em ambos os processos citados anteriormente correspondem ao valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais serão pagos em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a serem pagas mediante desconto em folha de pagamento do requerido a ser descontado a partir de abril de 2023. 4) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. EDUARDO DA SILVA SENA, pagará, a partir de abril de 2023, a título de alimentos definitivos para os menores JOÃO HEITOR VITORINO DA SILVA e MARIA JULIA VITORINO DA SILVA, o percentual de 30% (trinta por cento) em cima de seus rendimentos, incidentes sobre a remuneração extra, inclusive, sobre férias e 13º salário, excluindo os compulsórios legais a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, devendo a referida importância ser paga mediante desconto em folha de pagamento do requerido, através do órgão empregador, a saber: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA – Rodovia Duca Serra, 1721, km 03, na modalidade transferência para a conta bancária da RL dos menores Sr. JOANA ESPÍNDOLA VITORINO, Banco: BANCO DO BRASIL - Agência: 3346-4 Conta Corrente: 58155-0, CPF: 006.564.212-07. 5) DO PLANO DE SAÚDE: Fica responsável o requerido Sr. EDUARDO DA SILVA SENA, a incluir no plano de saúde os filhos menores JOÃO HEITOR VITORINO DA SILVA e MARIA JULIA VITORINO DA SILVA, devendo a RL JOANA ESPÍNDOLA VITORINO, informar os dados pertinentes e necessários para a inclusão dos filhos no plano de saúde, a saber: Certidão de nascimento, cartão de vacinação e comprovante de matrícula escolar. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado

entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA dando ciência da decisão proferida nos autos deste processo (anexar cópia da sentença, ata da audiência e comprovante de depósito judicial juntado em ordem nº 365). Junte-se nos autos do processo nº 0009945-78.2022.8.03.0002 que, trata sobre AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS tramitando na 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA, dando ciência da decisão proferida nos autos deste processo (anexar cópia da sentença e ata de audiência). Expeça-se alvará do valor depositado em nome da Representante Legal JOANA ESPÍNDOLA VITORINO, conforme ordem nº 365, dos valores referentes a estes autos. Tudo cumprido, o trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0007285-14.2022.8.03.0002

Parte Autora: R. C. P. DA S.

Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP

Parte Ré: J. F. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Sentença: I – Relatório. REGINA COELI PEREIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO contra JOSÉ FELIX DA SILVA. Em síntese, alega que contraiu matrimônio com o requerido em 16/04/1982, na cidade de Santarém/PA, sob regime de comunhão de bens; que durante a relação não amealharam bens passíveis de meação e que tiveram 2 (dois) filhos, ambos maiores de idade. Informa que há mais de 25 (vinte e cinco) anos não tem contato com o réu, não possuindo qualquer informação sobre o seu endereço, por isso, requer a citação via edital. Que pretende retornar a usar o nome de solteira, qual seja, Regina Coeli Oliveira Pereira. A autora emendou a inicial e juntou documentos informando os nomes dos filhos oriundos do casamento entre as partes, ordem 05. Determinada a citação do requerido, via edital, e, nomeado curador especial, ordem 13. Citado o requerido, via edital, ordem 19, tendo decorrido em branco o prazo para contestação, ordem 22. O curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral, ordem 26. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 33. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente, sendo as partes legítimas e bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, ao mérito da causa. O caso apresenta-se de fácil solução. Com efeito, a parte autora juntou aos autos os documentos que demonstram a união do casal, ocorrido em 16/04/1982 e que estão separados de fato há mais de 25 anos. Declarou ainda que o casal possui 02 filhos, ambos maiores de idade, conforme os documentos de ordem 05, o que dispensa a respectiva pensão alimentícia. Quanto aos bens a partilhar, a autora declarou que não há. Ainda, houve pedido em relação ao retorno do uso do nome de solteira. Por outro lado, o requerido, estando em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital e, não apresentando defesa, foi-lhe nomeado Curador Especial, tendo contestado por negativa geral. Pois bem. A Emenda constitucional nº 066/2010, que alterou o disposto no art. 226 §6º estabelecido na Constituição, extinguiu qualquer discussão acerca do lapso temporal de separação ou culpa dos divorciandos, bastando a vontade das partes. Ademais, por tratar-se de regra constitucional com eficácia plena, revogado está qualquer disposição em contrário. Assim, o presente feito está apto a decisão de mérito, não havendo necessidades de produção de novas provas, dispensando-se a oitiva da autora e suas testemunhas. Desse modo, resta demonstrado que o pedido apenas pretende regularizar uma situação de fato, através da dissolução da sociedade conjugal, em razão da separação de fato há mais de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo bens a partilhar. Além disso, os dois filhos do casal são maiores de idade. No mais, a autora pretende voltar a usar o nome de solteira. Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR o DIVÓRCIO de REGINA COELI PEREIRA DA SILVA e JOSÉ FELIX DA SILVA, fundamentado nos artigos 24 e 27, ambos da Lei 6.515/73 e, via de consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se as necessárias diligências para a averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Santarém/PA, fazendo-se constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Regina Coeli Oliveira Pereira. Expeça-se o respectivo mandado de averbação. Faculto à autora receber em mãos o mandado de averbação e demais documentos necessários para fins de agilizar a averbação perante o Cartório de Registros Públicos da Comarca de Santarém/PA. Sem custas e sem honorários, uma vez que concedo a gratuidade judiciária à autora. Transitado em julgado, e, após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0010817-93.2022.8.03.0002

Parte Autora: CRISLENE PONTES DE MELO

Advogado(a): ANA MONTEIRO FERNANDES - 3031AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. CRISLENE PONTES DE MELO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Policial

Penal, desde 19/01/2022. Informa que apesar de exercer suas atividades em condições caracterizadas e classificadas como insalubres, o requerido não lhe paga o adicional correspondente, conforme o artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88 c/c artigos 70 e ss. da Lei Estadual nº 066/93. Que suas atividades envolvem atendimento, revista, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais, dentro do chamado 'Cadeião'. Que suas atividades geram exposição permanente a agentes nocivos a saúde, em especial pelo fato de estar exposta a agentes biológicos, conforme demonstram os laudos técnicos de inspeção do local. Por isso, entende que faz jus ao grau máximo de insalubridade de 20%, relativo aos últimos 05 anos. Junta laudo técnico como prova emprestada, no qual concluiu que os servidores fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativo aos últimos 05 anos, referente ao adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre seus vencimentos, bem como a incorporação do adicional aos seus vencimentos. Requereu também a gratuidade judiciária e a condenação ao pagamento das custas e honorários. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citado o Estado do Amapá, ordem 06, o requerido apresentou contestação, ordem 07. Em suma, aduziu preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo, pois a ação deveria ter sido ajuizada no foro do réu, a teor do art. 52, do CPC. A suspensão do feito, em razão da decisão proferida no IRDR nº 2702/2019, pois ainda não transitou em julgado e devido a segurança jurídica. Que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Que ausente o interesse de agir, em razão da decisão proferida no IRDR nº 2702/2019. Que há prescrição do direito do período anterior à data da propositura da ação, nos termos do DL 20.910/32. No mérito, aduziu a AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: RISCO DE ROMPIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Ausência de regulamentação do direito reclamado. Que o laudo particular juntada, como prova emprestada, não pode servir de base pra fixação do grau do adicional de insalubridade, pois encontra-se vencido, uma vez que feito em 08/2013. Que o laudo é genérico e não determina a situação individual de cada servidor, havendo a necessidade de novo laudo pericial. Que deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 37, pois é vedado o efeito cascata. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso sejam rejeitadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, que sejam apurados os valores na fase de cumprimento da sentença e aplicada a taxa selic. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Conhecimento, na qual a parte autora busca a condenação do requerido na implementação em seus vencimentos do adicional de insalubridade em seu grau máximo (20%), além do pagamento dos valores retroativos. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, pois os documentos apresentados são suficientes para formação da convicção do Juízo. I – Preliminarmente. a) Incompetência Territorial do Juízo, nos termos do art. 52, do CPC. O art. 52, do CPC, possui a seguinte redação: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. No caso, a justificativa para fixação da competência deste Juízo da Comarca de Santana para processar o feito encontra-se no parágrafo único, ao estabelecer que se 'Estado' for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor. Foi o que aconteceu. A parte autora reside nesta Comarca e é servidora efetiva do requerido, portanto, pode ser proposta a ação nesta Comarca. Além disso, o feito tramita pelo rito da Lei 12.153/2009 – JEFP. Assim, rejeito a preliminar e fixo a competência deste Juízo para processar o feito. c) Ausência de interesse de agir. No caso, a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda e será analisada no momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar. c) Sobre a prescrição do direito reclamado. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (19/12/2022), ou seja, anteriores a 19/12/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 19/12/2017. II - Mérito. O cerne da questão se reside em a parte autora provar que tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em seu grau máximo. Pois bem. A Constituição da República, no capítulo que trata dos direitos sociais, estabelece no art. 7º, inciso XXIII, que é devido aos trabalhadores urbanos e rurais um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Sobre esse tema, o Estado do Amapá, não dispõe de legislação específica, porém, a Lei Estadual que trata genericamente sobre o assunto não é auto aplicável, pois depende de regulamentação, nesse sentido, dispõe o art. 77 da Lei nº 066/93, verbis: na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Embora o art. 75 da Lei Estadual 066/93, estabeleça a percepção do adicional de insalubridade, inexistente legislação estadual que discipline sua graduação, não se podendo adotar legislação trabalhista ou federal invocando o princípio da equidade para aumentar o mencionado adicional ao servidor público estadual, principalmente, se levado em conta a disposição contida no art. 39 da Constituição Federal. Nada obstante a previsão legal, a norma acima tem eficácia limitada e aplicação mediata, dependente de regulamentação específica, pois não define as atividades consideradas insalubres, os diferentes graus de insalubridade nem o valor do adicional. Não se desconhece a existência de prova pericial emprestada juntada pela parte autora, porém, a quantificação dos percentuais das atividades insalubres constantes no referido laudo se fundamentaram na Lei Federal nº 8.112/90, norma essa que não se aplica aos servidores do Estado do Amapá, salvo se houvesse tal previsão expressa na Lei Estadual 066/93. É que na lei acima não há previsão de forma genérica sobre a possibilidade de concessão de adicional em decorrência do local ou natureza do trabalho, que será regulamentada por lei específica, lei essa que inexistente até o momento. Tais leis são de iniciativa do Poder Executivo, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Legislativo, que possui a prerrogativa legislativa de conceder adicionais, gratificações, aumentar vencimentos, conceder diferenças, reajustes ou revisão salarial de servidores públicos, sendo vedado ao poder judiciário atuar como legislador positivando

matéria que decorra de preceito constitucional. Até por que se assim agisse estaria ferindo o princípio da separação dos poderes disposto no art.2º, da Constituição Federal.Sobre o assunto, transcrevo o entendimento do STJ, nos autos do REsp nº 1.694.891/AP, conforme segue:De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se não houver regramento de cunho constitucional autoaplicável, bem como que importe em aumento de gastos públicos. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...)4. A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90, somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia.5. A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados - artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilização no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26.10.2011).6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito Documento: 83609685 - Despacho/Decisão - Site certificado - Dje: 24/05/2018 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual. Recurso ordinário improvido. (RMS 46.438/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, Dje 19/12/2014). Na hipótese, verifica-se que a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 aos servidores estaduais geraria inegável aumento nos gastos públicos, uma vez que se trata do pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, é incabível a aplicação analógica da mencionada lei federal à presente hipótese. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, invertidos os consectários de sucumbência.Assim, diante desse precedente de nossa corte maior, restou demonstrado que a falta de regulamentação do direito não pode ser suprida pelo poder judiciário local, sendo vedado estabelecer por sentença vantagem sem previsão legal, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, quando afirma que não cabe ao Poder Judiciário substituir base de cálculo de vantagem remuneratória de servidor já prevista em lei, conforme a Súmula Vinculante nº 4.Portanto, a pretensão da parte autora, no meu sentir, carece de amparo legal, uma vez que, repito, a concessão de adicionais, a fixação de percentuais, a alteração de vencimentos dos servidores públicos, bem como a extensão de eventuais benefícios pecuniários a categorias funcionais ou a outros funcionários, dependem de lei específica, cuja competência e atribuição estão afetas à função legislativa do Poder Legislativo, por iniciativa do Poder Executivo. Ademais, entende-se que não há que se falar em aplicação do IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000, o qual possui a seguinte tese firmada: Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.No caso, apesar da decisão proferida no referido IRDR, em 08/11/2021, ainda não transitou em julgado, pois há recursos pendentes e seus efeitos estão suspensos.Além disso, entende-se que o referido IRDR aplica-se somente para os servidores que já recebem o Adicional de Insalubridade, em determinado grau e pretendem a revisão do grau de insalubridade, diferentemente da parte autora que pretende ainda o reconhecimento do direito ao benefício. Isto é, sequer recebe o adicional, pois ingressou no quadro efetivo do requerido somente em 01/2022, conforme ficha financeira e termo de posse.Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III - Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005873-82.2021.8.03.0002

Credor: C. P. B. C., P. H. B. C.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Devedor: F. M. M.
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Representante Legal: M. C. B. C.

DESPACHO: Defiro o pedido da parte exequente em ordem 98.Intime-se o executado, através de seu patrono constituído aos autos, para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, prossiga-se o feito conforme ordem 73.Int.

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP
Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

Rotinas processuais: Despacho de ordem 295: Sobre o pedido do exequente de ordem 292, manifeste-se o executado em 5(cinco) dias.

Nº do processo: 0002940-39.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARDNIZA CAETANO PEREIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Interessado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0003636-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: JACILENE DA SILVA CARDOSO

Rotinas processuais: Em cumprimento do despacho de ordem 46, em face à juntada dos relatórios Sisbajud(ordem 54) e Renajud(ordem 52), encaminho os autos para manifestação da parte autora, para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Nº do processo: 0010020-54.2021.8.03.0002

Parte Autora: RONALD BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000770-26.2023.8.03.0002

Requerente: A. S. DA S. M. C.

Requerido: M. DO S. C. C.

Sentença: ANTONIA SIMONE DA SILVA MORAES COELHO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MANOEL DO SOCORRO CARDOSO COELHO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0001291-68.2023.8.03.0002

Requerente: K. DE M. M.

Requerido: R. C. A.

Sentença: KATIANE DE MELO MORAES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RICARDO COELHO ANDRADE. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001352-26.2023.8.03.0002

Requerente: L. DOS S. DO N.

Requerido: R. C. DOS S.

Sentença: LEIDIANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RAIFF CARVALHO DOS SANTOS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000150-39.2022.8.03.0005

Parte Autora: O. C. M.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Parte Ré: H. C. M., H. N. M. M.

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Sentença: Esclareço que a maioridade civil, por si só, não significa que o alimentando tenha alcançado sua independência econômica, razão pela qual se tem admitido que netos maiores recebam pensão alimentícia até os 24 anos, desde que estejam cursando faculdade e necessitem do auxílio financeiro para subsistir. Demais, restou provada a necessidade da filha, estudante universitária e a capacidade do pai, o qual, bem ou mal, paga pensão alimentícia nos valores de R\$100,00; R\$327,24 e R\$866,61, conforme consta em seu contracheque acostado aos autos. Verifico que desde a sentença prolatada em 16/04/2008 o autor paga a requerida H. C. M., o valor de R\$100,00, valor irrisório em relação às demais alimentadas, pelo qual majoro o valor para que sejam pagos em relação a requerida o montante de 10% de seus rendimentos, até que esta complete 24 anos ou conclua os estudos na faculdade. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas em relação à requerida H. N. M. M., mantendo-se a pensão alimentícia de H. C. M, todavia, em 10% de seus rendimentos brutos. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido (art. 487, I, CPC), confirmando a liminar de ordem #31 para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos à requerida H. N. M. M. Julgo improcedente o pedido de exoneração de alimentos em relação à requerida H. C. M., para o fim de manter o dever de pagar alimentos, em 10% de seus rendimentos brutos, ou seja, até que a requerida complete 24 anos ou conclua os estudos na faculdade resolvendo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelas partes, com a ressalva do art. 98, parágrafos 2º e 3º do NCP. Sem honorários, face ao patrocínio da Defensoria Pública. Oficie-se ao órgão empregador do autor para a suspensão definitiva do desconto relativo à pensão alimentícia em favor da requerida H. N. M. M. e manutenção da pensão alimentícia em relação à requerida H. C. M nos termos desta sentença. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001307-52.2019.8.03.0005

Credor: E. F. P., T. F. P.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Devedor: E. V. P.

Representante Legal: T. DE J. DA S. F.

Sentença: Verifica-se, nos presentes autos, a desídia dos autores, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0003605-46.2021.8.03.0005

Parte Autora: I. R. L.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Parte Ré: E. M. DE O.

Sentença: Verifica-se, nos presentes autos, a desídia da parte autora, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0003330-97.2021.8.03.0005

Requerente: P. B. DOS S. C.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Requerido: H. D. C.
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Representante Legal: A. P. DOS S.

Sentença: III. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o réu a pagar ao autor alimentos definitivos no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo o pagamento ser feito por depósito na conta bancária Agência 3985-3 - Conta corrente 15.623-0, Banco do Brasil, em nome da representante legal da parte autora, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Os alimentos são retroativos à data da citação (§ 2º, do art. 13 da Lei 5.478/68). Condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem depositadas no Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Agência: 3575-0, Conta: 76338-1, Banco do Brasil), que, em reverência à norma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) de 12 prestações mensais, importância compatível com o grau de zelo e com o trabalho do profissional, assim também com o tempo presumivelmente exigido em sua realização e coma natureza e a importância da causa. Ressalto que esta condenação só poderá ser executada nas condições legais, tendo em vista que concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes e expedido o necessário para o cumprimento desta sentença, procedam-se às baixas e archive-se. Sentença registrada eletronicamente no sistema Tucujuris. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0000550-53.2022.8.03.0005

Parte Autora: V. T. G.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Parte Ré: M. G. DOS S.

Sentença: DO DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento nas razões sobreditas, RESOLVO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC :a) JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por conseguinte, decreto a dissolução do vínculo matrimonial das partes pelo divórcio nos termos dos arts. 2º, IV, e 40 da Lei n. 6.515/77 e art. 226, § 6º da Constituição Federal, bem como extinguir o processo com resolução do mérito.b) A mulher permanecerá com o mesmo nome. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil. c) Sem custas por estarem sob o manto da justiça gratuita. d) Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.e) Após o trânsito em julgado, promova-se a averbação à margem do assento constante do registro de casamento. f) Expeça-se o respectivo mandado. g) Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000341-63.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA LECY DUARTE BARROSO
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: KÁTIA LECY DUARTE BARROSO Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000341-63.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 23/05/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 23/05/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor(a) público(a) municipal, ocupando o cargo de Professor(a) da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 12/03/2001, motivo pelo qual é regido(a) pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que o requerido não fez a correção do vencimento básico do(a) autor(a), pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, ao recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais no 13º salário e férias. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. A parte autora juntou a cópia das fichas financeiras emitidas pelo réu demonstrando que percebia remuneração compatível com carga horária de 40h semanais, cumprindo o ônus que lhe competia (art. 373, inciso I do CPC). Por outro lado o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações da autora, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, inciso II do CPC). Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2017 - R\$ 2.298,80; b) 2018 - R\$ 2.455,74; c) 2019 - R\$ 2.557,74; d) 2020 - R\$ 2.886,24; e) 2021 - R\$ 2.886,24; f) 2022 - R\$ 3.845,63. Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam os recebimentos dos VENCIMENTOS BÁSICOS abaixo do piso nacional no período de 2020 até a propositura da presente ação. Veja-se: e) 2020 - R\$ 2.632,76 (janeiro a dezembro); f) 2021 - R\$ 2.632,76 (janeiro a outubro); Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta. Motivo pelo qual a pretensão é procedente. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do(a) autor(a) na quantia estipulada pelo Piso Nacional para o ano de 2023, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO REAJUSTADO; B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional estipulado e o valor efetivamente recebido pelo (a) autor (a) APENAS no período em que recebeu a menor observando o prazo de prescrição apontado (23/05/2017 até o momento) com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias e 13º salário. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000458-54.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSIVALDO CHAVES DOS SANTOS

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I - RELATÓRIO: ROSIVALDO CHAVES DOS SANTOS, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cc Ação de Pagar em desfavor do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, postulando: a) Atualização da Classe/Nível conforme Lei Municipal nº 200/2007. b) Quinquênio c) Gratificação de incentivo d) Gratificação de alfabetização Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari. Alega ainda, ser ocupante no cargo de Professor(a), pertencente ao quadro efetivo do réu desde 10/03/2008, que desde sua posse permaneceu no nível A1 da carreira, e deveria encontrar-se no nível A-07, com os reajustes de vencimentos correspondentes; que tem direito ainda à gratificação de incentivo de 1% ao ano e com isso faria jus a 14% de referido adicional; além de quinquênio e, por fim, gratificação de Alfabetização de 10%. Requereu a condenação do Réu a implementar o valor devido e a pagar-lhe as diferenças, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido não apresentou contestação #11. Manifestação do autor #30. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 13/06/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 13/06/2017. DO MÉRITO: DA PROGRESSÃO: A parte autora alega em sua inicial que nunca recebeu progressão por parte do réu e argumenta que deveria ser enquadrada na Classe A, nível VII,

observando a Lei Municipal nº 200/2007. Ocorre que, como mencionado na contestação, a Lei Municipal 200/2007 que disciplina sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores da Educação Básica do Município de Vitória do Jari foi alterada recentemente pela Lei Complementar Municipal 400/2022, a qual dispõe sobre conceder o Piso Salarial 2020 aos Profissionais do Magistério e Pedagogos. Incorporar a Gratificação de Regência de Classe no percentual de 20%, incorporar a Gratificação de Alfabetização no de 10%, para os Profissionais do Magistério e Incorporar a Gratificação para Pedagogos no percentual de 50%. Enquadrar os profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal na Tabela Salarial. (grifei)A Lei Complementar 400/2022 expressamente dispõe sobre o enquadramento dos profissionais na tabela de vencimentos, vejamos: Art. 3º - Enquadrar os Profissionais do Magistério e Pedagogos na Tabela salarial da seguinte forma: I - Professor A- 1997 de A-I para A - VIII - Professor A- 2001 de A-I para A - VIII - Professor A- 2008 de A-I para A - VII - Professor B- 2008 de B-I para B - V - Pedagogos Pa 2008 de Pa I para Pa VII A autora comprovou que tomou posse no dia 10/03/2008 na Classe A, nível I, no cargo de Professor, por meio da juntada do seu termo de posse na inicial. Como disciplinado na Lei Complementar 400/2022, a lei entrou em vigor na data de sua assinatura e publicação que se deu em 29/04/2022, porém com efeitos a partir de 01/04/2022 (art. 6º), e por isso deve a autora ser enquadrada na Classe A, nível VI, segundo dispõe o seu art. 3º, inciso III. Ademais, a Lei Complementar 400/2022 em seu artigo 6º, caput dispõe: Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2022. (grifei)A requerente demonstrou ainda, com base na ficha financeira juntada aos autos que nunca recebeu progressão na carreira e que o valor de seu vencimento sempre esteve abaixo do devido não obedecendo aos parâmetros estipulados por lei para a categoria, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que já houve o enquadramento da parte autora no referido nível, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Portanto, faz jus a autora à implementação da progressão da Classe A-I para a Classe A-VII e eventual diferença salarial, a qual deve respeitar a legislação complementar municipal nº 400/2022 e o prazo prescricional acima apontado. DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO: Da mesma forma, a gratificação de alfabetização que passou a ser INCORPORADA ao vencimento a partir da Lei 400/2022. Assim, somente para os meses anteriores à vigência da Lei 400/2022 em que a parte autora recebeu a gratificação de alfabetização, esta deve observar o percentual previsto na lei que vigorava na época (Lei 200/2007, artigo 31, I, c), fazendo jus a parte autora somente a eventual restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 13/06/2017 até março/2022 e que comprovadamente foram pagos a menor do que o previsto na lei que a regia. Não havendo mais que se falar em nova concessão de gratificação de alfabetização de 10% (dez por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022. DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO: Muito embora tenha sido sancionada e promulgada a Lei Complementar 400/2022 - GAB/PMVJ de 29 de Abril de 2022, nota-se que esta dispõe apenas sobre algumas gratificações e enquadramento funcional dos servidores municipais de Vitória do Jari/AP, revogando as disposições em contrário, segundo o seu artigo 6º. Nesta toada, observa-se que a gratificação de incentivo à melhoria na qualidade de ensino não foi revogada pela nova Lei Complementar e nem disciplinada por ela, o que leva a crer que permanece valendo nos termos da Lei 200/2007. O art. 34, caput, da Lei 200/2007 dispõe: Art. 34 - São vantagens direito dos profissionais da educação: I - Gratificação de Ensino a Melhoria na Qualidade do Ensino; Parágrafo Único - os professores da rede pública municipal de ensino receberão gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino que será concedido na razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício calculado sobre o vencimento básico. O autor juntou suas fichas financeiras do período de 2017 a 2021 demonstrando que nunca recebeu tal gratificação, mesmo sendo prevista em lei. Desta forma, como o autor ingressou no cargo de professor em 2008 e a Lei 200/2007 faz menção que a referida gratificação deve ser paga a título de 1% por ano, faz jus o autor à implementação de tal gratificação no percentual de 14% (contados de 2008 a 2022). E quanto ao retroativo, faz jus ao recebimento apenas dos valores devidos aos últimos cinco anos, em razão da prescrição. QUINQUÊNIO: O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Jari - Lei Municipal nº 003/97 - GAB/PMVJ de 06 de Março de 1997 dispõe em seu artigo 61: Art. 61 - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios. §1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. A parte autora juntou seus contracheques desde 2017 até 2021 e percebe-se que em todos os meses de todo este período ela recebeu o pagamento de quinquênio. Sendo assim, procede o pedido de recebimento de 2 (dois) quinquênios e ainda o recebimento da DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 13/06/2017 até 13/06/2022 que não observaram a base de cálculo correta para sua fixação, considerando as gratificações acima mencionadas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação de classe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição; d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; e) Condenar o requerido à implementação da gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual de 14% (catorze por cento) como solicitado na inicial. f) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora do retroativo quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 13/06/2017 a 13/06/2022, devidamente atualizado e corrigido. e) Condenar o requerido à implementação na folha de pagamento do autor a quantidade de dois quinquênios, observando a progressão na carreira, bem como o valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do

valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0000417-87.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOSÉ ADAILSON LIMA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 081 14279869
DECISÃO: Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à este juízo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000469-83.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELIANA SILVA LIMA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 081 14279869
DECISÃO: Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à este juízo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000416-05.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSIVETE SOARES MARTINS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 081 14279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000795-43.2022.8.03.0012

Requerente: S. P. G.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Requerido: E. DE S. G.
Representante Legal: N. C. P.
Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da juntada de ordem #40 e requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000896-80.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANA MARIA BENJAMIM GOMES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 081 14279869
Sentença: I – RELATÓRIO: ANA MARIA BEJAMIM GOMES, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cc Ação de Pagar em desfavor do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, postulando: a) Regência de Classe b) Quinquênio c) Gratificação de incentivo d) Gratificação de alfabetização Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari. Alega ainda, ser ocupante no cargo de Professor(a), pertencente ao quadro efetivo do réu desde 09/05/2001, que tem direito ainda à gratificação de regência com o adicional de 30%; que tem direito ainda à gratificação de incentivo de 1% ao ano e com isso faria jus a 21% de referido adicional; além de quinquênio de 20% e, por fim, gratificação de Alfabetização de 10%. Requereu a condenação do Réu a implementar o valor devido e a pagar-lhe as diferenças, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #10. Manifestação do autor #17. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 02/09/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 02/09/2017. DO MÉRITO: DA REGÊNCIA DE CLASSE: A Lei Municipal 200/2007 dispunha em seu artigo 31, inciso I, alínea a – Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor:

I – Para os ocupantes do cargo de professor: a) Gratificação de Regência de Classe no percentual de 30% a 70% (setenta por cento), devida apenas aos professores em efetivo exercício em sala de aula das unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação. Porém, a nova Lei 400/2022 além de REVOGAR a Lei acima mencionada incorporou o percentual de 20% ao vencimento. Portanto, somente deve ser observada a lei anterior de 200/2007 para os valores percebidos antes da vigência desta nova lei e para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da regência de classe, a qual deveria ter sido observado o PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 30% (trinta por cento), sendo devida tão somente a restituição do valor não pago a(o) Requerente DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 02/09/2017 até 02/09/2022 que eventualmente foram pagos a menor do que o previsto em lei. Não havendo mais que se falar em nova concessão de regência de classe em 30% (trinta por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022. DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO: Da mesma forma, foi revogada a gratificação de alfabetização como disposta da Lei 200/2007 e esta passou a ser INCORPORADA ao vencimento a partir da Lei 400/2022. Assim, somente para os meses anteriores à vigência da Lei 400/2022 em que a parte autora recebeu a gratificação de alfabetização, esta deve observar o percentual previsto na lei que vigorava na época (Lei 200/2007, artigo 31, I, c), fazendo jus a parte autora somente a eventual restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 02/09/2017 até 02/09/2022 e que comprovadamente foram pagos a menor do que o previsto na lei que a regia. Não havendo mais que se falar em nova concessão de gratificação de alfabetização de 10% (dez por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022. DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO: Muito embora tenha sido sancionada e promulgada a Lei Complementar 400/2022 – GAB/PMVJ de 29 de Abril de 2022, nota-se que esta dispôs apenas sobre algumas gratificações e enquadramento funcional dos servidores municipais de Vitória do Jari/AP, revogando as disposições em contrário, segundo o seu artigo 6º. Nesta toada, observa-se que a gratificação de incentivo à melhoria na qualidade de ensino não foi revogada pela nova Lei Complementar e nem disciplinada por ela, o que leva a crer que permanece valendo nos termos da Lei 200/2007. O art. 34, caput, da Lei 200/2007 dispõe: Art. 34 – São vantagens direito dos profissionais da educação: I – Gratificação de Ensino a Melhoria na Qualidade do Ensino; Parágrafo Único – os professores da rede pública municipal de ensino receberão gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino que será concedido na razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício calculado sobre o vencimento básico. O/A autor(a) juntou suas fichas financeiras do período de 2017 a 2021 demonstrando que nunca recebeu tal gratificação, mesmo sendo prevista em lei. Desta forma, como o(a) autor(a) ingressou no cargo de professor(a) em 2001 e a Lei 200/2007 faz menção que a referida gratificação deve ser paga a título de 1% por ano, faz jus o(a) autor(a) à implementação de tal gratificação no percentual de 21% (vinte e um por cento), contados de 2001 a 2022. E quanto ao retroativo, faz jus ao recebimento apenas dos valores devidos aos últimos cinco anos, em razão da prescrição. QUINQUÊNIO: O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Jari – Lei Municipal nº 003/97 – GAB/PMVJ de 06 de Março de 1997 dispõe em seu artigo 61: Art. 61 – Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios. §1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. A parte autora juntou seus contracheques desde 2017 até 2021 e percebe-se que em todos os meses de todo este período ela recebeu o pagamento de quinquênio. Sendo assim, procede o pedido de recebimento de 2 (dois) quinquênios e ainda o recebimento da DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 02/09/2017 até 02/09/2022 que não observaram a base de cálculo correta para sua fixação, considerando as gratificações acima mencionadas. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; b) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; c) Condenar o requerido à implementação da gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual de 21% (vinte e um por cento) como solicitado na inicial; d) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora do retroativo quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 02/09/2017 a 02/09/2022, devidamente atualizado e corrigido; e) Condenar o requerido à implementação na folha de pagamento do autor a quantidade de dois quinquênios, caso não o tenha feito, bem como ao pagamento do valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, aplicando-se as gratificações acima, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0000855-16.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDA VIEIRA DE LIMA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: RAIMUNDA VIEIRA DE LIMA Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000855-16.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II.

FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRIO PASSIVO - UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 23/08/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 23/08/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor(a) público(a) municipal, ocupando o cargo de Professor(a) da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 15/04/2008, motivo pelo qual é regido(a) pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que o requerido não fez a correção do vencimento básico do(a) autor(a), pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, ao recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais no 13º salário e férias. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. O autor juntou a cópia de todas as fichas financeiras emitidas pelo réu demonstrando que percebia remuneração compatível com carga horária de 40h semanais, cumprindo o ônus que lhe competia (art. 373, inciso I do CPC). Por outro lado o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações do autor, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, inciso II do CPC). Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-ppsn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2017 - R\$ 2.298,80; b) 2018 - R\$ 2.455,74; c) 2019 - R\$ 2.557,74; d) 2020 - R\$ 2.886,24; e) 2021 - R\$ 2.886,24; f) 2022 - R\$ 3.845,63. Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam os recebimentos dos VENCIMENTOS BÁSICOS abaixo do piso nacional no período acima mencionado até a propositura da presente ação. Veja-se: a) 2017 - R\$ 2.135,64 (novembro e dezembro); b) 2018 - R\$ 2.135,64 (janeiro a abril) e R\$ 2.263,78 (maio a dezembro); d) 2019 - R\$ 2.263,78 (janeiro a dezembro); e) 2020 - R\$ 2.263,78 (janeiro a dezembro); f) 2021 - R\$ 2.263,78 (janeiro a dezembro); g) 2022 - R\$ 2.263,78 (janeiro a março) e R\$ 3.683,65 (abril). Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta, motivo pelo qual a pretensão é procedente. III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do(a) autor(a) na quantia estipulada pelo Piso Nacional para o ano de 2022, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO REAJUSTADO; B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional estipulado e o valor efetivamente recebido pelo (a) autor (a) APENAS no período em que recebeu a menor observando o prazo de prescrição apontado (23/08/2017 até o momento) com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias e 13º salário. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000935-77.2022.8.03.0012

Parte Autora: DJALMA DE JESUS PEREIRA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: DJALMA DE JESUS PEREIRA Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000935-77.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO – UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 19/09/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 19/09/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor(a) público(a) municipal, ocupando o cargo de Professor(a) da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 15/08/1997, motivo pelo qual é regido(a) pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que o requerido não fez a correção do vencimento básico do(a) autor(a), pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, ao recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais no 13º salário e férias. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. O autor juntou a cópia de todas as fichas financeiras emitidas pelo réu demonstrando que percebia remuneração compatível com carga horária de 40h semanais, cumprindo o ônus que lhe competia (art. 373, inciso I do CPC). Por outro lado o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações do autor, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, inciso II do CPC). Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2017 - R\$ 2.298,80; b) 2018 - R\$ 2.455,74; c) 2019 - R\$ 2.557,74; d) 2020 - R\$ 2.886,24; e) 2021 - R\$ 2.886,24; f) 2022 - R\$ 3.845,63. Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam os recebimentos dos VENCIMENTOS BÁSICOS abaixo do piso nacional no período abaixo mencionados. Veja-se: e) 2020 - R\$ 2.764,38 (janeiro a dezembro); f) 2021 - R\$ 2.764,38 (janeiro a dezembro); g) 2022 - R\$ 2.764,38 (janeiro a março); Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta, motivo pelo qual a pretensão é procedente. III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do(a) autor(a) na quantia estipulada pelo Piso Nacional para o ano de 2022, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO REAJUSTADO; B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional estipulado e o valor efetivamente recebido pelo (a) autor (a) APENAS no período em que recebeu a menor observando o prazo de prescrição apontado (19/09/2017 até o momento) com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias e 13º salário. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000556-39.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DIRANEY MONÇÃO BARBOSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #51 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000735-70.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALYNNE DE JESUS SILVA LIMA, KÁTIA RÚBIA DA SILVA LIMA, KEYLA DA SILVA LIMA, KLEYDSON DA SILVA LIMA, KLEYSON DA SILVA LIMA, KLEYTON DA SILVA LIMA, ROBSON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL AG. L. DO JARI
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se das juntadas de ordem #29 e #34, requerendo o que entender de direito ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000787-66.2022.8.03.0012

Requerente: K. DOS S. B.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Requerido: A. P. DOS S. F.
Representante Legal: C. DOS S. B.
Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se das juntadas de ordem #38, #39, #40 e #42, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001018-35.2018.8.03.0012

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: G. S. S. O.
Terceiro Interessado: A. W. DE F. C. E S.
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do Advogado da parte ré, para informar que não foi possível cadastrar a Drª MARIELA GUEDES MAGALHÃES OAB/AP nº 3321 no sistema Tucujuris, devendo ela mesma entrar em contato com o tribunal para efetuar seu cadastr

Nº do processo: 0001175-66.2022.8.03.0012

Parte Autora: A. B. P.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Parte Ré: C. DE E. DO A. C.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/04/2023 às 08:30

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000085-72.2021.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147 e art. 150, §1º do CPB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEJANDRO DOS SANTOS DE SOUSA
Defensor(a): LEONARDO GUERINO
NR APF/Órgão:
• 000072/2021 - DEFENAP - NÚCLEO DE CALÇOENE

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEJANDRO DOS SANTOS DE SOUSA

Endereço: RUA ANÁLIA PANTALEÃO,S/N,PALMEIRAS,CASA POR TRÁS DE CONSTRUÇÃO EM FRENTE À ESCOLA SEMENTINHA,CALÇOENE,AP,68960000.

Ci: 528111 - PTC AP

Filiação: JOSILENE DAMASCENO DOS SANTOS E SANDRO MACIEL DE SOUSA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 03/06/1999

Naturalidade: CALÇOENE - AP

Profissão: PESCADOR

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Raça: PARDA

VALOR DAS CUSTAS:

R\$ 406,58. (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALCOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000

Celular: (96) 99126-3874

Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 24 de janeiro de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL